



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2413 – PALMAS, QUINTA-FEIRA, 06 DE MAIO DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA.....	1
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.....	3
DIRETORIA FINANCEIRA.....	3
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	3
TRIBUNAL PLENO.....	3
1ª CÂMARA CÍVEL.....	5
2ª CÂMARA CÍVEL.....	12
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	15
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	16
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	17

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 168/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve EXONERAR a pedido e a partir desta data, MARIA IZABEL SANZ LOZANO, do cargo de provimento em comissão de CONCILIADORA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, lotada no Juizado Especial Cível da Comarca de 3ª Entrância de Porto Nacional.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 06 dias do mês de maio do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 169/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a partir desta data, CHARLES PEREIRA DE OLIVEIRA, para o cargo de provimento em comissão de ASSESSOR TÉCNICO DA DIRETORIA GERAL, símbolo DAJ-2.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 06 dias do mês de maio do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 170/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve EXONERAR a pedido e a partir desta data, MIRELLA TAVARES DE BRITO, do cargo de provimento em comissão de CHEFE DE SERVIÇO.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 06 dias do mês de maio do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 171/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a partir desta data, VIVIANE RODRIGUES MACIEL, para o cargo de provimento em comissão de CHEFE DE SERVIÇO, Símbolo ADJ-4.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 06 dias do mês de maio do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 154/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte,

RESOLVE DESIGNAR o Juiz Substituto MARCELO ELISEU ROSTIROLLA, para, auxiliar na Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de 3ª Entrância de Porto Nacional, a partir de 05 de maio de 2010.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 06 dias do mês de maio do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

PORTARIA Nº 155/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno e, considerando o contido no Processo Administrativo – PA nº 38888 (09/0076729-4), homologa o despacho do Desembargador BERNARDINO LUZ, Corregedor-Geral da Justiça, que declara cumprido de modo satisfatório o Estágio Probatório da servidora LÍVIA GOMES COELHO, ocupante do cargo de Oficial de Justiça/Avaliador da Comarca de Palmas-TO, integrante do quadro de Pessoal efetivo do Poder Judiciário.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 06 dias do mês de maio de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

Edital

EDITAL DE PROMOÇÃO DE JUIZ A DESEMBARGADOR - REPUBLICAÇÃO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO decisão do Conselho da Magistratura, proferida na 1ª Sessão Ordinária realizada no dia 06 de maio de 2010;

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Resolução nº 106, do Conselho Nacional de Justiça;

FAZ SABER que além da Resolução nº 24/2006, editada por este Tribunal de Justiça, será também adotada a RESOLUÇÃO Nº 106, do Conselho Nacional de Justiça, para promoção de Magistrado ao cargo de Desembargador, decorrente da vaga oriunda da aposentadoria do Desembargador José Neves.

Fica reaberto o prazo de cinco (05) dias úteis, para inscrição de interessados, iniciando a contagem no primeiro dia útil seguinte à publicação deste edital, para fins da resolução citada, consideradas as inscrições já realizadas.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 06 dias do mês de maio do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

Decisão

PA Nº: 40166/2010
 PROCESSO: 10/0081856-7
 REQUERENTE: PRESIDENTE DA COMISSÃO-PORTARIA Nº 74/2010
 ASSUNTO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES (ADM 37985)

DECISÃO Nº 14/2010-GAPRE

Tratam os autos de procedimento destinado à apuração de irregularidades apontadas nos autos ADM 37985 (09/0071046-2), por meio de Comissão Especial constituída através da Portaria nº 74/2010-GAPRE, de 09.01.10, publicada no Diário da Justiça nº 2363, de 18.02.2010. Colacionam os documentos de fls. 03 usque 59.

Na Portaria nº 105/2010-GAPRE, publicada no Diário da Justiça nº 2390, de 30.03.2010, é concedida prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos, por motivos devidamente justificados (fls. 90-91).

O início dos trabalhos da Comissão data de 24.02.2010, consoante Ata de fls. 61.

A irregularidade constante nos autos diz respeito ao Pregão Presencial nº 003/2009, por meio do qual se busca a aquisição de materiais permanentes - nobreaks e estabilizadores - para o Tribunal de Justiça, formalizada através do Contrato nº 081/2009. Por meio do Ofício nº 1/2010, de 25.02.2010, a empresa FORCE LINE IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, foi intimada para apresentar defesa (fls. 65 e 65v).

Às fls. 67-72 a empresa apresenta defesa, justificando os motivos da inexecução contratual, aduzindo, em suma, que os problemas apresentados pelos equipamentos entregues, devem-se ao fato da baixa tensão causada pela na rede elétrica do Tribunal de Justiça. Argui, ainda, restrição do direito de defesa pelo não conhecimento do teor do Parecer Jurídico nº 053/2010, da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, que opinou pela instauração de procedimento administrativo para apurar as irregularidades apontadas nos autos ADM 37985/2009.

Às fls. 49-50, a Diretoria de Tecnologia da Informação, por meio do Memorando nº 012/2010, de 26.01.2010, informa, em síntese, que foram recebidos 500 (quinhentos) nobreaks e 500 (quinhentos) estabilizadores, em 14.01.2010. Todavia, os mesmos não estão atendendo as necessidades para as quais foram adquiridos e que apesar dos contatos feitos com os responsáveis pela empresa, não obteve resultado satisfatório.

O documento de fls. 110-111, reforça a situação relatada no Memorando acima descrito e pontua que, mesmo sendo acionada a garantia, os problemas subsistem.

Ainda, o Ofício nº 027, de 16.03.2010, às fls. 113, da lavra do Juiz de Direito da Comarca de Cristalândia, evidencia a péssima qualidade dos estabilizadores e nobreak's encaminhados àquele juízo.

A Comissão Processante junta o Relatório Conclusivo delineando as irregularidades constantes no ADM 37985/2009, bem como as providências adotadas com o visio de solucionar os problemas derivados da inexecução contratual. Sugere, ao final, a rescisão contratual bem como aplicação de multa, haja vista a situação já se arrastar há meses, causando prejuízos à Administração, tudo nos termos da legislação vigente e aplicável ao caso e, ainda, consoante previsão contratual.

Às fls. 117 a empresa FORCE LINE junta documento solicitando uma vistoria nos equipamentos em tela, a ser realizada nas dependências deste Tribunal por um funcionário da empresa. Todavia, dito documento data de 20.04.2010, quando a Comissão já tinha finalizado os trabalhos para os quais foi constituída. Operada, portanto, a preclusão.

É o relato, no essencial. Passo ao decisum.

Da análise dos autos enquanto procedimento destinado a apurar irregularidades, verifica-se que o processo administrativo sob o enfoque dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, encontra-se regular.

A irregularidade relatada diz respeito ao descumprimento de cláusula do Contrato nº 081/2009, firmado entre o Tribunal de Justiça e a empresa FORCE LINE IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

A atividade sancionadora da Administração Pública é vinculada, não se constituindo, portanto, em mera faculdade. Em conformidade com o disposto na legislação específica sobre o assunto, ao constatar o ilícito, visando à preservação do princípio da isonomia, norteador das licitações públicas, o Administrador tem o dever de promover a abertura de procedimento com o fito de apurar a responsabilidade da empresa infratora, garantido a esta o direito constitucional da ampla defesa, podendo vir a ser penalizada em razão e na proporção da falha cometida.

Imperioso observar o disposto no art. 37, da CF/88, que impõe à Administração Pública a obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como o disposto no art. 87, da Lei 8.666/93 e, notadamente o constante da Cláusula Décima Primeira (Da Legislação) do Contrato nº 081/2009, que dispõe que a contratação regula-se pelos preceitos legais pertinentes, bem como pelo constante da Lei nº 8.666/93.

Registre-se que a Lei 8.666/93, prescreve em seu artigo 77 que "a inexecução total ou parcial do contrato enseja sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento".

Imprescindível a observação imposta por algumas cláusulas do Contrato nº 081/2009, conforme segue:

A Cláusula Sétima, que trata das obrigações da contratada, impõe que os produtos entregues devem atender às exigências de qualidade e, caso não corresponda ao exigido no Edital, a contratada deve providenciar, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a substituição dos mesmos.

No caso em tela, tal providência não foi adotada pela contratada, consoante se depreende do Memorando nº 012/2010, citado alhures.

A Cláusula Oitava, refere-se às penalidades e determina que:

Cláusula Oitava - Das Penalidades:

Pela inexecução total ou parcial do objeto deste Contrato o Contratante poderá, garantida a prévia defesa da Contratada, que deverá ser apresentada no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da sua notificação, aplicar, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções:

- a) - Advertência, por escrito, quando a licitante deixar de atender quaisquer indicações aqui constantes;
- b) - Multa Compensatória, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do total do Contrato;
- c) Impedido de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, nos termos do Art.7º da lei 10.520;

Ante a informação às fls. 49-50, percebe-se com clareza a inexecução parcial do contrato, posto que o objeto contratado não corresponde às necessidades deste Tribunal de Justiça.

Devidamente notificada, a empresa prestou informações sobre o relatado pela DTINF. Entretanto, o Diretor de Informática, através do Memorando nº 026/2010, de 04.02.2010 (fls. 55), registra o não atendimento aos pedidos feitos pelo Tribunal no tocante à solução dos problemas apresentados pelos produtos recebidos.

No tocante à alegação da empresa de que não teve ciência do teor do Parecer Jurídico nº 053/2010, consigne-se, por oportuno que Parecer Jurídico é peça opinativa, não tendo a Administração obrigatoriedade de dar ciência da mesma às partes. Até porque enquanto peça opinativa, pode ou não ser acolhida.

A Lei de Licitações, ao disciplinar em seu art. 87 sobre as penalidades aplicáveis aos contratantes do Poder Público que cometam falhas no curso da relação contratual, recorre a conceitos genéricos para apuração da infração, como é o caso da "inexecução total ou parcial do contrato", indicado no caput do preceptivo como motivador da aplicação das sanções.

Ao assim estatuir, contudo, não é certo que a Lei tenha deixado ao Gestor Público uma fresta ilimitada de liberdade interpretativa para aplicar o rol de sanções dos incisos I, II, III e IV, mas sim aplicar a pena em conformidade com a conduta punível do contratado, com observância aos princípios da Proporcionalidade e Legalidade.

No que se refere à aplicabilidade deste princípio ao agir da Administração Pública, não poderia ser mais explícito o caput do art. 37 ao prever dentre os princípios da Administração Pública o da legalidade. Entende-se, por lícita a aplicação das penalidades alinhadas no art. 87 sob estrito e perseverante controle de legalidade e proporcionalidade, sobretudo este último, a recomendar ao Gestor que eleja tão-somente as medidas adequadas para o alcance dos fins perseguidos, como, afinal, ficou assente na Lei Federal n. 9.874/99, que regula o processo administrativo na esfera federal, ao prever que:

"Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;"

É de se registrar que o inciso VI, acima transcrito, nada mais traduz do que a materialização do princípio da proporcionalidade no momento da aplicação de uma sanção administrativa.

Dessas anotações podemos extrair que a própria Lei de Licitações traz uma gradação entre as sanções previstas no elenco do art. 87. Senão vejamos:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Ante o exposto, resta comprovado que no procedimento referente aos autos ADM 37985 consta irregularidade que redunde em inexecução contratual nos termos do art. 87, inciso II e III, bem como artigo 78 da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 8º, inciso II e III, da Instrução Normativa nº 003/2008, deste Tribunal e, ainda, da Cláusula Oitava do Contrato nº 081/2009, com conseqüente aplicação da pena cabível, na proporção da conduta punível.

A inexecução contratual enseja a aplicação das sanções legais ou contratuais proporcionais à gravidade da falta cometida. Com efeito, consoante competência definida no artigo 12, inc. VIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, acolho in totum o Relatório de fls. 114-116 no sentido de que à empresa FORCE LINE Ind. e Com. de Equipamentos Eletrônicos Ltda, seja aplicada a pena de multa e rescisão contratual pelo não cumprimento da cláusula sétima do Contrato nº 081/2009.

Intime-se. Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, Palmas, 04 de maio de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
 Presidente

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Avisos

O Desembargador JOSÉ PEDRO FERNANDES, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos MM. Juizes de Direito, Membros dos Ministérios Públicos, Advogados, Notários, Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre o extravio do Selo Holográfico de Autenticidade nº 35541, ficando cancelada a validade do mesmo, de acordo com o Memorando da Comissão Permanente da Sindicância nº 058/2010. Comunique-se a todas as Corregedorias Gerais de Justiça.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 28 de janeiro de 2010.

Dês. JOSÉ PEDRO FERNANDES
Corregedor-Geral da Justiça

AVISO Nº 003/2010

O Excelentíssimo Senhor Desembargador CÉSAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU, Vice-Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista os termos do e-mail, da lavra do Excelentíssimo Senhor Geomir Roland Paul, Juiz de Direito e Diretor do Foro da comarca de Brusque, AVISA aos responsáveis pelas serventias extrajudiciais deste Estado sobre o extravio de selos pagos de 01 ato de n. BTE 18098 A 18113, do Registro de Imóveis da referida comarca, conforme registro de perda de documento e objeto n. 00347/2010, da Delegacia Geral da Polícia Civil de Brusque.

Apesar das precauções tomadas, os cuidados devem ser redobrados ao receber documentos advindos da serventia acima mencionada.

Florianópolis, 10 de março de 2010.

Desembargador César Augusto Mimoso Ruiz Abreu
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

AVISO Nº 05/CGJ/2010

O Desembargador CÉLIO CÉSAR PADUANI, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais.

AVISA ao MM. Juizes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores e a quem possa interessar, sobre o "furto" dos selos de fiscalização tipo Isento ADN 42075, ADN 42088 a ADN 42100; Padrão BOM 35119 a BOM 35150 e Certidão ALX 81920 A 81950 ocorrido na Comarca de contagem, conforme Boletim de Ocorrência CIAD/P-2010-1051484, ficando cancelada a validade dos mesmos, como previsto no Art. 15, da Portaria Conjunta Nº 002, de 11 de março de 2005.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Belo Horizonte, 05 de março de 2010.

Desembargador CÉLIO CÉSAR PADUANI
Corregedor-Geral de Justiça

Comunicado sobre Extravio de Selos

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná Comunica:

Comunico a Vossa Excelência, para os fins necessários, o extravio dos selos padrão de cor laranja nº. 63145, 63146, 63147, 63148, 63149, 63150, 63151, 63152, 63153, 63154, 63155, 63156, 63157, 63158, 63159, 63160, 63161, 63162, 63163, 63164, 63165, 63166, 63167 e 63168 e dos selos padrão de cor verde 19316, 19317, 19318, 19319, 19320, 19321, 19322, 19323, 19324, 19325, 19326, 19327, 19328, 19329, 19330, 19331, 19332, 19333, 19334, 19335, 19336, 19337, 19338, 19339, 19340, 19341, 19342, 19343 e 19344, oriundos do Tabelionato de Protestos e Títulos da Comarca de Pinhão – PR, ficando ad cautelam cancelada a sua validade.

Atenciosamente

WALDEMIR LUIZ DA RTOCHA
Corregedor-Geral da Justiça
Estado do Paraná

DIRETORIA FINANCEIRA

DIRETOR: ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA

Extrato de Portaria de Suprimento de Fundos

PORTARIA Nº: 651/2010-DIGER

AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA-40649/2010

CONCEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

SUPRIDOS: Drª. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira e Ricardo Gomes Lustosa Nogueira

RESPONSÁVEL PELO ATESTO: Genivaldo Ferreira Barros

OBJETO DA PORTARIA: Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 100 de 12/02/2007, visando à descentralização de recursos próprios (TRIBUNAL DE JUSTIÇA) por meio de Adiantamento/Suprimento de Fundos/SUFUAU, para atendimento de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto para a Comarca de Pedro Afonso - TO.

VALOR CONCEDIDO: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 (0100) e 3.3.90.39 (0100)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: TRIBUNAL DE JUSTIÇA-TO

PROGRAMA: Modernização do Poder Judiciário

ATIVIDADE: 2010.0501.02.061.0009.2163

DATA DA ASSINATURA: 04 de maio de 2010.

PRAZO PARA APLICAÇÃO: Até 90 dias após recebimento pelo responsável.

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 dias após a expiração do prazo de aplicação. Palmas – TO, 04 de maio de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor Geral Interino
Decreto 133/2010

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Avisos de Licitação

Modalidade : PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2010 - SRP

Tipo : Menor Preço Por Item

Legislação : Lei n.º 10.520/2002.

Objeto : Aquisição de catraca eletrônica biométrica.

Data : Dia 28 de maio de 2010, às 08 horas e 30 minutos.

Local : Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota : Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tjto.jus.br. Palmas/TO, 03 de maio de 2010.

Orlando Barbosa de Carvalho
Pregoeiro

Modalidade : Pregão Presencial nº 030/2010

Tipo : Menor Preço Por Item

Legislação : Lei n.º 10.520/2002.

Objeto : Aquisição de grupo gerador para o estúdio da ESMAT

Data : Dia 26 de maio de 2010, às 14 horas.

Local : Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota : Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tjto.jus.br. Palmas/TO, 03 de maio de 2010.

Cleidimar Soares de Sousa Cerqueira
Pregoeira

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4176/09 (09/0071657-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMBARGANTE: SIMONE PEREIRA BRITO ARAÚJO

Advogados: Francisco José Sousa Borges e Camila Vieira de Sousa Santos

EMBARGADO: ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: SONIA CARLA FARIA DE JESUS

Advogada: Cleusdeir Ribeiro da Costa

LIT. PAS. NEC.: SILVIA MARIA LOPES DE MEDEIROS E GEOVANI DIAS CARNEIRO SANTOS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 194, a seguir transcrito: "Nas razões dos embargos, nota-se a pretensão da embargante à modificação do julgado. Destarte, intime-se o Embargado e os litisconsortes para que, em cinco dias, apresentarem contra-razões aos Embargos Declaratórios. Cumpra-se. Após, volvam-me conclusos. Palmas-TO, 30 de abril de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4463/10 (10/0081437-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MILTON BRUNO DE OLIVEIRA

Advogado: Solenilton da Silva Brandão

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 78/79, a seguir transcrita: "Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por MILTON BRUNO DE OLIVEIRA, contra ato do SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, consubstanciado em punição imposta ao Impetrante, qual seja, suspensão por dois dias, por transgressão ao art. 92, inciso IV, letra "T", da Lei nº 1654/06, e ainda, desconto de seu salário proporcional aos dias de suspensão. Após análise dos documentos que instruem a inicial do presente mandamus, e segundo a certidão de fl. 74, verifiquei constar apenas uma via da petição inicial, assim, determinei que o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias cumprisse o disposto no art. 6º da Lei 12.016/09 que assim estabelece: "A petição inicial, que deverá preencher os requisitos

estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições; sob pena de indeferimento da inicial. Conforme teor da certidão de fl. 77, o impetrante embora devidamente intimado não se manifestou, deixando de suprir a ausência dos documentos necessários para o prosseguimento da ação. É o relatório. O artigo 295 do Código de Processo Civil dispõe que: "Art. 295. A petição inicial será indeferida I - quando for inepta." Por sua vez, o artigo 283, da mesma norma estabelece: "Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." E ainda, o art. 10 da Lei 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança), dispõe que: "Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração." Assim, considerando a concessão de oportunidade ao impetrante para instruir o processo com a 2ª via dos documentos indispensáveis para o prosseguimento da ação, e o silêncio deste, nos termos dos artigos 295, I e 283, ambos do Código de Processo Civil c/c o art. 10 da Lei 12.016/09, indefiro a petição inicial, e em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do CPC. P.R.I.C. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas-TO, 03 de maio de 2010. Desembargador MOURA FILHO – Relator".

PEDIDO DE INTERVENÇÃO Nº 1575/04 (04/0035380-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUISITANTE: PEDRINA ALVES LIMA

Advogada: Maria das Mercês Chaves Leite

REQUISITADO: MUNICÍPIO DE LIZARDA/TO

Advogado: Flávio Suarte Passos

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 222, a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 222. Proceda-se a devida intimação na forma requerida. Cumpra-se. Palmas/TO, 04 de maio de 2010. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4511/10 (10/0083049-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SILVINO COSTA MENDES

Advogado: Fábio Bezerra de Melo Pereira

IMPETRADOS: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS E GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 70/73, a seguir transcrita: "Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Silvino Costa Mendes em face de atos praticados pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins e do Governador do Estado do Tocantins, consubstanciada na exclusão do nome do impetrante da Lista dos Sargentos Habilitados para serem promovidos no dia 21 de abril de 2010. Pleiteia a isenção das taxas judiciárias e demais custas processuais. Aduz o impetrante em suma, que tem direito à promoção ocorrida em 21 de abril de 2101, à Graduação de Subtenente, pelo requisito de promoção especial por tempo de serviço de efetivo serviço de Praça na PMTO, pois conta com mais de 24 (vinte e quatro) anos de efetivo serviço prestado na corporação. Alega em síntese, que teve sua admissão na PM/GO a partir de 20 de março de 1986, na graduação de aluno soldado. Que é optante e pioneiro do Estado do Tocantins, em 19/12/2002, obteve a promoção de Cabo PM, por bravura. Posteriormente obteve êxito no Concurso Interno da Corporação e foi matriculado no Curso de Habilitação de Sargentos. Por ato do Comando Geral da época, teve sua promoção na graduação de Primeiro Sargento, a partir de 14 de dezembro de 2006, razão pela qual faz ancorado no princípio da igualdade constitucional, afirma que se encontra habilitado a ser promovido na graduação de Subtenente, por contar com mais de 24 (vinte e quatro) anos contínuo de efetivo serviço prestado da PMTO, bem como mais de 39 (trinta e nove) meses na graduação de Primeiro-Sargento. Assevera que para efeito de promoção especial por tempo de efetivo serviço de praça, exige-se apenas a satisfação dos requisitos objetivos estatuídos na Lei nº. 2318/2010, inclusive a existência de vagas fixada na Lei 2.322/2010 que trata sobre o efetivo da PMTO. Discorre longamente sobre o princípio da igualdade, e ainda, sobre a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Finaliza requerendo: "- que seja declarada a inconstitucionalidade ou ilegalidade da omissão do Legislador do Tocantins, quando da inclusão do requisito de anos na graduação de Sargento, para ser promovido na Graduação de Subtenente (Inciso I, do art. 2º, da Lei nº. 2.318/2010), em face da inércia ao cumprimento do princípio da isonomia, nos termos do artigo 5º, caput [primeira parte], Inciso I, da CF/88, tendo reflexo no princípio da legalidade e da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III, 5º, II, 37, caput, CF/88). - que seja concedida a medida liminar inaudita altera pars e a sua confirmação no mérito, julgando totalmente procedente o presente mandamus, para determinar à Autoridade Coatora ou ao Excelentíssimo Governador do Estado do Tocantins que efetue a inclusão do Impetrante na Lista dos graduados habilitados, ou, no ato de promoção, a serem promovidos no dia 21 de abril de 2010, conforme exposto, a fim de que não se afete financeira e moralmente o Impetrante, ao ver seu direito de galgar melhores condições funcionais, mais uma vez desprezada pelo Comandante Geral ou pelo ato do Governador do Estado. -que seja determinada que a decisão liminar, dada a urgência da Medida, sirva de Mandado Judicial a ser cumprida via Oficial de Justiça, bem como sirva de intimação e citação das Autoridades Coatora e omissiva e se pede seja ouvido o ilustre representante do Parquet Estadual, para fins de mister. -Por fim, seja julgado, totalmente procedente o presente Writ, configurando-se a segurança concedida, para os fins de garantir ao Impetrante, a regular confecção da lista dos graduados habilitados à promoção de SUBTENENTE PM, por tempo de efetivo serviço de Praça na PMTO, para a promoção especial por antiguidade, nos termos da Lei e da Carta Magna." Acostou à inicial os documentos de fls.20/64. As fls. 67 consta certidão certificando que não consta a via para ciência do representante judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determina o art. 7º, II da referida Lei. Através do Despacho de fls. 68, determinei a intimação do impetrante, para no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial. O impetrante juntou aos autos os documentos faltantes. É o relatório. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária pleiteada. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância

dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito — *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Na lição do mestre Hely Lopes Meirelles, a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Verifico que o impetrante não conseguiu demonstrar de maneira satisfatória a liquidez e a certeza do direito alegado, ou seja, não houve demonstração cristalina da existência do "*fumus boni iuris*", a ponto de autorizar a concessão da ordem, liminarmente. In casu, a alegação de que estaria o impetrante habilitado à promoção à graduação de Subtenente não é pertinente, pois a legislação aplicável a espécie, Lei nº. 2.318/2010, que regula a Promoção Especial por Tempo de Efetivo Serviço de Praça Policial Militar do Estado do Tocantins, no seu artigo 2º, inciso I, estabelece, in verbis: Art. 2º - Habilitam-se à promoção de que trata esta Lei os Praças da ativa, que atenderem aos seguintes requisitos: I - Subtenente PM, 15 anos na graduação de Sargento; Analisando os autos, verifica-se que para ser habilitada a promoção de Subtenente precisaria estar na graduação de Sargento há 15 (quinze) anos, entretanto, verifica-se que o impetrante foi promovido a tal graduação no dia 14/12/2006. Assim sendo, a princípio, não vislumbro no caso em tela a presença do alegado perigo de demora que, ao lado da aparência do bom direito, é imprescindível à concessão de liminares em Mandado de Segurança. Diante do exposto, DENEGO a liminar pleiteada. Comunique-se o inteiro teor desta decisão, as autoridades impetradas, notificando-as para prestarem as informações de mister. Dê-se ciência desta decisão ao representante judicial do Estado do Tocantins, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que este, caso queira, se manifeste nos presentes autos, no prazo legal, sendo-lhe enviada cópia da inicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Decorridos os prazos legais para informações e resposta, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. P.R.I. Palmas/TO, 03 de maio de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4523/10 (10/0083306-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB

Advogados: Marcelo Henrique de Oliveira, Joaquim Pedro de Oliveira e Christian Brauner de Azevedo

IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 55/58, a seguir transcrita: " Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, impetrado pela CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL, contra atos omissivos a serem praticados pela PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e pelo PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS. A Impetrante afirma que pretende com o presente Mandado de Segurança evitar que as autoridades coatoras continuem a descumprir, quanto ao exercício financeiro de 2010 e exercícios financeiros futuros, o que determinam os artigos 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas, concernentes à contribuição sindical compulsória. Diz que a contribuição sindical deverá incidir sobre a remuneração de todos os servidores públicos civis, independente de filiação a sindicato, que possuam vínculo estatutário com o Tribunal de Justiça do Tocantins, sejam de primeira ou segunda instância, em relação à primeira autoridade indigitada, como também aos servidores que mantenham vínculo estatutário com a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins. Sustenta que a contribuição sindical compulsória, a ser cobrada pelas autoridades coatoras dos servidores públicos civis em favor da impetrante, diz respeito ao exercício financeiro de 2010, que deverá ser descontada e recolhida até o próximo dia 30 de abril (CLT, arts. 582 e 583 e Instrução Normativa no 1/2002, do Ministério do Trabalho e Emprego). Assegura que, dado o caráter preventivo deste "mandamus", pretende, ainda, a declaração do direito da impetrante à percepção da contribuição sindical, conforme dispõem os arts. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas, quanto aos exercícios financeiros futuros que vencerem posteriormente à presente impetração. Alegam a existência do direito líquido e certo, apto a ser protegido por Mandado de Segurança, já que restam demonstrados: a) legitimidade e interesse da impetrante sobre a contribuição sindical compulsória; b) recepção da contribuição sindical prevista nos artigos 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas pela Constituição Federal; c) previsão legal da contribuição sindical e a forma de sua arrecadação; d) poder normativo do Ministério do Trabalho e Emprego, e e) reconhecimento dos Tribunais Superiores na cobrança da contribuição sindical dos servidores públicos do Brasil. Frisa que as Súmulas 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal, não se aplicam ao presente caso, posto os efeitos patrimoniais aqui pretendidos serem futuros, não havendo qualquer pretensão de cobrança ou produção de efeitos patrimoniais pretéritos, os quais serão cobrados por meio de ação judicial própria. Pugna pela concessão da liminar, por restarem presentes o "*fumus boni iuris*" e o "*periculum in mora*", a fim de determinar às autoridades coatoras que promovam o desconto e repasse, em favor da impetrante, do correspondente a 5% (cinco por cento) da contribuição sindical compulsória dos servidores públicos civis, independente de filiação à Impetrante, que possuam vínculo estatutário com o Tribunal de Justiça do Tocantins e com a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, referente ao exercício financeiro de 2010, cujo vencimento se dará no final de abril de do fluente ano, e, bem assim, continuem as mesmas autoridades a observar, anualmente, quanto aos exercícios financeiros futuros que vencerão a partir da impetração deste "writ". Ao final, pleiteia a concessão definitiva da segurança com a ratificação da liminar deferida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/47. É o relatório Decido. A pretensão da impetrante, através do presente "writ" preventivo, é a declaração do direito ao recebimento da contribuição sindical compulsória dos servidores públicos civis, independente de filiação à Impetrante, que possuam vínculo estatutário com o Tribunal de Justiça do Tocantins e com a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, referente ao exercício financeiro de 2010, cujo vencimento se dará no final de abril do fluente ano, no valor de 5% (cinco por cento) de seus vencimentos e, bem assim, as mesmas autoridades continuem a observar, anualmente, quanto aos exercícios financeiros futuros que vencerão a partir da impetração deste "writ". O inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal e o art. 1º da Lei no 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) dispõem que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus ou Habeas Data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou

jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e quais sejam as funções que exerça. No art. 1o da Lei no. 12.016/2009 – Lei do Mandado de Segurança –, está enunciado que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus ou Habeas Data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”. MARIA DA SYLVIA ZANELLA DE PIETRO assim conceitua Mandado de Segurança: “Mandado de Segurança é a ação civil de rito sumaríssimo pela qual a pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus nem Habeas Data, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder”. Conforme visto, o Mandado de Segurança Preventivo em análise é impetrado contra ato omissivo a ser praticado pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, quanto à contribuição sindical compulsória devida à impetrante. O ordenamento jurídico pátrio assegura ser perfeitamente possível a obtenção de medida liminar no Mandado de Segurança, desde que existentes os pressupostos para a sua concessão, ou seja, o pedido feito precisa ser deferido com urgência, de forma temporária, antes do julgamento definitivo do caso e estejam presentes o “fumus boni iuris”, significando haver uma grande probabilidade de a situação levada ao judiciário ser verdadeira e, por isso, deve ela ser juridicamente protegida de antemão, e o “periculum in mora”, significando que haverá dano irreparável à pessoa que pede a medida judicial caso esta não seja imediatamente executada. Embora relevantes os argumentos da Impetrante, a meu ver, não se acha presente o segundo pressuposto necessário para o deferimento da medida liminar, qual seja, “periculum in mora”, eis que a qualquer tempo a pretensão poderá ser atendida, sem que se possa vislumbrar dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, também no presente caso, a concessão da liminar encontra óbice legal, pois o artigo 7o, § 2o, da Lei no 12.016/09, que disciplina o Mandado de Segurança Individual e Coletivo, dispõe que se não concederá medida liminar que tenha por objeto pagamento de qualquer natureza. Vejamos: “Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.” Grifei. Portanto, não sendo possível a concessão da medida liminar pleiteada pela Impetrante, ante a expressa vedação legal – artigo 7o, § 2o, da Lei no 12.016/09 –, por tratar-se de decisão que determinará o desconto em folha de pagamento dos servidores públicos do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, para pagamento de contribuição sindical compulsória em favor da Impetrante, e ante a inexistência do “periculum in mora”, requisito indispensável para concessão da liminar, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Posto isso, indefiro o pedido liminar. Notifique-se o representante judicial do Estado do Tocantins, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que, caso queira, se manifeste nos presentes autos, no prazo legal, tudo nos termos do artigo 7o, II, da Lei no 12.016/09, “in literis”: “Art. 7o. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...] II – que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito”. Notifiquem-se as autoridades acoimadas de coatoras – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins – para, querendo, prestar as devidas informações. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 5 de maio de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº. 18/2010

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 15ª (décima quinta) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 12 (doze) dias do mês de maio do ano de 2010, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

1) = AÇÃO RESCISÓRIA - AR-1590/06 (60/0467872)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2709/00, DO TJ-TO)
AUTOR: IZAMBERT CAMELO ROCHA
ADVOGADO: JORGE LUIZ MENDONÇA
RÉU: EZEQUIEL BATISTA BORGES
ADVOGADOS: MAURO JOSÉ RIBAS E MURILO SUDRÉ MIRANDA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS LUCIANO BIGNOTTI (PROMOTOR DESIGNADO).

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL
Desembargador Daniel Negry	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	PRESIDENTE

2) = AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-9265/09 (09/0072481-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 9948-3/05 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS: OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTROS
AGRAVADO: V. G. CÉZAR E FILHO LTDA
ADVOGADOS: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	SUSPEIÇÃO
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

3) = AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-9194/09 (09/0071985-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 1.3954-2/09 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO)
AGRAVANTE: LEANDRO ESPINDOLA DE ABREU
ADVOGADOS: ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES E OUTROS
AGRAVADO: BANCO FINASA S/A

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

4) = AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-9036/09 (09/0070812-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 4326-0/09 DA COMARCA DE PEDRO AFONSO/TO)
AGRAVANTE: HERNANDES BEQUIMAM FRANÇA
ADVOGADOS: ANDRÉ RODRIGUES COSTA OLIVEIRA E OUTRA
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO TOCANTINS-TO E CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO TOCANTINS
ADVOGADOS: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO E OUTROS

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

5) = AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-9470/09 (09/0074240-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 4.7163-6/09 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA/TO)
AGRAVANTE: ARISTIDES OTAVIANO MENDES
ADVOGADO: LEOPOLDINO FRANCO DE FREITAS
AGRAVADO: BENEDITO BATISTA DA ROCHA E MARIA ELZA MENDES ROCHA
ADVOGADOS: WILMAR RIBEIRO FILHO E OUTROS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

6) = AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-9304/09 (09/0072566-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIA Nº 2753/97 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)
AGRAVANTE: MÁRCIA HELENA FERREIRA
ADVOGADOS: MÁRCIA HELENA FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO: ELZA DELLA PENNA FERREIRA E ADEMAR VICENTE FERREIRA E MARIZA FRANCO FERREIRA E MARIELZA FERREIRA BORGES E DIVINO OLIVEIRA BORGES
ADVOGADOS: JOSÉ ADELMO DOS SANTOS E OUTRO

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

7) = AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-9241/09 (09/0072361-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº 4.2136-7/06 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS/TO).
AGRAVANTE: PORTO FRANCO ENERGÉTICA S/A.
ADVOGADO: DANIELA BERNADINO COSTA E OUTRA.
AGRAVADO: SVA - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA..
ADVOGADO: ARNALDO LUIZ BASSO RODRIGUES.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

8) = AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-9664/09 (09/0076068-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 55061-7/09 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: DEUSELY BESERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS: REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTRO
AGRAVADOS: AMÂNCIO NETO DE LIRA E NENCI APARECIDA DA SILVA
DEFEN. PÚBL.: DYDIMO MAYA LEITE FILHO

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

9)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-8930/08 (08/0070026-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 2008.8.8621-8, 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA)
AGRAVANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO
ADVOGADA: MIRIAN FERNANDES OLIVEIRA.
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA
ADVOGADOS: PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA E OUTRO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

10)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-8591/08 (08/0068090-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 47746-6/08 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE PONTE ALTA-TO)
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) EST.: LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

11)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-8968/09 (09/0070271-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº 023/97 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAGUATINGA/TO)
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS
AGRAVADO: JOÃO MOREIRA SANTOS-ME E OUTROS
ADVOGADO: SAULO DE ALMEIDA FREIRE

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

12)=REEXAME NECESSÁRIO - REENEC-1509/09 (09/0074392-1)

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 40783-2/08 - ÚNICA VARA)
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE COLMÉIA - TO
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE COLMÉIA-TO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DELVEAUX VIEIRA P. JÚNIOR (PROMOTOR DESIGNADO EM SUBSTITUIÇÃO)

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

13)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2807/09 (09/0073350-0)

ORIGEM: COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 57285-1/07 DA ÚNICA VARA)
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE AURORA-TO
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE COMBINADO-TO
ADVOGADO: OSVAIR CÂNDIDO SARTORI FILHO
IMPETRADO: MATELES ANTÔNIO NETO
ADVOGADO: EURIVALDO DE OLIVEIRA FRANCO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

14)=APELAÇÃO - AP-9901/09 (09/0078143-2)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS Nº 623989/06 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS-TO
ADVOGADOS: ANTONIO LUIZ COELHO E OUTROS
APELADO: WELTON MARCOS DA SILVA
DEFEN. PÚBL.: JOSE ABADIA DE CARVALHO

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry	RELATOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

15)=APELAÇÃO - AP-9791/09 (09/0077766-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº387942/05 DA 5ª VARA CÍVEL)

APELANTE: BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADOS: ROGÉRIO GOMES COELHO E OUTROS
APELADO: DARCI SOUSA LIMA - ME
ADVOGADO: LUDIMYLLA MELO CARVALHO

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry	RELATOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

16)=APELAÇÃO - AP-9906/09 (09/0078170-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 13485-0/09, 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS: PAULO HENRIQUE FERREIRA E OUTRO
APELADO: WALITA XAVIER DE SOUZA

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry	RELATOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

17)=APELAÇÃO - AP-9572/09 (09/0076857-6)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº996740/07 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI)
APELANTE: TV GURUPI - AFILIADA DO SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISAO/SBT E MARCOS PAULO RIBEIRO MORAIS
ADVOGADO: JOSÉ LEMOS DA SILVA
APELADO: JOAO BATISTA DE DEUS
ADVOGADOS: GLEIVIA DE OLIVEIRA DANTAS E OUTRO

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry	RELATOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

18)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8661/09 (09/0072986-4)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: (AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO Nº 29856-1/08 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: REAUTOPEÇAS LTDA
ADVOGADO: CARLOS FRANCISCO XAVIER
APELADO: COZINI DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA - ME
ADVOGADO: CLÁUDIA CRISTINA BARACHO
APELADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS: FLÁVIO SOUSA DE ARAÚJO E JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTROS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

19)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8663/09 (09/0072990-2)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, Nº 107516-9/07 DA 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE: BANCO PINE S.A
ADVOGADOS: WILTON ROVERI E OUTROS
APELADO: JUÇARA TEREZINHA GEMELLI VIECZOREK
ADVOGADOS: CARLOS VIECZOREK E OUTRO

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

20)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8618/09 (09/0072573-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, Nº 108905-4/07 DA 5ª VARA CÍVEL)
1º. APELANTE: NÁDIA GUERRA
ADVOGADO: JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA
1º. APELADO: AUTOVIA VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS: GLAUTON ALMEIDA ROLIM E OUTRO
2º. APELANTE: AUTOVIA VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS: ATAUL CORRÊA GUIMARÃES E OUTRO
2º. APELADO: NÁDIA GUERRA
ADVOGADO: JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	SUSPEIÇÃO
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10269/10 -

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 6382-5/10 – VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2ª CÍVEL DA COMARCA DE COLMÉIA – TO
AGRAVADO(A) : H. B. V.
DEFENSOR PÚBLICO: LEONARDO OLIVEIRA COELHO
AGRAVANTE : P. de S. M.
ADVOGADO : RODRIGO OKPIS
RELATOR(A) : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de recurso interno interposto por H. B. V contra a decisão que concedeu o efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento manejado por P. de S. M. Pois bem, conforme ponderou a agravante quando da sua manifestação, vislumbra-se dos autos que o recorrente tomou ciência da decisão ora combatida em 26 de março de 2010 e, apenas no dia 08 do mês seguinte, interpôs Recurso Regimental, fato que, mesmo levando-se em consideração o prazo em dobro concedido à Defensoria Pública, torna o presente intempestivo. Neste esteio, sem mais delongas, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso interno. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de abril de 2010.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10373/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 8.5016-5/09 – JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE GUARÁ-TO.)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO(A)S.: VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO
AGRAVADO(A)S : DELMIRA LOPES DE SOUSA
ADVOGADO : PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO
RELATOR(A) : Desembargador(a) AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “UNIBANCO AIG SEGUROS S.A maneja o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão exarada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA que lhe move DELMIRA LOPES DE SOUSA. Tece diversas considerações sobre o desacerto da decisão agravada para, ao final, pleitear sua reforma. É o que tinha a relator. Passo a decidir. Pois bem, sem adentrar ao cerne da questão é de clareza meridiana que “ao relator na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade desse mesmo recurso (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata de matéria de ordem pública, cabendo ao Relator examiná-la de ofício”. 1Nesse sentido, o simples exame do instrumento recursal é suficiente para perceber que o recorrente não cumpriu com o determinado no tocante as peças que devem instruir o recurso, posto que deixou de colacionar ao presente o instrumento de procuração outorgado ao advogado subscritor da peça de substabelecimento de fls. 16 do caderno recursal. Com efeito, ressalvo que o comando do artigo 525, I, do CPC é cristalino ao definir que a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Hely Lopes Meirelles, ao comentar o aludido artigo, é taxativo ao afirmar que “o agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou a turma julgadora o não conhecimento dele” (IX. ETAB, 3ª, conclusão; maioria). 2Nos casos como o da espécie, pacífica é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AUSÊNCIA, NO INSTRUMENTO, DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PEÇA DE SUBSTABELECIMENTO. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE. Peça de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não conhecimento do agravo (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Agravo regimental a que se nega provimento. 3AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. A juntada de substabelecimento sem a comprovação de outorga de poderes ao substabelecimento não supre a deficiência do traslado. Responsabilidade do agravante. Súmula 288/STF. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. 4Em face ao exposto, com base nos preceitos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de abril de 2010.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

1 (Nelson Nery Júnior in Código de Processo Civil Comentado, 3ª ed. Ed. Revista dos Tribunais, pág.800, nota 3).

2 Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 30ª ed., Ed. Saraiva, pág.546, nota 4.

3 AgReg. no Agravo de Instrumento nº 438460/RN, 2ª Turma do STF, Rel. Min. Joaquim Barbosa. j. 14.12.2004, DJU 22.04.2005). Referência Legislativa: Leg. Fed. Lei 5869/73.

4 Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 452992/MA, 2ª Turma do STF, Rel. Min. Gilmar Mendes. j. 09.03.2004, unânime, DJU 02.04.2004). Referência Legislativa: Leg. Fed. Lei 5869/73 Art. 544 § 1º Súmula 288 do STF.

APELAÇÃO Nº. 10555/10

ORIGEM : COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO
REFERENTE : (EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 87304-3/08 – ÚNICA VARA CÍVEL)
APELANTE : JOSÉ ANDRADE DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ LAERTE DE ALMEIDA
APELADO : MUNICÍPIO DE PUGMIL – TO.
ADVOGADO(S) : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “JOSÉ ANDRADE DA COSTA maneja recurso de apelação contra decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª vara cível na comarca de Paraíso do Tocantins/TO, exarada nos autos dos “embargos à execução” que lhe promove MUNICÍPIO DE PUGMIL, em razão do Magistrado singular que julgou procedentes os embargos, por entender que restou configurado uma das hipóteses do artigo 741 do código de processo civil, a saber, excesso na execução. Condenou o embargado no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor dado aos embargos, devidamente atualizados pelo INPC desde seu ajuizamento, mais juros de mora no patamar de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da decisão. Informado que a sentença, o embargado, ora apelante, comparece perante a Corte e por meio de contrarrazões expõe seu inconformismo. Aduz que cada 13º salário deve ter sua atualização a partir do 1º dia do ano subsequente. Afirma que o cálculo apresentado pelo embargante relativo às férias e abonos (fls. 04 e 05) revela valores invariáveis ou idênticos para todos os períodos aquisitivos. Sustenta que a correção monetária e juros devem incidir da data de cada período aquisitivo e não uniforme como afirma ter ocorrido. Finaliza seu arrazoado pugando pela reforma da sentença de primeira instância, para decidir pela improcedência dos embargos à execução. Devidamente intimado em 01/12/2009 o apelado comparece e avia suas contrarrazões de apelação às fls. 70/72 tempestivamente em 15/12/2009. Aduz que encontra-se completamente equivocado os argumentos do recorrente quando comparece perante a Corte com a pretensão de ver reformada a sentença. Para tanto pondera que a decisão proferida pelo TJ/TO condenou o município de Pugmil aos valores referentes ao saldo de salário (dezembro de 2004), férias vencidas com o acréscimo de 1/3 e 13º salários dos cinco últimos anos trabalhados, tendo ainda arbitrado os honorários advocatícios em 20% ao final. Finaliza suas contrarrazões de apelação suplicando pelo improvimento do recurso, para no mérito ser mantida a sentença de primeiro grau em seus exatos termos exarados. É o relatório no que interessa. Decido. Do compulsar dos autos, denota-se que o recurso de apelação em testilha não deve prosseguir, posto que manifestamente acometido pelo fenômeno da deserção, revelado na inobservância da disposição contida no art. 511 do Diploma Processual Civil, que assim reza: “No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção”. Ora, no caso vertente, extrai-se do caderno processual que na ação de reclamação em apenso houve requerimento referente a assistência judiciária gratuita no momento da vestibular assim como nos memoriais que antecederam àquela sentença. Entretanto não houve manifestação judicial nos autos acerca de tal pedido, tendo ainda o apelante demonstrado a desnecessidade deste quando ao apresentar recurso de apelação promoveu o recolhimento do preparo às fls. 238/239 (autos da reclamação em apenso). Pois bem, depois de referido recolhimento de fls. 238/239, não houve em nenhum momento renovação de requerimento por parte do demandante de que desejava que o feito prosseguisse sob os auspícios da Lei 1.060/50. Vejamos posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema: (STJ-237807) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE CUMULADA COM CANCELAMENTO OU IMPEDIMENTO DE REGISTRO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO. DESERTA. PREPARO. NÃO RECOLHIDO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PETIÇÃO INICIAL. EXAME. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE EXAME DA PRETENSÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRESUNÇÃO DE CONCESSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I - Feito pela recorrente pedido de Assistência Judiciária Gratuita na petição inicial, e não tendo havido nenhum pronunciamento judicial a respeito da gratuidade, é defeso ao Tribunal estadual julgar deserta a apelação da parte sem antes analisar o seu pleito e, sendo o caso de indeferimento do benefício, deve ser aberto prazo para o recolhimento do preparo. II - Recurso conhecido e provido. (Recurso Especial nº 1043631/RS (2008/0065380-8), 4ª Turma do STJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior. j. 26.05.2009, unânime, DJe 29.06.2009). Ademais, bem sabemos existir forma própria de pleitear pelas benesses da assistência judicial gratuita, sendo mister, que o pretendente pelo menos aviasse nos autos requerimento quando da protocolização da presente apelação, o que deve ser feito por meio de pedido constante na peça recursal. Como inexistente nos autos qualquer justificativa do recorrente para o não atendimento da exegese dos termos definidos na legislação adrede explicitada, não existe alternativa a esta relatoria, a não ser prover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) Nesse aspecto, o festejado NELSON NERY JÚNIOR assim leciona: “Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício”. (in Código de Processo Civil comentado, 4ª Edição, pág. 1.071, nota 02). Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo, após o trânsito em julgado desta decisão, volverem os autos ao MM. Juízo “a quo” para os fins de Direito. Cumpra-se. Intimem-se. Palmas, 03 de Maio de 2010.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10377/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 1.6347-1/10 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO.)
AGRAVANTE(S) : EDVALDO DE SOUZA MAXIMO
ADVOGADO(A)S : ANA ALAIDE CASTRO AMARAL BRITO
AGRAVADO(A)S : BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR(A) : Desembargador(a) AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “EDVALDO DE SOUZA MÁXIMO maneja o presente agravo de instrumento contra decisão que deixou de acolher o pedido de reconsideração, alcunhado pelo ora recorrente de “pedido contraposto”, para manter a decisão que havia deferido medida liminar na Ação de Reintegração de Posse em favor de BFB LEASING S/A

ARRENDAMENTO MERCANTIL. É o que tinha a relatar. Passo a decidir. Pois bem, consigno que o pedido de reconsideração formulado pelo agravante não tem o condão de suspender prazos processuais, assim, a decisão que deveria ser atacada seria a primeira proferida em 25 de março de 2010 (fls.33/34), não o fazendo, a matéria objeto do presente tornou-se preclusa. Assim sendo, não havendo como levar em consideração a certidão de fls. 11, eis que se trata da certidão de intimação da decisão de fls. 58, ou seja, aquela que não acolheu o indigitado pedido de reconsideração, alternativa não me resta senão, com base nos preceitos do art. 557 do Código de Processo Civil, negar seguimento ao presente recurso. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de abril de 2010. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 8395/08

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
REFERENTE : (AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº. 5022/05 – 3ª VARA CÍVEL)
EMBARGANTE/APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADOS : ELAINE AYRES BARROS E OUTROS
EMBARGADO/APELADO: ALEXANDRE DA FONSECA PAIVA
ADVOGADO(S) : CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS E OUTRO
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Ainda que de forma implícita, os embargos declaratórios manejados pela casa bancária contém pedido de modificação do julgado. Diante disso, manifeste-se o apelado no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Palmas, 27 de abril de 2010.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO Nº 10506/10

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO.
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 75927-9/06 – 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO.: : MARCOS DE REZENDE ANDRADE JÚNIOR
APELADO(A)S : ALEUCI SEVERO ALVES
ADVOGADO : DAYANA AFONSO SOARES
RELATOR(A) : Desembargador(a) AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de “Recurso de Apelação” aforado por BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, contra decisão do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara cível na comarca desta capital, exarada nos autos da “ação de indenização por danos morais c/c pedido de antecipação de tutela” que promove Aleuci Severo Alves, em razão do Magistrado singular, que rejeitou os argumentos carreados pela apelante e julgou improcedente a impugnação à execução de sentença, determinando a extinção do feito com base no artigo 794, I do código de processo civil. Pelo que se vê versam os autos acerca de uma execução de sentença com fulcro no §1º do artigo 475-L do código de processo civil, na qual persegue o banco impugnant, ora apelante, a desconstituição da decisão que colocou termo ao processo, por aduzir ineficácia na citação. O banco apelante comparece aos autos, e, por meio da presente via recursal fundamenta seu pedido de reforma de sentença exclusivamente com base na nulidade de citação. Afirma estar o feito eivado de nulidade de pleno direito, suscitando que o réu não foi regularmente citado da exordial, assim como intimado das decisões proferidas no processo. Para tanto aduz que a pessoa que teria recebido o A.R. dos correios não era pessoa qualificada, nem mesmo estando identificada nos autos. Desta forma, sustentando que fora o presente mandado de citação recebido por pessoa desqualificada e sem poderes de gerência ou administração, alega estar o feito nulo por vício insanável. Intimado, o apelado comparece aos autos e traz suas contrarrazões para pugnar pelo acolhimento de preliminar de ilegitimidade passiva, ou, sendo distinto o entendimento da Corte, que no mérito seja negado provimento ao recurso de apelação para manter inalterada a prestação jurisdicional de primeiro grau. É o relatório que interessa. DECIDO. Do compulsar dos autos, conclui-se que o recurso em tela, não deve prosseguir, posto que seus fundamentos encontram-se em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Nesse aspecto, analisando a apelação interposta pelo BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, ora recorrente, identifiquei nela a intenção tão-somente de anular o feito em virtude de citação inválida, pois teria esta se concretizado via correios, por meio de aviso de recebido postal, cujo qual teria sido recebido e assinado por pessoa sem poderes de gerência ou administração. No caso, nota-se que o ofício nº 332 referente à carta de citação extraída dos autos, foi devidamente enviado por meio de utilização dos serviços dos CORREIOS, pelo procedimento de aviso de recebimento (AR), cujo qual segue o comprovante à fl. 64 verso, tendo ainda o mesmo sido enviado para o endereço do banco, o qual consta não somente no instrumento de procuração de fl.129, como nos demais documentos de identificação da instituição financeira juntados nos autos. Pois bem, comprovado está que o instrumento de citação foi corretamente enviado à parte, no endereço que consta em todos os documentos que promoveu juntada. Para que pudesse lograr êxito na presente argumentação teria o recorrente que provar que a carta de citação enviada via postal deixou de ser entregue em sua sede, sendo irrelevante se a pessoa que veio a recebê-la detém ou não poderes de gerência ou administração, pois aplica-se para o caso a teoria da aparência. Ademais, o apelante carrou aos autos entendimentos jurisprudenciais de longa data, cujos quais há muito já não traduzem o entendimento pacificado de nossos Tribunais Superiores acerca da matéria suscitada. Portanto, por tais razões não há que se falar em nulidade de citação. O entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça acerca do debate em questão reside no posicionamento de que é válida a citação de pessoa jurídica por via postal (AR) quando comprovada que efetivada em endereço correto da mesma, sendo irrelevante se a pessoa que a recebe detém ou não poderes para tanto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. 1. Aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação via postal com AR, efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, ainda que sem poder expresso para tanto, a assina sem fazer qualquer objeção imediata. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 958.237/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010) PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POSTAL.

PESSOA JURÍDICA. RECEBIMENTO POR EMPREGADO DA EMPRESA. REGULARIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 983.971/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 26/05/2008) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. VIA POSTAL. RECEBIMENTO. REPRESENTANTE LEGAL. DESNECESSIDADE. 1 - O acórdão impugnado afirma a nulidade da citação por falta de indicação dos elementos demonstrativos de que a pessoa recebedora era representante legal da empresa ou tivesse agido como tal. 2 - Os arestos apresentados como divergentes, malgrado a ausência da Fazenda Pública, fixam a desnecessidade de o funcionário da pessoa jurídica ter poderes para representá-la. 3 - Na linha do entendimento desta Corte não são necessários poderes de representação da pessoa jurídica para recebimento da citação postal. 4 - Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 249.771/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2007, DJ 03/12/2007 p. 247) Desta forma, não há alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese do art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) Pelo que restou exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso em tela, devendo os autos retornarem, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito. Cumpra-se. Intime-se. Palmas, 30 de abril de 2010. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO Nº. 8981/09

ORIGEM : COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS
REFERENTE : (AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COMPRA E VENDA C/C ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA Nº. 622/05 DA VARA CÍVEL)
APELANTE : ENOQUE DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : FRANCIELITON RIBEIRO DOS S. DE ALBERNAZ
APELADO : ALEXANDRE DE SOUZA MELO
ADVOGADO : ADALCINDO ELIAS DE OLIVEIRA
LITISCONSORTE NECESSÁRIO: LYLILIAN DE SOUZA MELO
ADVOGADO: AIRTON DE OLIVEIRA SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Diante do recurso regimental manejado pelo apelante, manifeste-se o apelado no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de abril de 2010.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 4805/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANULATÓRIA DE PROTESTO E PERDAS E DANOS Nº 3788/01 – 1ª VARA CÍVEL)
EMBARGANTE/ APELANTE(S) : CHEVRON BRASIL LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DA TEXACO BRASIL LTDA)
ADVOGADOS : HUGO DAMASCENO TELES, MAURO JOSÉ RIBAS E OUTROS
EMBARGADO(S)/ APELADO: COMTRAGO COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTES EM GOIÁS - COMTRAGO
ADVOGADOS : JOSÉ GAGLIARDI E OUTROS
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO “Vistos. Face os Embargos de declaração, fls. 285/291, manifeste-se o embargado. Palmas, 29 de abril de 2010.” (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator(a).

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8607/09

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 216/217 – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS Nº 4584/03 – 3ª VARA CÍVEL
EMBARGANTE/APELADO: RUBENS GONÇALVES AGUIAR-VIAÇÃO LONTRA
ADVOGADA : SANDRA REGINA FERREIRA AGUIAR
EMBARGADO/APELANTE : RAIMUNDA PEREIRA FERREIRA
ADVOGADOS : JEOCARLOS DOS SANTOS GUIMARÃES
RELATORA : Desembargadora JAQUELINE ADORNO
RELATOR DO ACÓRDÃO : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Preenchidos os requisitos da admissibilidade, admito os presentes embargos infringentes. Proceda-se o sorteio de novo Relator, Cumpra-se. Palmas, 30 de abril de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator do Acórdão.” (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator(a).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5727/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (DECISÃO D FLS. 399/400 - AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS Nº. 45054-5/06 – 2ª VARA CÍVEL)
EMBARGANTE/APELADO : WALDOMIRO MOREIRA
ADVOGADOS : LEDA MÁRCIA MOREIRA SKAF
EMBARGADO(S)/APELANTE(S) : VILMAR SOUZA CARNEIRO E NORMA CELES ARAÚJO CARNEIRO
ADVOGADOS : ADWARDS BARROS VINHAL
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO “Vistos. Face os Embargos de declaração, fls. 402/405, manifeste-se o embargado. Palmas, 30 de abril de 2010.” (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator(a).

APELAÇÃO CÍVEL N.º 8065/08

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI - TO
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO C/C ANULAÇÃO DE CRÉDITO N.º 6580/07 – 1.ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : SB TRUCK SERVICE LTDA
 ADVOGADO : MAGDAL BARBOSA DE ARAÚJO
 APELADO : COMETA COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
 ADVOGADOS : RUDINEI FORTES DRUMM
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Apelação Cível, interposta por SB Truck Service Ltda, devidamente qualificada nos autos, inconformada com a sentença proferida em primeira instância, nos autos da Ação Ordinária Declaratória de inexigibilidade de Obrigação c/c Anulação de Título de Crédito ajuizada por Cometa Comercial de Derivados de Petróleo, que decretou a revelia da ora apelante e julgou procedente a demanda, declarando inexistente a dívida representada pela duplicata n.º 000336-3, no valor de R\$ 3.016, 86 (três mil e dezesseis reais e oitenta e seis centavos).Cometa Comercial de Derivados de Petróleo Ltda, devidamente qualificada, ajuizou Ação Ordinária Declaratória de Inexigibilidade de Obrigação c/c Anulação de Título de Crédito em face do ora Apelante, alegando que contratou com este a reforma de um caminhão, tendo sido elaborado orçamento prévio das peças que deveriam ser trocadas.Afirma que adquiriu algumas peças e as entregou ao ora apelante para que o serviço pudesse ser concluído, mas algumas dessas peças foram danificadas quando da montagem.Que foi combinado que ao final do serviço seria abatido o valor referente às peças danificadas, no entanto, foi emitida nota fiscal no valor total, sem o desconto das peças danificadas, além de 03 (três) duplicatas , tendo posteriormente as partes acordado que seriam pagos somente os dois primeiros títulos e o terceiro seria dispensado.Ressalta que esse acordo não foi cumprido e que foi emitido novo título e enviado a protesto.Sustenta que o protesto é indevido, vez que a dívida representada no título é inexistente.Ao final, pugna pela procedência da ação.Expedido ofício para citação do réu, ora apelante, cujo comprovante/AR foi juntado no dia 27.02.2007 (fl. 22, verso), sendo que a contestação somente foi apresentada no dia 27.03.2007, portanto, vinte e oito dias após a comprovação, nos autos, da citação.Às fls. 43/46, impugnação à contestação, alegando, preliminarmente a intempestividade da contestação.Veio a sentença de fls. 47/50, que decretou a revelia da ora apelante, julgou procedente o pedido e declarou inexistente a dívida representada pela duplicata n.º 000336-3/3, no valor de R\$ 3.016,86 (três mil e dezesseis reais e oitenta e seis centavos) emitida pela ré, assim como declarou nulo o referido título.Condenou a ré, ora apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e desconstituiu a caução prestada. Inconformada, a apelante recorre a este Tribunal de justiça, pugnando pela reforma da sentença proferida em primeira instância, aduzindo que apresentou contestação na Ação Cautelar de Sustação de Protesto e que a decretação da revelia no processo principal afronta o princípio da instrumentalidade das formas, requerendo, ao final, a anulação ou reforma da sentença, para que se declare válida a relação jurídica, com o reconhecimento do título de crédito e a legalidade da remessa do mesmo a protesto, e inverter o ônus de sucumbência. Contra-razões às fls. 71/80, onde a parte apelada aduz que conforme certidão juntada aos autos às fls. 6.580/07 resta sobejamente provada a intempestividade da apelação proposta.Cita jurisprudência acerca do assunto e, ao final, requer o não conhecimento por ausência de fundamentação legal e acolhida a preliminar de intempestividade, para manter, na íntegra, a sentença proferida em primeira instância.Relatado, passo a decidir.Analisando detidamente os autos, observa-se que a sentença merece ser confirmada na sua totalidade, pois o magistrado de 1.ª instância fundamentou-se nas provas documentais dos autos, na doutrina e jurisprudência. O presente caso não comporta altas indagações, pois a sentença apelada está de acordo com a jurisprudência pacífica do nosso Tribunal de Justiça, bem como dos demais Tribunais pátrios, consoante as seguintes ementas:APELAÇÃO CÍVEL N.º 4674/05 ORIGEM COMARCA DE PALMAS-TO. APELANTE: VIAÇÃO PARAÍSO LTDA. APELADO: WENES ALVES DE CASTRO RELATOR : Desembargador MOURA FILHO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CITAÇÃO POSTAL. DECRETAÇÃO DA REVELIA. TEORIA DA APARÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO NA INSTÂNCIA SINGELA. VALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Com fulcro na teoria da aparência, é considerada válida a citação da pessoa jurídica feita por meio de funcionário desta, não sendo necessário que a carta citatória seja recebida e o a visto de recebimento assinado por representante legal da empresa. - Diante da revelia, possível o julgamento antecipado da lide.APELAÇÃO CÍVEL N.º 7582/08. ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÇU-TO. APELANTES : MARCELO MOTA VIEIRA e JAILTON PEREIRA DE ABREU APELADOS : MÁRCIO ANTÔNIO MARQUES e sua esposa LUCWNE HAYASAKY MARQUES RELATOR : Desembargador MOURA FILHO EMENTA: SENTENÇA ULTRA PETITA OU FUNDADA EM CAUSA DE PEDIR DIVERSA - INOCORRÊNCIA. REVELIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE. INCIDENTE DE FALSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. - O negócio jurídico somente pode ser anulado ou declarado nulo, quando estiver presente algum vício. Ocorrido descumprimento contratual, como a falta de pagamento, não há que se falar em anulação ou nulidade do negócio jurídico, mas sim de rescisão do negócio. Ao prolatar sentença, o juiz não precisa necessariamente de se ater aos fundamentos de direito invocados pelas partes (jura novil curia). - A parte foi regularmente citada e não contestou a ação (revelia), comportando a lide julgamento antecipado, nos termos do art. 330,11, do CPC. - Não há que se falar em incidente de falsidade na assinatura, que comprova a citação da requerida, e, muito menos, em cerceamento no seu direito de defesa, uma vez que a certidão que atestou o ato goza de fé-pública. AC 7582 - MOURA FILHO.Pelos fundamentos acima, verifica-se que o recurso, salvo melhor juízo, é manifestamente improcedente, estando a decisão em total conformidade com os julgados deste e de outros Tribunais, não havendo alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese do artigo 557 do Código de Processo Civil, que assim reza:“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.Pelo exposto, nego seguimento ao recurso manejado, devendo os autos retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem

para os fins de Direito.Intimem-se.Cumpra-se.Palmas – TO, 27 de abril de 2010.. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 8212/08

ORIGEM : COMARCA DE PEDRO AFONSO - TO
 REFERENTE : (AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL N.º 340664-0/08 DA ÚNICA VARA)
 APELANTE : KLEITON VERNER PIRES OLIVEIRA
 ADVOGADO : MARCELO MARTINS BELARMINO
 APELADO : BANCO FINASA
 ADVOGADO : ALLYSSON CRISTIANO R. DA SILVA E OUTRO
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Em face da falta de intimação do Recorrido para apresentar contra-razões, determino a remessa destes autos à Comarca de origem para o cumprimento do art. 518 do CPC. Cumpra-se. Palmas (TO), 27 de abril de 2010. . (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 4519/2010 (10/0083211-0).

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE : FERNANDO CARLOS GUIMARÃES AGUIAR
 ADVOGADO(S) : LEANDRO FINELLI E RAIMUNDO COSTA PARRIÃO JÚNIOR
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAÍIA – TO.
 RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO CARLOS GUIMARÃES AGUIAR contra ato judicial proferido pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Formoso do Araguaia – TO (fs. 64/65), consistente no indeferimento de pedido de restituição de bem, de propriedade do impetrante, apreendido nos autos n.º 632/02 da ação penal, em que figura como acusado João de Oliveira Pinto Júnior e Outros. Inicialmente, ressalta-se que não obstante o presente mandado de segurança ter sido distribuído a esta Desembargadora por prevenção ao processo n.º 09/0076671-9 (MS 4357/2009), como sendo de matéria cível, de competência de uma das Câmaras Cíveis, no qual o impetrante desistiu da referida ação, neste autos, observa-se que o impetrante impugna decisão proferida no Juízo de primeiro grau, exarada em incidente de restituição de coisas apreendidas, previsto no art. 120 do Código de Processo Penal. Desta forma, vislumbro a incompetência da 1ª Câmara Cível para processar e julgar a pretensão do impetrante decorrente de incidente de restituição de coisas apreendidas, de natureza criminal. Com efeito, DETERMINO a remessa destes autos à Divisão de Distribuição e Protocolo para nova distribuição, por sorteio, a uma das Câmaras Criminais, sem prejuízo de posterior compensação. P.R.I. Palmas, 30 de abril de 2010. .(A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AÇÃO RESCISÓRIA N.º 1639/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERÊNCIA : APELAÇÃO CÍVEL Nº 4948/05 DO TJ/TO.
 AUTOR : ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR DO ESTADO : HENRIQUE JOSÉ AUERSWALD JÚNIOR E OUTROS
 REQUERIDOS : APARECIDO LUCIANETTI E ROSIVANE PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO :NILSON ANTÔNIO A. DOS SANTOS
 ASSISTENTE LITISC. : LÁZARO DE DEUS VIEIRA NETO
 ADVOGADO : ADWARDYS BARROS VINHAL
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JÚNIOR (Em Substituição na 11ª Procuradoria de Justiça)
 RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AÇÃO RESCISÓRIA com pedido de Antecipação de Tutela, com fundamento no art. 485, V e IX, do CPC, proposta pelo ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, através da Procuradoria Geral do Estado, visando desconstituir o v. Acórdão proferido pela 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, exarado nos autos da Apelação Cível nº 4948/2005, de Relatoria do Ilustre Desembargador Amado Cilton, em que figuravam como Apelante o ora Requerente e como Apelados APARECIDO LUCIANETTI e sua esposa, ROSIVANE PEREIRA DOS SANTOS, ora requeridos, bem assim, como Assistente Litisconsorcial LÁZARO DE DEUS VIEIRA NETO, referente aos autos da ação de desapropriação n.º 1.541/2002 (fls. 229/233). Na inicial de fls. 02/20, em síntese, aduz o autor (ESTADO DO TOCANTINS) que, com base no Decreto n.º 1.545, de 12 de julho de 2002, publicado no DOE n.º 1.229, de 15 de julho de 2002, propôs Ação de Desapropriação por Interesse Social (autos n.º 1.541/02), perante o Juízo da Comarca de Goiás – TO, tendo por objeto o imóvel denominado lote 58, com área de 2.844.78.78 ha, Fazenda Santo Antônio, de propriedade do Senhor Aparecido Lucianetti e sua mulher Rosivane Pereira dos Santos. Alega que o Magistrado de primeiro grau declarou caduco o aludido Decreto desapropriatório, extinguindo o processo sem julgamento do mérito (fls. 229/233). Assevera que interposto recurso de apelação (AC n.º 4948/2005), o apelo foi conhecido e negado provimento, mantendo-se inalterada a prestação jurisdicional de primeiro grau proferida nos autos da Ação de Desapropriação por Interesse Social nº 1.539/02, na qual foi declarada a caducidade do Decreto nº 1545/02, e, por conseguinte, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. Argumenta, ainda, o Estado requerente, que o provimento ora vergastado, foi respaldado unicamente em informações colhidas pelo Oficial de Justiça encarregado pelo Juízo, que concluiu pela não destinação da área ao fim que se propunha, qual seja, a atividade agrícola. Alega que a sentença proferida baseou-se fundamentalmente em erro de fato, e que o julgamento se deu ao arrepio da lei. Com base neste argumento assevera o autor que se encontram presentes e, devidamente comprovadas, as prescrições do Art. 485, Incisos, V e IX, do Código de Processo Civil, as quais lhe serviram de suporte para a propositura da ação rescisória em epígrafe. Pondera que o acórdão rescindente violou o artigo 3º da Lei nº 4.132/62, bem como, os artigos 5º, XXIV e 37 da Constituição Federal no que tocante ao procedimento da desapropriação por necessidade pública ou interesse social. Afirma que a matéria de

fato não foi discutida ou valorada na apreciação judicial rescindenda, de modo que não pode ser tida como controvertida e muito menos decidida nos termos que os autores apresentaram. Assevera que a licença de Ocupação é ato unilateral, discricionário, precário e personalíssimo pelo qual a entidade da administração pública reconhece uma situação de fato de utilização privada e precária do bem imóvel público, quando esta não contraria o interesse público, bem como retira o ocupante irregular da clandestinidade sem que seja gerado em seu favor direito não previsto na legislação em vigor. Segue afirmando que a Licença de Ocupação trata-se de ato negociado deferido sob condição traduzida na obrigação de realizar o desenvolvimento de cultura no interesse predominante da comunidade. Assevera que uma vez caracterizada a Licença de Ocupação como legítimo ato administrativo, faz-se necessária à análise de um de seus atributos que corresponde à característica imputada a este ato. Consigna que, no bojo da ação expropriatória não foram observados os aspectos atinentes à mudança de nomenclatura da área questionada, assim como o documento decorrente do ato administrativo foi despojado de todas as suas prerrogativas de presunção de legalidade. Diz que a Certidão lavrada pelo Oficial de Justiça encarregado pelo juízo, atestando que "Não houve a realização de maiores benfeitorias por parte do expropriante, razão porque NÃO SE PODE AFIRMAR COM DEVIDA PRECISÃO SE HOUE ALGUMA PROVIDENCIA POR PARTE DO EXPROPRIANTE com referencia ao referido lote" encontra-se desprovida de fundamentos legais, por haver sido embasada apenas em um mero juízo superficial e frouxo de fundamentação do meirinho encarregado pelo Juízo o qual não seria suficiente para fulminar a prerrogativa constitucional outorgada ao Ente Estatal. Sustenta que a Licença de Ocupação anexada aos autos não foi analisada com a devida cautela. Mas apenas superficialmente, pois não recebeu em sua apreciação o tratamento decorrente de suas prerrogativas de ato administrativo. Assevera que a decisão que extinguiu o processo sem julgamento de mérito é nula de pleno direito, razão pela qual pode ser questionada por meio da presente ação rescisória. Ressalta que não pretende através desta ação rescisória obter mera reapreciação de provas para tirar delas conclusões contrárias ao convencimento do Juiz de primeira instância ou mesmo do acórdão prolatado, mas sim, a correção da desatenção, ou seja, pedir que o fato ostensivo e indiscutível que não foi devidamente avaliado volte a ser objeto de discussão a fim de ser outorgada a prestação jurisdicional. Com fulcro nas alegações suscitadas pugna o autor pela concessão da tutela antecipada na presente ação rescisória nos termos do art. 273 do CPC, para suspender os autos executórios do v. acórdão que reconheceu a caducidade do Decreto Expropriatório tendo em vista a inequívoca ocorrência de dano irreparável. No mérito, pugna pela procedência da presente rescisória para que seja realizada uma nova análise da questão deflagradora da extinção do processo primitivo sem julgamento do mérito com o propósito de declarar a não caducidade do Decreto Expropriatório por interesse social referenciado na presente ação uma vez que fora dado pelo ente Estatal à devida destinação a área objeto da desapropriação. Requer, ainda, a intimação do Órgão de Cúpula Ministerial, protestando provar todo o alegado pelos meios de provas legalmente permitidos. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para efeitos fiscais. Colaciona aos autos os documentos de fls. 21/1478, dentre os quais, a certidão de trânsito em julgado do acórdão rescindendo (fls. 979). Após haver sido reparado o pequeno equívoco cometido na distribuição do presente feito, conforme disposto na Certidão de fls. 1455, volveram-me os autos conclusos por Conexão ao Processo Nº 08/0067472-3 (AR 1638). O pleito de liminar de antecipação de tutela foi indeferido por decisão de fls. 1458/1465, determinando-se a citação dos requeridos. Em petição (n.º 055977) colacionada às fls. 1468/1470, Lázaro de Deus Vieira Neto requer o seu ingresso na ação rescisória, na qualidade de assistente litisconsorcial dos requeridos. Juntou os documentos de fls. 1471/1479. Em decisão de fls. 1484/1486, foi deferido o pedido de ingresso do Assistente Litisconsorcial. Com efeito, o referido Assistente litisconsorcial apresentou contestação às fls. 1492/1507, alegando em preliminar ausência de pressuposto processual da ação rescisória, bem assim, carência de ação, porquanto a pretensão do autor consiste em desconstituir julgado que não apreciou o mérito, caracterizando a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do caput do art. 485, do CPC. Por fim, requer, seja acolhida a preliminar levantada, para declarar o autor carecedor de ação, extinguindo-se o processo com base no art. 267, VI, do CPC. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Citados os requeridos APARECIDO LUCIANETTI e ROSIVANE PEREIRA DOS SANTOS (certidão de fls. 1510v) para contestarem a ação, o prazo transcorreu in albis. Instado a se manifestar, o Órgão de Cúpula Ministerial, representado pelo ilustre Promotor de Justiça, em Substituição na 11ª Procuradoria de Justiça, Dr. DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JÚNIOR, emitiu parecer de fls. 1516/1520, opinando pela procedência da ação, no sentido de rescindir o acórdão impugnado. É o relatório do essencial. Conforme relatado, trata-se de Ação Rescisória com pedido de Tutela Antecipada intentada pelo Estado do Tocantins em desfavor de Aparecido Lucianetti e sua esposa, Rosivane Pereira dos Santos, visando desconstituir acórdão proferido pela 3ª Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins da Relatoria do Excelentíssimo Desembargador Amado Cilton que por unanimidade conheceu do recurso de apelação manejado e negou-lhe provimento mantendo inalterada a decisão de primeiro grau proferida na Ação de Desapropriação por Interesse Social nº 1.539/02, na se declarou a caducidade do Decreto Nº 1545/02, julgando, por conseguinte, extinto o processo sem julgamento do mérito, segundo o teor da seguinte ementa (fls. 979/980): "AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO – ÁREA DE INTERESSE SOCIAL – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE DOIS ANOS PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS EFETIVAS PARA O APROVEITAMENTO DO BEM EXPROPRIADO – CADUCIDADE DO DECRETO DESAPROPRIATÓRIO CARACTERIZADA – PROCESSO EXTINTO. Seguindo o mandamento contido no art. 3º da Lei n.º 4.132/62, deve o Estado adotar as medidas efetivas de aproveitamento da área objeto de decreto de desapropriação por interesse social no prazo de dois anos. A inobservância da exegese legal importa na declaração de caducidade do decreto desapropriatório e na extinção do processo que o aparelho sem resolução do mérito. Recurso conhecido e improvido". Ressalta-se que, ao relator se confere o poder de indeferir, desde logo, a petição inicial da ação rescisória, nos casos do art. 295 do Código de Processo Civil (art. 490 I, do CPC). Não indeferida a petição inicial, a questão referente à matéria de ordem pública, tal como as condições da ação e os pressupostos processuais, não será acobertada pela preclusão, podendo, ainda, o relator ao constatar a inadmissibilidade da ação extinguir o processo, após a fase postulatória, aplicando-se o art. 329 do CPC, em razão da remissão feita pelo art. 491 do mesmo diploma processual, com o que procederá com o julgamento conforme o estado do processo. Nesse sentido, preleciona Fredie Didier Jr. E, ainda: "Processo Civil. Embargos declaratórios. Acórdão que não contém contradição ou omissão. Rejeição dos embargos. I – A matéria relativa a condição da ação pode ser apreciada pelo magistrado, de ofício, em qualquer tempo ou

grau de jurisdição, não comportando alegação da parte de que teria ocorrido preclusão, tanto mais se não enfrentada a questão em oportunidade anterior. II – Não se apresenta contraditório acórdão que, sem ação rescisória, afirma não haver decisão de mérito no acórdão que deslindou o agravo de instrumento." (STJ – Edcl na AR n.º 17-0-MG, Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, J. 30/09/1992). Desse modo, em tratando de condição da ação, cumpre ao magistrado, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, conhecer da matéria (art. 267, § 3º, CPC). Com efeito, melhor analisando os presentes autos, verifica-se que razão assiste ao Assistente Litisconsorcial, no tocante a preliminar argüida de carência de ação do autor, porquanto visa desconstituir acórdão que tem mera eficácia processual e se limitou a extinguir o processo sem resolução do mérito, não sendo, portanto, admissível ação rescisória como meio de impugnação para desconstituir o acórdão no qual não se discutiu o mérito. Nos termos do art. 485, caput, e inciso IX, do Código de Processo Civil, "a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando (...) fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa". Como ressaltam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, "não é qualquer decisão transitada em julgado que enseja a ação rescisória, mas somente aquela de mérito, capaz de ser acobertada pela autoridade da coisa julgada" (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª ed. São Paulo : Ed. Rev. dos Tribunais, 2007, pág. 777). (Grifo nosso). Nesse contexto, não cabe ação rescisória contra acórdão proferido em sede recurso de apelação interposto, que por seu turno, confirmou a sentença de primeiro grau, proferida em ação de desapropriação por interesse social, que, extinguiu o feito sem resolução de mérito, ante a caducidade do decreto de desapropriação. Sobre o tema, vale citar os seguintes julgados: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESSUPPOSTOS ESPECÍFICOS. SENTENÇA DE MÉRITO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. CARÊNCIA. I - São pressupostos específicos da ação rescisória o enquadramento em uma das hipóteses legais, a observância do prazo decadencial e a impugnação dirigir-se contra decisão de mérito transitada em julgado. II - Manifesta é a inadmissibilidade da via excepcional da rescisória se ausente pelo menos um desses requisitos, a ensejar a carência da ação por impossibilidade jurídica." (STJ – AR 17/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22.6.1992). "AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. DECISÃO RESCINDENDA QUE NÃO APRECIA O MÉRITO DA CAUSA. RESCISÓRIA EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As ações rescisórias propostas no âmbito dos Tribunais visam desconstituir decisão ou acórdão que apreciou o mérito da questão, noutras palavras, que tenha examinado a questão de fundo devolvida, após juízo positivo dos pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Os recursos, quando não conhecidos, deixam de produzir o efeito substitutivo, de modo que o decisum apropriado a ser rescindido é aquele proferido pelo órgão da instância inferior. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg na AR 3587/MA, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 30.10.2006.) Diante do exposto, com fulcro no art. 329 c/c art. 267, VI, ambos, do CPC, acolho a preliminar de carência de ação levantada pelo Assistente Litisconsorcial, consistente na falta de possibilidade jurídica do pedido do Estado do Tocantins (autor), para propor a presente ação rescisória, eis que visa desconstituir julgado que extinguiu o feito sem resolução de mérito, uma vez que como se sabe, a rescisória pressupõe coisa julgada material (res iudicata), o que somente ocorre em relação às sentenças de mérito (chamadas também de "definitivas"), que põem fim ao processo, apreciando o mérito (CPC, arts. 162, § 1º, e 485, caput). O autor é isento de custas. Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 04 de maio de 2010." (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

1 DIDIER JR. Fredie. CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Volume 03, Editora PODIVM, 2010, p. 381.

HABILITAÇÃO Nº 1502/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AC 5315/06 – TJ/TO.
REQUERENTE : JÚLIO CÉSAR SPINDOLA ITACARAMBY
ADVOGADO : CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS
REQUERIDO : GERSON SPINDOLA CARNEIRO
ADVOGADO : EDÉSIO DO CARMO PEREIRA
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "À douta Secretaria da 1ª Câmara Cível para cumprimento da decisão de fls. 12, segunda parte (...). Intime-se a parte contrária para, querendo, contestar a ação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos. 1057 e 1.059 do CPC e do Art. 202 do RITJ-TO. Cumprido o determinado, volvem-me conclusos. Cumpra-se. Palmas(TO), 1º de setembro de 2009). Cumpra-se. Palmas, 27 de abril de 2010." (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 7144/07

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE : AÇÃO ORDINÁRIA Nº 11005-3/05 – 5ª VARA CÍVEL
APELANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS
APELADO : SILMAR ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GIL REIS PINHEIRO
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – DESISTÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS – ART. 20, §4º DO CPC – LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ NÃO CONFIGURADA - RECURSO IMPROVIDO. Àquele que desiste da ação que ajuíza, após regularmente citado o outro litigante, incumbe o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil; Não havendo condenação utiliza-se a equidade como referência para a fixação dos honorários, de acordo com o art. 20, § 4º do CPC, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; Correto o valor arbitrado pelo Magistrado Sentenciante a título de honorários advocatícios, eis que tal quantia se coaduna com os critérios previstos na legislação processual (grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a

natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço); Litigância de má-fé não configurada, posto não estar presente os requisitos estipulados pelo art. 17 do CPC;

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº. 7144/07, originários da Comarca de Palmas/TO, figurando como apelante BANCO DA AMAZÔNIA S/A e como apelado, SILMAR ROCHA DE OLIVEIRA. Sob a presidência do Exm. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, aos 09/04/2010, na 2ª Sessão Extraordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença fustigada. VOTARAM: Exm. Sr. Des. JACQUELINE ADORNO Exm. Sr. Des. CARLOS SOUZA Exm. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Sr. Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 29 de ABRIL de 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5812/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : ACÓRDÃO DE FL. 101/102

EMBARGANTE : AGOSTINHO ESCOLARI E IRAIDES PASQUINI ESCOLARI

ADVOGADA : ROSEANI CURVINA TRINDADE E OUTROS

EMBARGADO : BANCO ITAU S/A

ADVOGADA : HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA OMISSÃO NA APRECIÇÃO DA PROVA. INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESPROVIMENTO. Tem cabimento os embargos de declaração quando do julgamento emerge, desde logo, pontos que devam ser aclarados, contradição que deva ser resolvida, ou omissão que deva ser sanada. Estando a questão e as provas suficientemente abordadas no acórdão e no voto condutor, não há que se falar nos declaratórios para reanálise do feito. Verificada a postura de embargar por embargar e recorrer por recorrer de decisões bem fundamentadas na lei e no conjunto probatório dos autos, deve ser reconhecida a litigância de má-fé. Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração na apelação cível nº 5812 em que são Embargantes AGOSTINHO ESCOLARI e IRAIDES PASQUINI SCOLARI e Apelado BANCO ITAÚ S.A. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 12ª Sessão Ordinária Judicial ocorrida em 14 de abril de 2010, por unanimidade de votos, negou provimento recurso, mantendo intacto o acórdão vergastado de fls. 101-102. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargador Amado Cilton e Juiz Rafael Gonçalves de Paulas (em substituição ao Desembargador Daniel Negry). Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa. Compareceu representando o Ministério Público a Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Angélica Barbosa da Silva. Palmas - TO, 28 de abril de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8258/2008

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (ACÓRDÃO DE FLS. 647/648) AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 8771-7/07, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL)

EMBARGANTE : MARIA SANTANA LOPES

ADVOGADA : VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA

EMBARGANTES LITISC. NEC. : NASCIMENTO SOARES SIQUEIRA E S/ESPOSA MARIA DILMA OLIVEIRA, JURACI PEREIRA RODRIGUES E S/ESP. JOANA DARC DE SOUZA BULHÕES, ELSO DE SÔTA CASTELO BRANCO E S/ESP. CLEUZA FERREIRA DOS SANTOS CASTELO BRANCO, BENVINDO MUNIZ DE ARAÚJO E S/ESP. BENÍZIA PEREIRA DA SILVA MUNIZ

ADVOGADA : VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA

EMBARGADO : ESPÓLIO DE JORGE WASHINGTON COELHO DE SOUZA

ADVOGADA : WHILDE COSTA SOUZA

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração servem para esparcar deficiência do julgado, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na ausência desses defeitos, rejeitou os embargos, para manter intacto o acórdão embargado.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Apelação Cível nº 8258/08 em que é Embargante Maria Santana Lopes e Embargado Espólio de Jorge Washington Coelho de Souza. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, após negado provimento ao Agravo Regimental, não há como analisar as questões ventiladas nos embargos, assim, insubsistentes as alegações da parte embargante, razão pela qual rejeitou os embargos de declaração opostos, para manter intacto o acórdão embargado, na 12ª Sessão Ordinária Judicial de Julgamento realizada no dia 14/04/2010. Votaram acompanhando o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton e o Excelentíssimo Senhor Juiz Rafael Gonçalves de Paula. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa não votou por ausência justificada. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Excelentíssima Senhora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 26 de Abril de 2010.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9688/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (DECISÃO DE FLS. 285/287)

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE DAGOBERTO LEOPOLDO DE ANDRADE, REPRESENTADA POR SUA INVENTARIANTE MARIA LUIZA ALVES

ADVOGADOS : ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO E OUTROS

AGRAVADO : ESPÓLIO DE ANTÔNIA PINHEIRO CAVALCANTE, REPRESENTADO POR SEU INVENTARIANTE, DAGOBERTO PINHEIRO ANDRADE FILHO

ADVOGADO : ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os poderes que tratam da regularidade formal do recurso de agravo de instrumento estabelecidos no artigo 557, do CPC, autoriza o relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, ou prejudicado. Mantida a decisão de fls. 285/287, que negou seguimento ao agravo de instrumento. Provimento negado ao Agravo Regimental.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9688/09, em que é Agravante Espólio de Dagoberto Leopoldo de Andrade, representada por sua inventariante Maria Luiza Alves e Agravado Espólio de Antônia Pinheiro Cavalcante, representado por seu inventariante Dagoberto Pinheiro Andrade Filho. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, manteve a decisão de fls. 285/287, que negou seguimento ao recurso, em consequência, negou provimento ao presente Agravo Regimental, na 12ª Sessão Ordinária Judicial de Julgamento realizada no dia 14/04/2010. Votaram acompanhando o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton e o Excelentíssimo Senhor Juiz Rafael Gonçalves de Paula. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Excelentíssima Senhora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas – TO, 26 de Abril de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9754/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 29061-5/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)

AGRAVANTE : IBANOR OLIVEIRA

ADVOGADO : IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO. I – Com o julgamento de mérito do Agravo de Instrumento resta prejudicado o Agravo Regimental. II – Não tendo o devedor cumprido voluntariamente a sentença, motivando assim, o pedido de execução, e tendo ainda resistido ao cumprimento do julgado gera, para o advogado os honorários da prestação do serviço. Provido o agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº. 9754/09 em que é Agravante Ibanor Oliveira e Agravado Banco do Brasil S/A. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, deu provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, na 12ª Sessão Ordinária Judicial de Julgamento realizada no dia 14/04/2010. Votaram acompanhando o Relator a Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno e o Excelentíssimo Senhor Juiz Rafael Gonçalves de Paula. Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton, não votaram por ausência justificada. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Excelentíssima Senhora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 26 de Abril de 2010.

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1504/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE : RUBENS FLAUZINO DE SOUZA

DEF. PÚBLICA : DRª. MARIA DO CARMO COTA

AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS

PROC. DO ESTADO : DR. JAX JAMES GARCIA PONTES

PROC. DE JUSTIÇA : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : PROCESSUAL CIVIL – RECURSO – DISSONÂNCIA ENTRE O CONTEÚDO DA DECISÃO ATACADA E AS RAZÕES APRESENTADAS PELO RECORRENTE – NÃO CONHECIMENTO. Cumpre ao recorrente atacar os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando as razões que ensejam sua reforma ou cassação. Imperioso que haja intimidade entre a decisão e o recurso. Inobservada a exegese, hipótese em que as razões de recurso versam sobre matéria não tratada na decisão recorrida, ocorre a violação do “princípio da congruência”, impondo-se o não conhecimento da insurreição. Recurso não conhecido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo Regimental na Apelação em Mandado de Segurança nº 1504/09 e figuram como agravante Rubens Flauzino de Souza e agravado Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, na 12ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 14/04/2010, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso regimental manejado, tudo de acordo com o relatório/voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. O Sr. Juiz Rafael Gonçalves de Paula não votou por ausência momentânea. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas – TO, 28 de abril de 2010.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1551/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO

SUSCITADO : JUIZ DE DIRITO DA 1ª VARA CÍVEL NA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

PROC. DE JUSTIÇA : DRª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : CONFLITO DE COMPETÊNCIA – CONEXÃO – SÚMULA 235 DO STJ.

Uma vez que a ação reputada como conexa encontra-se arquivada não mais existe conexão a determinar a reunião de processos. Desta forma, sem maiores dificuldades, e, aplicando a súmula 235 do STJ, não há que se falar em reunião entre a ação de execução que tramitou na 2ª vara cível e a referida declaratória cumulado com indenização distribuída originalmente para o juízo suscitado. Conflito de competência conhecido para definir a 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína (Juízo Suscitado) como sendo competente ao processamento da ação intentada

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos do Conflito de Competência nº 1551/09 e figuram como suscitante Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO e suscitado Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, na 12ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 14/04/2010, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente conflito de competência e definiu a 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína (Juízo Suscitado) como sendo competente ao processamento da ação intentada, determinou que sejam os autos de imediato remetidos ao juízo competente para seu devido processamento, tudo de acordo com o relatório/voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno e o Juiz Rafael Gonçalves de Paula. Ausência justificada do Desembargador Liberato Póvoa. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas – TO, 28 de abril de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8549/09 – 09/0071840-4

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO
 APELANTE : MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS – TO
 ADVOGADA : DRª. AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES
 APELADA : MARIA DO LIVRAMENTO ALVES CORREIA
 ADVOGADA : DRª. KEYLA MÁRCIA G. ROSAL
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : PROCESSUAL CIVIL – SERVIDOR PÚBLICO - AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. NOMEAÇÃO PARA CARGO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE CONCURSO - CARGO COMISSIONADO CRIADO EM LEI – POSSIBILIDADE. É de cinco anos o prazo para o aforamento de ação de cobrança por servidor público para recebimento de haveres não honrados pela Administração. Em que pese o ingresso no serviço público se dê por meio de concurso, por disposição constitucional é possível a livre nomeação para os chamados “cargos em comissão”, desde que criados por lei e obedecidas as regras de investidura. Recurso conhecido e improvido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 8549/09, em que figuram como apelante Município de Silvanópolis – TO e apelada Maria do Livramento Alves Correia. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, na 11ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 07/04/2010, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, mantendo intacta a prestação do juízo singular, tudo de acordo com o relatório e o voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator a Desembargadora Jacqueline Adorno e o Juiz Dr. Rafael Gonçalves de Paula. A 3ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar suscitada. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas – TO, 20 de abril de 2010.

APELAÇÃO Nº 9069/09

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI – TO
 1ªs APELANTES: BENEDITO LÚCIO MARIANO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ARINILSON GONÇALVES MARIANO
 2ª APELANTE : SILVEIRA E MARIANO LTDA
 ADVOGADOS : DR. JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR E OUTRO
 APELADA : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO TANGANELLI
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA – ABANDONO DA CAUSA – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E DE CONCORDÂNCIA DO RÉU. JUROS DE MORA DEVIDOS NO PERÍODO PARALISAÇÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL. Não se mostra legítima a extinção do processo sem resolução de mérito, por abandono da parte autora, quando esta, inobstante a paralisação, não é intimada a dar andamento ao feito e, tampouco, nesse sentido manifesta-se o requerido na instância singular. Os juros de mora devem continuar incidindo mesmo diante da paralisação do trâmite processual por inércia do autor, haja vista a persistência do demandado no descumprimento da obrigação que lhe é exigida. Recurso conhecido e improvido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação nº 9069/09, em que figuram como 1ªs apelante Benedito Lúcio Mariano e Outra e 2ª apelante Silveira e Mariano Ltda e como apelada Petrobrás Distribuidora S/A. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, na 12ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 14/04/2010, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, mantendo intacta a prestação jurisdicional, tudo de acordo com o relatório e o voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator a Desembargadora Jacqueline Adorno e o Juiz Dr. Rafael Gonçalves de Paula. A 3ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar suscitada. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas – TO, 28 de abril de 2010.

APELAÇÃO Nº 9903/09

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO
 APELANTES : ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO SOUSA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO SOARES OLIVEIRA
 APELADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. DO ESTADO : DR. LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS E MATERIAIS – INTERVENÇÃO MINISTERIAL – “CUSTUS LEGIS” – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO POR ATO DE SEUS AGENTES - NÃO CONFIGURADA A IMPERÍCIA OU NEGLIGÊNCIA. O artigo 83, inciso II do CPC, estabelece que o Ministério Público intervindo como fiscal da lei poderá juntar documentos e certidões, produzir prova em audiência e requerer medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade. A disciplina jurídica da intervenção do Ministério Público vai além e o legítima para recorrer tanto no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei (CPC, art. 499, § 2º). O uso de arma de fogo em abordagens policiais não caracteriza excesso. Não tendo ocorrido a imperícia nem negligência na ação policial descabe a responsabilização do estado pela

morte do filho dos recorrentes. A responsabilidade objetiva do estado por ato ilícito de seus agentes, deixa de ser exigível em casos, cujos quais tenham ocorrido o dano por exclusiva culpa da vítima, como ocorre no caso em tela, o que, por consequência, desnatura o dever do estado em indenizar os apelantes. Recurso conhecido, no Mérito improvido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação nº 9903/09, em que figuram como apelantes Antônio da Conceição Sousa e Outra e apelado Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, na 12ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 14/04/2010, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, afastou a preliminar de intempestividade suscitada pelo estado recorrido para conhecer do recurso de apelação, porém no mérito negou-lhe provimento, razão pela qual manteve inalterada a prestação jurisdicional de primeiro grau, tudo de acordo com o relatório e o voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator a Desembargadora Jacqueline Adorno e o Juiz Dr. Rafael Gonçalves de Paula. Sustentação oral por parte do Procurador do Apelado, Dr. Bruno Nolasco de Carvalho. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas – TO, 28 de abril de 2010.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10181/10 – 10/0080786-7

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : DECISÃO DE FLS. 88/91
 AGRAVANTE : JOSÉ NETO MOTA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. JOCELIO NOBRE DA SILVA
 AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. DO ESTADO : DR. JAX JAMES GARCIA PONTES
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – EXANE FÍSICO - INCAPACIDADE FÍSICA TEMPORÁRIA – NOVA CHANCE – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL. RECURSO IMPROVIDO. Se o edital do concurso público expressamente previa que o não comparecimento à prova qualquer que fosse o motivo, caracterizaria a desistência e eliminação do candidato, não se vislumbra a fumaça do bom direito a ensejar a reforma da decisão que indefere o pedido liminar de designação de nova data para realização do teste físico em virtude de incapacidade física temporária. 3. Recurso interno conhecido e improvido

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10181/10 e figuram como agravante José Neto Mota de Sousa e agravado Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, na 12ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 14/04/2010, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso regimental para negar-lhe provimento, tudo de acordo com o relatório/voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator a Desembargadora Jacqueline Adorno e o Juiz Rafael Gonçalves de Paula. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas – TO, 27 de abril de 2010.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões / Despachos Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10315 (10/0082624-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação por Danos Materiais e Morais da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí TO
 AGRAVANTES: LEIDIMAR DA SILVA ROCHA E OUTRO
 DEF. PÚBLICO: Adir Pereira Sobrinho
 AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por LEIDIMAR DA SILVA ROCHA E OUTRO contra decisão proferida pelo MM. JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAÍ – TO na AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DERIVADOS DE PROCEDIMENTO MÉDICO IRREGULAR, nos autos do processo n.º 2009.0011.1991-0/0. A Agravante alega que interpôs Ação Ordinária de Indenização por Danos Materiais e Morais Derivados de Procedimento Médico Irregular, onde por volta das 18h40min no dia 16/04/2007 a primeira Agravante concedeu o segundo Agravante em parto vaginal com duração de 40 horas após ter a gestante entrado em trabalho de parto, agindo o negligentemente ao realizar a cirurgia cesariana. Alega a primeira Agravante, que devido ao prolongamento do parto, o segundo Recorrente eliminou e ingeriu mecônio (evacuação fetal) ainda no ventre materno, ao nascer sofreu anóxia (ausência de oxigenação no cérebro). Afirma que o Médico que realizou o procedimento irregular foi o mesmo que realizou ultra-sonografia na paciente, atestando a boa vitalicidade do feto, a evolução até o exame da provável data do parto em 13/04/2007. Expõe a primeira Agravante que forçou até o último momento para realização do parto vaginal, até a realização da cesariana. Afirma que os danos sofridos não atingiram somente o segundo Agravante, mas também a primeira que se encontra em tratamento psicológico, e uma luta diária para o cuidado e com as despesas do segundo Agravante. Afirma que o gasto com leite especial para o segundo Agravante tem o custo de R\$ 3.420,00(três mil quatrocentos e vinte reais) mensais, sem contar com as despesas de alimentação, vestuário, medicamentos, plano de saúde, enfermeira, fisioterapia, cirurgias, transporte e outros utensílios necessários para cuidados especiais. Alega que os gastos mensais do segundo Agravante chegam a aproximadamente R\$ 9.300,00(nove mil e trezentos reais), não possuindo a primeira Agravante condição financeira para arcar com tais despesas. Sendo indeferido o pedido liminar e determinado à emenda da inicial para incluir no pólo passivo da ação o servidor público, motivo da interposição do Agravo de Instrumento. Afirma os Agravantes que a decisão da nobre Magistrada não apresenta fundamentação legal, não se embasa em nenhum texto de lei, tampouco em qualquer

jurisprudência, contrariando o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, devendo ser declarada a nulidade da decisão. Pleiteia a Assistência Judiciária Gratuita, que seja suspensa a decisão proferida pela Magistrada a quo, para determinar a imediata citação do réu e que seja deferida a antecipação de tutela requerida. Junta documentos fls. 21/148. Em síntese é o relatório. Decido. No caso em tela, consta do instrumento cópia da decisão agravada (fls.21), comprovação de intimação da decisão (fls.22). Saliento que a parte contrária ainda não integrou a relação jurídica processual. Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525 do CPC, conhecimento do Agravado. Sem adentrar na questão meritória, a Responsabilidade Civil das pessoas jurídicas de direito público e privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes praticarem de forma objetiva, a terceiros, assegurando o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa (artigo 37, § 6º da Constituição Federal). Vejamos entendimento jurisprudencial neste sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DECORRENTE DE ERRO MÉDICO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. NÃO OBRIGATORIEDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nas ações de indenização fundadas na responsabilidade civil objetiva do Estado (CF/88, art. 37, § 6º), não é obrigatória a denúncia à lide do agente supostamente responsável pelo ato lesivo (CPC, art. 70, III). 2. A denúncia à lide do servidor público nos casos de indenização fundada na responsabilidade objetiva do Estado não deve ser considerada como obrigatória, pois impõe ao autor manifesto prejuízo à celeridade na prestação jurisdicional. Haveria em um mesmo processo, além da discussão sobre a responsabilidade objetiva referente à lide originária, a necessidade da verificação da responsabilidade subjetiva entre o ente público e o agente causador do dano, a qual é desnecessária e irrelevante para o eventual ressarcimento do particular. Ademais, o direito de regresso do ente público em relação ao servidor, nos casos de dolo ou culpa, é assegurado no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, o qual permanece inalterado ainda que inadmitida a denúncia da lide. (Processo REsp 1089955 / RJ RECURSO ESPECIAL 2008/0205464-4 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 – PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 03/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe24/11/2009). No presente caso, verifica-se que os Agravantes propuseram Ação em desfavor do Estado do Tocantins, entendendo a nobre Magistrada a quo, que a parte que foi imputada à negligência deve formar a relação processual. Contudo, a Responsabilidade Civil do Estado é objetiva, não sendo obrigatório, que o agente acusado da negligência forme a relação processual, sendo garantido ao Estado direito de regresso, nos termos do artigo 37 § 6º da Constituição Federal. Dessa forma, à vista do exposto, conheço do presente recurso parcialmente, para conceder efeito suspensivo tão somente para determinar a citação do Agravado. Requisite-se ao MM. Juiz da causa às informações sobre o caso, no prazo legal. Determine que se intime o agravado para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 08 de abril de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX– Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9738 (09/0076793-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas nº 75742-4/09 da Única Vara da Comarca de Filadélfia – TO

AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE

ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Outro

AGRAVADO: JÚLIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS: Talyanna Barreira Leobas de França Antunes e Outros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravado de Instrumento, interposto por CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA – CESTE, contra a decisão de fl. 29, a qual deferiu o provimento acautelatório “início litis” para determinar que cesse o desmatamento da área para a preparação do lago que dará origem ao complexo hidrelétrico do Estreito. O agravante informa que a ação cautelar movida em seu desfavor tem por objeto a produção antecipada de provas no sentido de averiguar: a) se a área na qual o autor desempenha suas atividades se insere na área necessária à formação do Lago UHE Estreito; b) o reconhecimento das atividades exercidas por ele de vazanteiro agregado, e c) os lucros cessantes decorrentes da paralisação destas atividades. O presente agravo tem por objeto a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e sua confirmação quando do exame meritório, vez que a decisão agravada traz-lhe prejuízos de difícil reparação, por não serem os agravados proprietários de quaisquer benfeitorias ou acessões específicas na área a ser inundada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/114. Liminar indeferida, fls. 118/122. Nas informações de fls. 126/127, o magistrado “a quo” informa não ter o agravante notificado nos autos interposição do agravo de instrumento no 9738/09, razão pela qual não pode se manifestar no juízo de retratação. Informa ainda que, em consulta realizada no site do Tribunal de Justiça, em 7 de outubro de 2009, verificou ter a agravante desistido do presente recurso. A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em seu parecer de fls. 132/133, alega ter-se, em consulta no site do Tribunal de Justiça, verificado que em 3 de setembro de 2009, através da Petição no 65625, o agravante, voluntariamente, desistiu do recurso aviado, em razão da perda do objeto. Por tal motivo, opina pela declaração de prejudicialidade, extinguindo-se o feito com o consequente arquivamento dos autos. Através do despacho de fls. 138, determinei a juntada da petição noticiada no parecer do Ministério Público, pois, até a data da conclusão para julgamento do mérito, a petição de desistência recursal não havia sido juntada aos autos. A cópia da petição no 65625 restou juntada aos autos, às fls. 140 e 146. Após, vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Conforme visto, à fl. 140, o agravante manifesta expressa desistência ao presente recurso. O artigo 501 do Código de Processo Civil dispõe que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. No entanto, para o procurador renunciar a este, é necessário que a procuração tenha poderes especiais, ou seja, possa o procurador efetivar desistência de recurso. Do compulsar dos autos, denota-se que o substabelecimento (fl. 32) da procuração de fl. 33 outorga poderes ao signatário da petição para desistir de recurso, em atendimento ao disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil. Portanto, havendo pedido de desistência e atendido às disposições do art. 38 do Código de Processo Civil, a homologação é medida que se impõe. Nesse sentido: “RECURSO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Desistindo o recorrente do recurso, é de ser homologado o pedido. Inteligência do art. 501 do CPC. Desistência do recurso homologada. Decisão monocrática.” (Apelação Cível Nº 70027879287, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, Julgado em 19/06/2009).

Posto isso, homologo a desistência do presente Agravado de Instrumento para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 09 de abril de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS– Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10325 (10/0082666-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Ordinária nº 6603/05 da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO

AGRAVANTE: SIPCAM ISAGRO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Alessandro de Paula Canedo e Outro

AGRAVADO: GENÉSIO MANOEL BARRADO

ADVOGADOS: Aírton Aloísio Schutz e Outro

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravado de Instrumento, interposto por SIPCAM ISAGRO BRASIL S.A., contra decisão proferida nos autos da ação ordinária no 6603/05, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO, promovida em seu desfavor por GENÉSIO MANOEL BARRADO. O agravado realizou plantio de lavoura de amendoim na safra 2004/2005, ao ser surpreendido com a infestação de sua plantação por erva conhecida como “dorme-dorme”. Procurou a ora agravante sugerindo-lhe um herbicida capaz de erradicar tal praga. Afirmou ter, depois da sugestão do agravante, adquirido o produto sugerido e aplicado em sua lavoura, sem o surgimento de efeito algum. Após o decurso de quase uma semana, o produto aplicado não surtiu efeito, razão pela qual o agravado procurou a agravante, que lhe informou ser necessário um lapso de pelo menos oito dias a fim de se obter o efeito pretendido, o que não ocorrera. Mesmo depois de nova aplicação do produto, por um representante da agravante, não houve qualquer melhora, o que ocasionou a perda da maior parte da lavoura, bem como lhe acarretou despesas, tais como: capinação de área menos afetada pela erva, na tentativa de salvá-la, ante a ineficácia do produto aplicado. O Magistrado “a quo” julgou procedentes os pedidos insertos na inicial e condenou a ora agravante a indenizar ao agravado pelos prejuízos sofridos o valor de R\$ 830.233,60 (oitocentos e trinta mil duzentos e trinta e três reais e sessenta centavos). A sentença foi publicada em 17/12/2009, sendo que a agravante opôs embargos de declaração via fac-símile em 7/1/2010, entretanto enviou os originais pelo correio em 8/1/2010 (conforme cópia do AR - fl. 66). O protocolo dos originais na secretaria do foro somente se deu em 19/1/2010, razão pela qual o Magistrado determinou fossem desentranhados dos autos e devolvidos aos seus subscritores em razão da intempestividade, nos termos do art. 2º da Lei no 9.800/99. Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso, no qual requer, em sede de antecipação de tutela, a concessão de efeito suspensivo à mencionada decisão, bem como a reforma da decisão atacada a fim de que se reconheça a tempestividade do recurso, determinando-se ao Magistrado de 1º grau a nova juntada dos originais aos autos, por terem sido devolvidos à parte através de ofício. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e se encontra devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação, ou quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação (CPC, artigo 522, “caput”). Em análise preliminar, verifico a possibilidade de este agravo ser processado pela via instrumental, ante a relevância da matéria em litígio e o risco de lesão insito ao tema em debate, visto que o Magistrado “a quo” não conheceu dos embargos de declaração opostos via fac-símile pelo ora agravante, por considerar válida a data do protocolo na secretaria e não a da postagem dos documentos originais, para fins de análise da tempestividade e em cumprimento do disposto no art. 2º da Lei no 9.800/99. Apesar de o ora agravante requerer a suspensão da decisão agravada em sede de antecipação de tutela, tenho que tal providência se trata de medida liminar e não antecipação de tutela, porquanto o que se almeja com o presente recurso é a reforma da decisão agravada a fim de serem considerados tempestivos os embargos opostos outrora. Da análise dos autos, vislumbro configurados o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, necessários à concessão da medida liminar. O “fumus boni iuris” se evidencia na discussão acerca do marco temporal a se considerar quando da análise da tempestividade dos originais de recurso protocolado via fac-símile (postagem nos correios ou protocolo judicial). Quanto ao “periculum in mora”, este se mostra presente no fato de que o decurso de mais de quinze dias entre a oposição dos embargos e a decisão que determinou o desentranhamento destes dos autos, em razão do não-conhecimento dos embargos, impossibilitou a interposição de recurso de apelação, pois não restara interrompido o prazo para interposição de outros recursos. Assim, caso não ocorra a suspensão da decisão vergastada, transitará em julgado a sentença deste feito, sem a oportunidade de recurso do ora agravado, o que poderá acarretar graves danos ao seu patrimônio financeiro. Posto isso, defiro a concessão de medida liminar para o fim de suspender a decisão agravada até o julgamento do mérito do presente recurso. Requistem-se informações de mister ao juízo de origem. Intime-se o agravado, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de dez dias, facultando-se-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 09 de abril de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS– Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10327 (10/0082698-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Obrigação de Fazer nº 1.1297-4/10 da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: Procurador-Geral do Estado

AGRAVADA: NEUSA HELENA DE CASTRO

DEF. PÚBLICO: Freddy Alejandro Solórzano

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão proferida pelo MM. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO na AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER/DAR COM PEDIDO LIMINAR, nos autos do processo n.º 2010.0001.1297-4/0, que deferiu o pedido de tutela específica, em caráter liminar para

conceder a Agravada o fornecimento do medicamento ADALIMUMABE 40mg. Afirma o Agravante que o pedido de tutela concedido ao Agravado, determinou o prazo de 15 (quinze) dias para fornecer o medicamento. Sendo impossível a Agravante cumprir tal determinação em pouco tempo para a realização de licitação. A Agravante alega que o medicamento pleiteado pela Agravada é muito caro, causando danos aos cofres públicos, em afronta ao princípio da supremacia do interesse público ao privilegiar particular. Alega que o medicamento não goza de registro na ANVISA, tendo risco para consumo. Afirma que o medicamento do Estado do Tocantins a legitimidade passiva ad causam, não podendo esse ente federativo ser posicionado na lide a sofrer tal ônus. Expõe que a liminar concedida pelo ilustre magistrado afronta totalmente os fundamentos legais insertos na Lei 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. E que o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 04 dispõe ser impedida toda e qualquer forma de concessão de liminar ou antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública. Alega que o cumprimento da decisão Agravada vai causar ao Agravado lesão grave ou de difícil reparação, com custo anual de R\$ 88.920,00(oitenta e oito mil novecentos e vinte e dois reais), sem conhecimento prévio da quantidade) do produto, sendo mantida tal decisão haverá sérios prejuízos aos cofres públicos. Pleiteia que seja recebido e processado o Agravado de Instrumento, lhe sendo atribuído efeito suspensivo, conforme dispõe o artigo 558 do Código de Processo Civil, e que a liminar concedida seja revogada. Junta documentos fls.29/67. Em síntese é o relatório. Decido. No caso em tela, consta do instrumento cópia da decisão agravada (fls. 54/57), comprovação de intimação da decisão (fls. 29). Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525 do CPC, conheço do Agravado. Cumpre salientar se os efeitos desta decisão podem acarretar ônus à Fazenda Pública, de outro lado, eventual indeferimento poderá causar uma lesão grave a um bem que se sobrepõe a qualquer outro juridicamente tutelado, qual seja: a vida. Recentemente, uma nova decisão do Supremo Tribunal Federal manteve entendimento de que União, Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis solidários pela saúde, tanto do indivíduo quanto da coletividade e, dessa forma, são legitimados passivos nas demandas cuja causa de pedir é a negativa, pelo SUS (seja pelo gestor municipal, estadual ou federal), de prestações na área de saúde. A esse respeito colaciono partes da decisão recentemente proferida pelo Ministro Gilmar Mendes e o posicionamento dos Tribunais pátrios perfilhados nos seguintes julgados, verbis: Origem: CE - CEARÁ Relator: MINISTRO PRESIDENTE REQTE.(S) UNIÃO ADV.(A/S) ADOGADO-GERAL DA UNIÃO REQDO.JA(S) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO (APELAÇÃO CÍVEL N.º 408729-CE - 2006.81.00.003148-1) INTDO.(A/S) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA NTDO.(A/S) CLARICE ABREU DE CASTRO NEVES INTDO.(A/S) MUNICÍPIO DE FORTALEZA PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA INTDO.(A/S) ESTADO DO CEARÁ PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ STA 175 - SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA RELATÓRIO O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Presidente): Trata-se de agravo regimental interposto pela União (fls. 193-229) contra a decisão da Presidência do STF (fls. 169-184), na qual indeferi o pedido de suspensão de tutela antecipada n.º 175, formulado pela União, (que contém apenas a Suspensão de Tutela Antecipada n.º 178, de idêntico conteúdo, formulada pelo Município de Fortaleza), contra acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da Apelação Cível no 408729/CE (2006.81.00.003148-1). Ressalto que o tema da responsabilidade solidária dos entes federativos em matéria de saúde também poderá ser apreciado pelo Tribunal no RE 566.471, Rei. Min. Marco Aurélio, o qual tem repercussão geral reconhecida, nos termos da seguinte ementa: SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversa sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo. Também tramita nesta corte a Proposta de Súmula Vinculante n.º 4, que propõe tornar vinculante o entendimento jurisprudencial a respeito da responsabilidade solidária dos entes da Federação no atendimento das ações de saúde. Referida PSV teve a tramitação sobrestada por decisão da Ministra Ellen Gracie, Presidente da Comissão de Jurisprudência, e está no aguardo da apreciação do mérito do referido RE 566.471 (DJ 26.8.09). Assim, apesar da responsabilidade dos entes da Federação em matéria de direito à saúde suscitar questões delicadas, a decisão impugnada pelo pedido de suspensão, ao determinar a responsabilidade da União no fornecimento do tratamento pretendido, segue as normas constitucionais que fixaram a competência comum (art. 23, II, da CF), a Lei Federal n.º 8.080/90 (art. 7º, XI) e a jurisprudência desta Corte. Entendo, pois, que a determinação para que a União arque com as despesas do tratamento não configura grave lesão à ordem pública. A correção ou não deste posicionamento, entretanto, não é passível de ampla cognição nos estritos limites deste juízo de contracautela, como quer fazer valer a agravante. Da mesma forma, as alegações referentes à ilegitimidade passiva da União, à violação do sistema de repartição de competências, à necessidade de figurar como réu na ação principal somente o ente responsável pela dispensação do medicamento pleiteado e à descon sideração da lei do SUS, não são passíveis de ampla deliberação no juízo do pedido de suspensão de segurança, pois constituem o mérito da ação, a ser debatido de forma exaustiva no exame do recurso cabível contra o provimento jurisdicional que ensejou a tutela antecipada. Nesse sentido: SS-Agr n.º 2.932/SP, Ellen Gracie, DJ 25.4.2008 e SS-Agr n.º 2.964/SP, Ellen Gracie, DJ 9.11.2007, entre outros. Ademais, diante da natureza excepcional do pedido de contracautela, evidencia-se que a sua eventual concessão no presente momento teria caráter nitidamente satisfativo, com efeitos deletérios à subsistência e ao regular desenvolvimento da saúde do paciente, a ensejar a ocorrência de possível dano inverso. Neste ponto, o pedido formulado tem nítida natureza de recurso, o que contraria o entendimento assente desta Corte acerca da impossibilidade do pedido de suspensão como sucedâneo recursal, do qual se destacam os seguintes julgados: SL 14/MG, rei. Mauricio Corrêa, DJ 03.10.2003; SL 80/SP, rei. Nelson Jobim, DJ9.10.2005; 56-Agr/DF, rei. Ellen Gracie, DJ 23.6.2006. Melhor sorte não socorre à agravante quanto aos argumentos de grave lesão à economia e à saúde públicas, visto que a decisão agravada consignou, de forma expressa, que o alto custo de um tratamento ou de um medicamento que tem registro na ANVISA não é suficiente para impedir o seu fornecimento pelo Poder Público. Além disso, não procede a alegação de temor de que esta decisão sirva de precedente negativo ao Poder Público, com possibilidade de ensejar o denominado efeito multiplicador, pois a análise de decisões dessa natureza deve ser feita caso a caso, considerando-se todos os elementos normativos e fáticos da questão jurídica debatida. Por fim, destaco que a agravante não infirma o fundamento da decisão agravada de que, em verdade, o que se constata é a ocorrência de grave lesão em sentido inverso (dano inverso), caso a decisão venha a ser suspensa (fl. 183). Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É como voto. "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE

INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão dos autos com base na legislação processual que visa assegurar o cumprimento das decisões judiciais. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição se existente, seria indireta. II - A disciplina do art. 100 da CF cuida do regime especial dos precatórios, tendo aplicação somente nas hipóteses de execução de sentença condenatória, o que não é o caso dos autos. Inaplicável o dispositivo constitucional, não se verifica a apontada violação à Constituição Federal. III- Possibilidade de bloqueio de valores a fim de assegurar o fornecimento gratuito de medicamentos em favor de pessoas hipossuficientes. Precedentes. IV- Agravo regimental improvido" (AI n.º 553.712/RS-AgrR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 19/6/09). Posto isso, com supedâneo no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso. Comuniquem-se o MM. Juiz da causa sobre o teor desta decisão. Intime-se. Publique-se. Com as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo a quo. Palmas – TO, 13 de abril de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

ACÃO RESCISÓRIA Nº 1667 (10/0082584-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERENTE: ÊNIO LICÍNIO HOSST
 ADVOGADA: Simone de Oliveira Freitas
 REQUERIDOS: VALDIR GHISLENE CEZAR E OUTRO
 ADVOGADO: Célio Henrique Magalhães Rocha
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Defiro os benefícios da Justiça gratuita. A petição inicial da ação rescisória deve vir instruída com a certidão comprovando o trânsito em julgado da decisão rescindenda, sendo certo que sua ausência representa violação à previsão normativa, ao teor do art. 283 do CPC, por constituir documento indispensável à propositura da ação. Portanto, intime-se o autor para emendar a petição inicial e juntar a certidão do trânsito em julgado da sentença rescindenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Palmas – TO, 08 de abril de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8439 (09/0070219-2)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO
 REFERENTE: Ação Condenatória nº 7875/07 da 2ª Vara Cível
 EMBARGANTE: YURY BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADOS: João Gaspar Pinheiro de Sousa e Outros
 EMBARGADO: BANCO PANAMERICANO S/A
 ADVOGADO: Luiz Tadeu Guardiero Azevedo
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "O embargante opôs os presentes Embargos Declaratórios, sob a alegação de ter havido omissões a serem sanadas. Caso sejam providos, redundará em mo-dificação do Acórdão objurgado, razão pela qual a jurisprudência entende que se deve abrir a possibilidade de contraditório, permitindo-se à parte contrária a apresentação de contrarrazões. Constate-se: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. CONTRADITÓRIO CONSTITUCIONAL. ABERTURA DE VISTA PARA A PARTE EMBARGADA APRESENTAR CONTRA - RAZÕES. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, SEM DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. I - É possível o acolhimento de em-bargos de declaração, com efeito modificativo, desde que oportunizado o contraditório, determinando a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões. II - O processo de execução fiscal deve pros-seguir pelo valor incontroverso, sem desconstituição do título execu-tivo, quando possível a subtração de parcela impugnada referente à fixação de critério para apuração de base de cálculo, tida como incorreta. III - Embargos acolhidos" - (STJ, EDcl no AgRg no REsp 87823/SP, Rel. Min. NANCY ANDRICH, j. em 17.08.200C) - grifei. Sendo assim, determino seja providenciada a intimação do Embargado BANCO PANAMERICANO, para que apresente suas contrarrazões no prazo de 05 (cin-co) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 07 de abril de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 9937 (09/0078342-7)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 11652/03 da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos
 APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. ESTADO: Procurador-Geral do Estado
 APELADO(A): TSM COM. DE TELEFONIA RURAL LTDA
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Em face dos efeitos infringentes, intime-se a Embargada para se manifestar, querendo, no prazo legal. Palmas – TO, 07 de abril de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9958 (09/0078714-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Civil Pública nº 104677-7/09 da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraiso do Tocantins – TO
 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MONTE SANTO DO TOCANTINS – TO
 ADVOGADOS: Mauricio Cordenonzi e Outro
 AGRAVADO: JOSÉ BENÍCIO DE OLIVEIRA
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Transcrevo o relatório lançado às fls.76/80, quando o feito foi examinado pela primeira vez, verbis: Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto pelo MUNICÍPIO DE MONTE SANTO DO TOCANTINS, contra decisão interlocutória proferida

pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins, que nos autos da ação de improbidade administrativa movida em face de JOSÉ GILDO BENÍCIO DE OLIVEIRA – TO, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo agravante. Assevera o agravante que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra o ex-Prefeito do Município de Monte Santo do Tocantins, ora agravado; ação que tem por objeto o convênio nº 656/2001, firmado com a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA). Afirma que, por irregularidades decorrentes da gestão anterior, no que pertine à prestação de contas do referido convênio, o agravante foi incluído nos sistemas de restrições cadastrais CAUC/SIAFI, o que tem gerado sérios transtornos àquela municipalidade, face ao impedimento de firmar novos convênios. Relata que não obstante ter manejado ação civil por ato de improbidade administrativa contra o agravado, o magistrado singular indeferiu, a título de antecipação de tutela, o pedido de exclusão do agravante nos sistemas CAUC/SIAFI, por entender que a Justiça Estadual não detém competência para determinar comandos dessa espécie à FUNASA, a qual é Autarquia Federal sujeita ao crivo da Justiça Federal, por força da Constituição da República. Tece considerações sobre o desacerto da decisão recorrida, observando que "... em momento algum o recorrente pretende condenar a FUNASA ou mesmo rever os atos por ela praticados, o que atrairia a competência da Justiça Federal" (fl. 10). Colaciona julgados às razões recursais e requer a concessão da medida liminar para determinar à FUNASA que se abstenha de efetuar qualquer restrição ao repasse de verbas ao Município de Monte Santo do Tocantins, com a consequente exclusão/suspensão do cadastro CAUC/SIAFI. Junta documentos fls.20/72. Em fls.76/80, fora proferido decisão monocrática indeferindo o pedido liminar, não estando preenchidos os requisitos para sua concessão, com fundamento jurisprudência já consolidada pelo Supremo Tribunal de Justiça. O Agravante requer pedido de reconsideração da decisão proferida, tal pedido foi negado mantendo a decisão por seus próprios fundamentos. Em síntese é o relatório. DECIDO. Conforme relatado, cuida-se de AGRADO DE INSTRUMENTO ajuizado pelo MUNICÍPIO DE MONTE SANTO DO TOCANTINS-TO, contra decisão do MM. JUIZ DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO, na AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela Agravante. No presente caso, verifica-se que a matéria em questão possui entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal de Justiça, cujo entendimento e o mesmo adotado por este Relator. Isto Posto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil e artigo 30, inciso II, alínea e, do RITJTO, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de Agravado de Instrumento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 06 de abril de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX– Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6194 (05/0045571-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Autorização de Execução de Serviços Complementares de Definição e Avaliação de Jazida nº 2296/05 da Vara Cível da Comarca de Xambioá – TO
AGRAVANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ S/A
ADVOGADOS: Fernando Menezes Cunha e Outros
AGRAVADA: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS-MINERATINS
ADVOGADO: Éder Mendonça de Abreu
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Versam os presentes autos sobre agravo de instrumento, interposto por Companhia Siderúrgica do Pará S/A, frente à decisão proferida na ação de autorização de execução de serviços complementares de definição e avaliação de jazida acima indicada, em face de Companhia de Mineração do Estado do Tocantins – MINERATINS. Nesta fase de apreciação, consoante se vê às folhas 205/206 do caderno processual, observo ter a Magistrada da Instância inicial, sentenciado o feito principal, no sentido de extingui-lo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Posto isto, outra alternativa não há, senão julgar prejudicado o presente Recurso, por absoluta perda do seu objeto. Declaro a sua extinção e, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas – TO, 06 de abril de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 10528 (10/0080878-2)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO
REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Materiais c/c Danos Morais, Estético e Lucros Cessantes nº 116471-8/08 da 2ª Vara Cível
APELANTE: FRANCISCO ASSIS ARAÚJO
ADVOGADO: Fernando Corrêa de Guamá
APELADO: JÚLIO CÉSAR JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO: Germiro Moretti
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "FRANCISCO ASSIS ARAÚJO pede a reconsideração da decisão monocrática de fls. 90/92, proferida por este Relator, que não conheceu do recurso de Apelação Cível, por ser manifestamente deserto, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil. Afirma ter apresentado declaração de hipossuficiência financeira na interposição da Ação Indenizatória, motivo pelo qual seu pedido de assistência judiciária gratuita restou deferido pelo magistrado "a quo". Sustenta que a situação de beneficiário da justiça gratuita não carece ser reafirmada em instâncias subseqüentes, posto se estender a todos os níveis do Poder Judiciário. Ao final, diz que se deve reverter a decisão, a fim de admitir o processamento e apreciação do recurso apelatório por ele interposto. Em síntese é o relatório. Decido. Conforme visto, pretende o requerente a reconsideração da decisão de fls. 90/92 que não conheceu da Apelação interposta contra sentença de fls. 57/60 proferida nos autos da Ação de Indenização por danos materiais c/c danos morais, estético e lucros cessantes. É certo ser o preparo requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos, devendo a parte comprová-lo no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção, conforme disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, a ser declarada de ofício pelo Relator. Tal situação não se aplica ao beneficiário da justiça gratuita. Do compulsar dos autos, denota-se ter o magistrado singular, através da decisão de fl. 23, concedido assistência judiciária gratuita ao requerente da ação indenizatória. Desta feita, por ser beneficiário da justiça gratuita, o apelante não juntou comprovante do preparo quando da

interposição do recurso de apelação. A Constituição Federal garante a todos o pleno acesso ao judiciário e também direito ao duplo grau de jurisdição. "O duplo grau de jurisdição é instituído segundo o qual todas as decisões judiciais definitivas de um processo podem ser submetidas a um novo julgamento, por um órgão especializado, geralmente colegiado, a ser provocado por recurso voluntário ou de ofício". A matéria é de alta relevância e versa sobre direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal, razão pela qual a não-reconsideração nesta oportunidade da decisão que julgou deserto o recurso de apelação poderá ensejar nulidade e contra-marchas processuais, uma vez que até mesmo na via estreita do mandado de segurança poderá receber correção para viabilizar a implementação do direito líquido e certo do recorrente. Portanto, em sendo o recorrente beneficiário da justiça gratuita e havendo pedido para gratuidade na interposição da apelação, é forçoso reconsiderar a decisão de fls. 90/92 que não conheceu do recurso de apelação, para este Tribunal, através de seu órgão colegiado, analisar o inconformismo apresentado no recurso apelatório. Posto isso, conheço do pedido de fls. 95/97 e reconsidero a decisão de fls. 90/92 a fim de admitir o recurso de Apelação de fls. 57/60 e permitir seu seguimento. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 05 de abril de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO Nº 1505/10 (10/0083014-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1457-1/08 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE NOVO ACORDO/TO)
REQUERENTE: CARLOS MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: JOSÉ OSÓRIO SALES VEIGA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator da 2ª Câmara Criminal, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "VISTOS- Carlos Martins dos Santos, brasileiro, solteiro, entretanto, residente em Novo Acordo, requer Desaforamento de seu julgamento para a Comarca de Palmas. Alega que o julgamento está designado para o dia 12 do corrente mês. Diante da proximidade do julgamento, e ante a relevância dos fatos, defiro a suspensão do julgamento. Comunique-se ao MM. Juiz. Após, à Procuradoria Geral de Justiça. Palmas – TO, 05 de Maio de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA- Relator".

HABEAS CORPUS Nº 6405/2010 (10/0083310-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JOAQUIM GONZAGA NETO
PACIENTE: EUMAR DUAILIPE BARBOSA
ADVOGADO: JOAQUIM GONZAGA NETO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XAMBIOÁ-TO
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado JOAQUIM GONZAGA NETO inscrito na OAB/TO sob o Nº 1.317-B em favor do paciente, EUMAR DUAILIPE BARBOSA, acoimando como Autoridade Coatora o MM JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XAMBIOÁ-TO. Consta dos autos que no dia 24 de abril do fluente ano, por volta das 16:50 horas, o paciente foi detido pelos Policiais Militares, em uma blitz, sob acusação de que estaria dirigindo seu veículo em visível estado de embriaguez alcoólica, infringindo assim, os preceitos do artigo 306 do Código Nacional de Trânsito, razão pela qual, foi levado para a Cadeia Pública para lavratura do respectivo Auto de Prisão em Flagrante, oportunidade em que também foi efetuada a apreensão do veículo por ele conduzido. Todavia, enquanto estava sendo providenciada à lavratura do flagrante, o paciente ateou fogo em seu próprio veículo que se encontrava estacionado na frente da Delegacia, e, em seguida, se evadiu do local, valendo-se da ajuda de seu irmão que o esperava na porta da referida Unidade Policial. Sabe-se, ainda, que apesar dos esforços empreendidos para conter o fogo, a entrada do prédio da Delegacia e outro veículo que ali se encontrava também foram danificados. Na exordial, assevera o impetrante que dois dias após o ocorrido, o Delegado de Polícia Titular de Xambioá, na data de 26 de abril de 2010, representou pela prisão preventiva do paciente, sob o fundamento de que ao atear fogo em seu próprio veículo em frente à Cadeia Pública local, o paciente teria colocado em risco a vida dos que lá se encontravam. Sustenta que a Autoridade acoimada Coatora, no dia 27 de abril de 2010, acatando a Representação feita pela Autoridade Policial, decretou a prisão preventiva do paciente sob o fundamento de que a custódia cautelar se faz necessária para a garantia da ordem pública, asseverando ser o paciente uma pessoa de alta periculosidade, que permanecendo em liberdade voltará a delinquir, e também, que a suposta fuga do paciente do distrito da culpa demonstra o intento de se furtar à aplicabilidade da lei penal. Consigna que não há justa causa para a prisão, uma vez que, inexistem motivos para considerar a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, para assegurar a aplicação da lei penal, ou por conveniência da instrução criminal, conforme estabelecido no artigo 312 do CPP. Aduz que o paciente não pode ser considerado como pessoa de alta periculosidade, pois o ato praticado por ele não representa mais do que um surto de um cidadão, largamente conhecido na cidade, sem nenhuma mácula, seja de origem cível ou criminal, que se encontrava passando por constrangimento por estar há mais de 05 (cinco) horas detido em uma delegacia por suposta infração de trânsito, e que viu seu advogado na busca de uma solução ser esbarrado na rigidez da Autoridade Policial. Segue afirmando que a Autoridade Indigitada Coatora, ao decretar a prisão cautelar do paciente não se atentou para a realidade dos fatos, pois, dentre as 17 pessoas que se encontravam no local do evento estavam o seu advogado e o seu irmão, e que o fogo do veículo não chegou a atingir nem mesmo a fachada da delegacia. Assevera, ainda, o impetrante que, não existem motivos ensejadores da prisão cautelar por ser o paciente

primário e de boa índole que não registra antecedentes criminais, logo não se poderia presumir a reiteração delituosa. Destaca que a prisão preventiva é medida excepcional e não estando preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código Penal, a decretação da custódia cautelar do paciente caracteriza constrangimento ilegal, devendo ser rechaçada através da via eleita. Consigna que se encontram devidamente demonstrados nos autos os requisitos necessários para a concessão liminar do presente "writ", quais sejam: o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". Arremata pugnando pela concessão de liminar, com a conseqüente expedição do Alvará de Soltura, confirmando-a no julgamento de mérito. Acosta à inicial os documentos de fls. 16/91. Distribuídos os autos por sorteio, coube-me relatar o presente habeas corpus. É o relatório do essencial. Da análise perfunctória destes autos verifica-se que o impetrante alega na exordial que o paciente encontra-se sofrendo constrangimento ilegal por ausência de motivos para a decretação da prisão preventiva. Em que pese à relevância dos argumentos trazidos à baila pelo impetrante, observa-se que os mesmos não podem vigorar, pois, segundo se extrai dos autos, o paciente foi autuado em flagrante em razão de haver sido apreendido em uma blitz realizada pela Polícia Militar no momento em que se achava dirigindo seu veículo, em suposto estado de embriaguez. Observa-se, ainda, que ao ser conduzido à Delegacia para a lavratura do flagrante e pagamento da fiança, o paciente ateuo fogo em seu próprio veículo que havia sido apreendido pela Polícia e se encontrava estacionado na frente da Delegacia e, em seguida, empreendeu fuga do local. Sendo assim, a preservação do paciente sob custódia cautelar para garantir a ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, se encontra plenamente justificada pelos próprios fundamentos descritos no decreto coercitivo (fls. 31/34). Por outro lado, torna-se imprescindível ressaltar que, é assente o entendimento jurisprudencial de que, a residência fixa e outras circunstâncias subjetivas por ventura favoráveis ao acusado isoladamente, não lhe acarreta constrangimento ilegal, não impõe a revogação do ato ergastulador, também não constitui afronta aos princípios constitucionais previstos no artigo 5º da Magna Carta Federal. É o entendimento Jurisprudencial neste sentido: Ementa: "A primariedade, os bons antecedentes e a residência e o domicílio no distrito da culpa são circunstâncias que não obstam a custódia provisória, quando ocorrentes os motivos que legitimam a constrição do acusado". EMENTA: "Habeas Corpus – Prisão preventiva – [...] Não merece reparo o despacho que, suficientemente fundamentado, indefere pedido de revogação da prisão cautelar, mesmo em se tratando de acusado primário, com emprego e residência fixos, e de bons antecedentes." Deste modo, nesta análise perfunctória, entrevejo que a prisão do paciente nada tem de ilegal, razão pela qual, por cautela, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE a Autoridade Impetrada – JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XAMBIOÁ-TO, para prestar informações no prazo legal. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 04 de maio de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora".

HABEAS CORPUS Nº 6.284 (10/0082157-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR
 TIPO PENAL: Art.33, caput da Lei nº 11.343/96
 PACIENTE: MOZAR CARDOSO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR
 MPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "HABEAS CORPUS Nº 6284. D E C I S Ã O- Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR, em favor de MOZAR CARDOSO DE OLIVEIRA, sob a alegação de estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal por ato do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO. Narra o Impetrante que o Paciente se encontra preso desde o dia 15/08/2009, pela suposta prática de crime capitulado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo a denúncia sido oferecida em 02/09/2009 e recebida em 11/11/2009, mas que, na data de 16/12/2009, em vez de apresentar alegações finais teria requerido juntada de laudo pericial definitivo. Assim, alega que o Paciente encontra-se preso até o presente momento sem prazo para encerramento do processo e que em nada concorreu para que o feito se estendesse por tanto tempo. Ao final, postula a concessão liminar da ordem com expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente, para que ele responda ao processo em liberdade e, no mérito, a sua confirmação. Informações prestadas às fls. 131/132. Relatados, decido. Em sede de Habeas corpus, a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do Paciente indevidamente liberado. Conforme relatado, no caso em análise, busca o Impetrante, via do presente Habeas Corpus, a soltura do Paciente, sustentando que o constrangimento ilegal decorre de excesso de prazo na custódia cautelar. Para a concessão de liminar em sede de habeas corpus, necessário se faz que o Impetrante demonstre, prima facie, de forma cristalina, a ilegalidade do ato judicial atacado ou o abuso de poder, vez que, existindo dúvidas ou situações que estejam a merecer exame mais aprofundado, o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária é sempre arriscado e perigoso para o julgamento do mérito. Assim, no caso em testilha, as alegações expedidas na inicial recomendam absoluta cautela deste Relator, vez que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da Impetração, cuja apreciação compete à 2ª Câmara Criminal, no momento oportuno. Pelas informações, juntadas à fls. 131/132 dos autos, prestadas pelo Magistrado monocrático da 2ª Vara Criminal Comarca de Araguaína/TO, notamos que o constrangimento não se mostra com a nitidez alegada na inicial, estando a depender de uma análise mais profunda dos elementos trazidos com a impetração, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado, ouvido o Ministério Público nesta instância. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 04 de maio de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator".

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões / Despachos Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 7757/07

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
 RECORRENTE :TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
 ADVOGADO :JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO
 RECORRIDO(S) :JOSÉ RIBAMAR LOPES DOS SANTOS E DAMIANA ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO :SALVIO BARBALHO E OUTROS
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 06 de maio de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 9503/09

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO
 REFERENTE :AÇÃO PENAL
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO :
 RECORRIDO(S) :FRANCISCO DE ASSIS ALMADA SANTOS
 ADVOGADO :LUIZ GUSTAVO CAUMO
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 06 de maio de 2010.

RECURSO ORDINÁRIO NO HC Nº 6230/10

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE :HABEAS CORPUS
 RECORRENTE :ADEILSON SOARES LENQUE
 ADVOGADO :DELMÁRIO DE SANTANA SOUZA
 RECORRIDO(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR :
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 06 de maio de 2010.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AP Nº 9876/09

ORIGEM :COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
 REFERENTE :AÇÃO DECLARATÓRIA
 RECORRENTE :MARIA SOCORRO RABELO BELMINO EVANGELISTA
 ADVOGADO :ALEXANDRE G. MARQUES
 RECORRIDO(S) :ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO :
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 06 de maio de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7157/07

ORIGEM :COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 REFERENTE :AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO
 RECORRENTE :SOMAVA – SOCIEDADE AGROPASTORIL VALE DO ARAGUAIA LTDA
 ADVOGADO :PAULO SAINT MARTINS DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) :PAGEL PARAISO DO NORTE DE GOIÁS ARMZÉNS GERAIS LTDA
 ADVOGADO :JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 06 de maio de 2010.

RECURSO ORDINÁRIO NO HC Nº 6230/10

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE :HABEAS CORPUS
 RECORRENTE :ADEILSON SOARES LENQUE
 ADVOGADO :DELMÁRIO DE SANTANA SOUZA
 RECORRIDO(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR :
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 06 de maio de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 10405/10

ORIGEM :COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 REFERENTE :AÇÃO PENAL
 RECORRENTE :LUIZ SANTOS LEAL
 DEFENSOR :JOSÉ MARCOS MUSULINI
 RECORRIDO(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR :
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 06 de maio de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 4404/04

ORIGEM :COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
RECORRENTE :BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO :ELAINE AYRES BARROS E OUTRO
RECORRIDO(S) :INÁCIA ADELIANA MENDES MOREIRA
ADVOGADO :JOSÉ MARIA PEREIRA E OUTROS
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 06 de maio de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 4403/04

ORIGEM :COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
RECORRENTE :BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO :ELAINE AYRES BARROS E OUTRO
RECORRIDO(S) :INES SOARES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO :JOSÉ MARIA PEREIRA E OUTROS
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 06 de maio de 2010.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AP Nº 9016/09

ORIGEM :COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO
REFERENTE :AÇÃO DE CONHECIMENTO
RECORRENTE : ZALRENICE SIMÕES DE LIMA
ADVOGADO :ANTONIO PAIM BROGLIO
RECORRIDO(S) :ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 06 de maio de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 8906/09

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS
REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :MAURÍCIO F. D. MORGUETA
RECORRIDO(S) :BRUNO SIQUEIRA CAMPOS MENDONÇA
ADVOGADO :VITOR HUGO ALMEIDA
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 06 de maio de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8681/09

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI/TO
REFERENTE :AÇÃO COMINATÓRIA
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO :WALTER OHOFUGI JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO(S) :LOURDES FELICIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO :JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JUNIOR
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 06 de maio de 2010.

RECURSO ESPECIAL NO MS Nº 2697/02

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :MAURÍCIO F. D. MORGUETA
RECORRIDO(S) :FELISARDO CAMARGO CHAVES
ADVOGADO :WALTERLINS FERREIRA MIRANDA
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 06 de maio de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 10127/09

ORIGEM :COMARCA DE PEIXE/TO
REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL
RECORRENTE :FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A
ADVOGADO :MILTON MARTINS DE MELO E OUTRO
RECORRIDO(S) :EDMAR DE SOUZA ALVES
PROCURADOR :MARCIA MENDONÇA DE ABREU ALVES
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 06 de maio de 2010.

RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 8322

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO Nº 7017-0/08

RECORRENTE :BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO :ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO
RECORRIDO(S) :WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
ADVOGADO :JUAREZ RIGOL DA SILVA E OUTRO
RELATOR :Desembargador CARLOS SOUZA – Vice-Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Vice-Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Face a petição de fls. 197, manifeste-se o Banco do Brasil S/A. P. I. Palmas, 06 de maio de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Vice-Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 9224/09

ORIGEM :COMARCA DE TAGUATINGA/TO
REFERENTE :AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE
RECORRENTE :FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO :IRAZON CARLOS AIRES JUNIOR
RECORRIDO(S) :MARIA DA CONCEIÇÃO CARMO GODINHO E GABY ALMEIDA GODINHO
PROCURADOR :MARCELO DO CARMO GODINHO
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 06 de maio de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 9224/09

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI/TO
REFERENTE :AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR
RECORRENTE :ALESANDRA NOGUEIRA NAZARENO PERES E FELIX ANGEL PEREZ SAN JOSÉ
ADVOGADO :HUASCAR MATEUS BASSO TEIXEIRA
RECORRIDO :HRAZI ALI MUSSI E JÚLIA MAIA MUSSI
ADVOGADO :MARISE VILELA LEÃO CAMARGOS
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 05 de maio de 2010.

1º GRAU DE JURISDIÇÃO ALMAS

Vara de Família e Sucessões

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Nº. PROCESSOS: 2009.0004.3794-2/0 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: Waldemar Leonardo Nekrasius
Adv.: Silvio Romero Alves Povoas OAB/TO 2.301-A
Requerido: Jacir Jacob Pereira
Adv.: Adonilton Soares da Silva OAB/TO 1.023

DESPACHO: "Ao advogado do autor, devendo constar o endereço de fls 02 no DPJ. Ao advogado do réu, por ser advogado militante da Comarca, o endereço atual e intimação pelo DPJ." Eu, Emerson Resplandes da Silva, Escrivão do Cível e Família desta Comarca, respondendo por portaria, digitei, conferi e encaminho por determinação judicial, em 03/05/2010.

Nº. PROCESSO: 005 /2000 – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Requerente: Nacional Tecidos Ltda
Rep. Jurídico: 1502-TO Karla Cavalcanti Melo Pontes
Requerido: Vildon Ferreira Folha

DESPACHO/DECISÃO: "Ante o exposto, e com fundamento no disposto no artigo 267, III e VI c/c artigo 300 § 4º, ambos do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem custas e honorários. Publique-se via DPJ. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo, e proceda com baixa na distribuição." Eu, Emerson Resplandes da Silva, Escrivão do Cível e Família desta Comarca, respondendo por portaria, digitei, conferi e encaminho por determinação judicial, em 06/05/2010.

Nº. PROCESSO: 178 /04 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: Cleuziron de Oliveira Rodrigues
Requerido: Jovecy Pereira dos Santos

DESPACHO: "É o caso de julgamento conciso, conforme artigo 459 e do Magistrado promover a extinção do feito, de ofício, com fulcro no artigo 267, III e VI c/c artigo 300 § 4º, ambos do CPC, pois a parte literalmente abandonou o feito e com sua inação demonstrou total falta de interesse, condição indispensável para um provimento jurisdicional de mérito. Ante o exposto, e com fundamento no disposto no artigo 267, III e VI c/c artigo 300 § 4º, ambos do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. [...] Publique-se no DPJ. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo, e proceda com baixa na distribuição." Eu, Emerson Resplandes da Silva, Escrivão do Cível e Família desta Comarca, respondendo por portaria, digitei, conferi e encaminho por determinação judicial, em 06/05/2010.

Nº. PROCESSO: 134 /03 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: Rubens Arle Pereira Gonçalves
Requerido: STOP CAR – Silvone Faleiro da Silva

DESPACHO: "É o caso de julgamento conciso, conforme artigo 459 e do Magistrado promover a extinção do feito, de ofício, com fulcro no artigo 267, III e VI c/c artigo 300 § 4º, ambos do CPC, pois a parte literalmente abandonou o feito e com sua inação demonstrou total falta de interesse, condição indispensável para um provimento jurisdicional de mérito. Ante o exposto, e com fundamento no disposto no artigo 267, III e VI c/c artigo 300 § 4º, ambos do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. [...] Publique-se no DPJ. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo, e proceda com baixa na distribuição." Eu, Emerson Resplandes da Silva, Escrivão do Cível e Família desta Comarca, respondendo por portaria, digitei, conferi e encaminho por determinação judicial, em 06/05/2010.

ALVORADA

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2010.0002.0657-0 – AÇÃO PENAL

AUTOR: Ministério Público.

ACUSADO: Leonardo Pereira Lima, Anderson Danillo Moura Araújo e Anderson Eustáquio de Souza

ADVOGADO: Dr. Charles Luiz Abreu Dias – OAB/TO 1682

INTIMAÇÃO: Designado o dia 13 de maio de 2010, às 13:30 horas, para realização da audiência instrução, nos autos supra.

ANANÁS

1ª Vara Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam, os advogados das partes requerente e requerida intimados do ato processual abaixo

AUTOS DE 165/2007

AÇÃO: EXECUÇÃO

REQUERENTE: VÁLBER AGUIAR DA SILVA

ADV: DR MARCIO UGLEY DA COSTA

REQUERIDO: SEBSTIÃO GOMES LIBERAL

INTIMAÇÃO: das partes da sentença de fls. 122/123 dos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva é que segue: " DECIDO...desta forma, não havendo possibilidade de prosseguimento do feito, com fulcro no artigo. 267, II, do CPC, determino seu arquivamento, observadas as cautelas de praxe, face ao desinteresse do autor . sem custas. P.R.I. Ananás, 04 de março de 2010. Baldur Rocha Giovannini. Juiz de Direito."

AUTOS DE Nº 2007.0005.4251-0

AÇÃO justificação judicial

Requerente: IRACEMA MARTINS DOS SANTOS

Advogado: Célia Cilene de Freitas Paz – OAB/GO 1375

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ANANÁS/TO

Intimação DA SENTENÇA DE FLS. 52/53, dos autos supra, cuja parte dispositiva a seguir transcritos: diante disso, tendo em vista que a parte requerente não ter, cumpriu o ato que lhe competia, abandonando a causa por muito mais de um ano JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos ao artigo 267, II do Código de Processo Civil, concedo os benefícios da justiça gratuita aplicando-se outrossim o artigo 12 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o transito em julgado, comunique-se o cartório distribuidor e arquite-se com as anotações legais.

AUTOS Nº 2009.0000.6960-9

Ação Busca E Apreensão

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

ADV: Dr.MARLON ALEX SILVA MARTINS OAB/MA 6976

Requerido: JOSÉ TORRES DE ARAÚJO

Intimação da sentença de fls. 38/39 dos presentes autos, cuja parte dispositiva a seguir transcritos: ante o exposto, HOMOLOGO a transação de fls. 36/37 em consonância com a artigo 269, inciso III, do código de Processo Civil. Custas processuais acaso existentes pelo requerente e honorários advocatícios cada parte arcará com os seus respectivos patronos ... após o transito em julgado.comunique se o cartório distribuidor e arquite-se com as cautelas de praxe. Ananás 24 de março de 2010. Alan Ide Ribeiro da Silva. Juiz de Direito

AUTOS DE Nº 2010.0002.4402-1

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS

Requerente: Olinto Messias Pereira

Advogado Wesley Batista e Souza – OAB/GO 22.677

REQUERIDO: GLAUCIO DE ABREU CASTANON

Intimar a parte autora para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, regularizando a representação do procurador, consoante no disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil

AUTOS DE Nº 2010.0002.4404-8

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS

Requerente: Olinto Messias Pereira

Advogado Wesley Batista e Souza – OAB/GO 22.677

REQUERIDO: SAMUEL ANÇAI

Intimar a parte autora para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, regularizando a representação do procurador, consoante no disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil

AUTOS DE Nº 2010.0002.4405-6

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS

Requerente: Olinto Messias Pereira

Advogado Wesley Batista e Souza – OAB/GO 22.677

REQUERIDO: ANTONIO JOAQUIM PORTILHO DE JESUS

Intimar a parte autora para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, regularizando a representação do procurador, consoante no disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil

AUTOS DE Nº 2010.0002.4403-0

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS

Requerente: Olinto Messias Pereira

Advogado Wesley Batista e Souza – OAB/GO 22.677

REQUERIDO: LUCIANO DIAS BAPTISTA

Intimar a parte autora para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, regularizando a representação do procurador, consoante no disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO: 2010.0002.4408-0

REEDUCANDO: WELSON OLIVEIRA SANTOS

AÇÃO: EXECUÇÃO PENAL

ADVOGADO: ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA OAB-TO 168

SÉRVULO CESAR VILLAS BOAS OAB-TO 2.207

DESPACHO: A audiência determinada para hoje, 10hs00min não foi realizada em razão da petição do causídico do reeducando anunciar a impossibilidade de sua presença. Nesse sentido, provado possível prejuízo ao reeducando, redesigno a audiência para o dia 11 de maio de 2010, às 10h e 00min. Intime-se o reeducando, seu advogado o Ministério Público, Ananás, 05 de maio de 2010. Alan Ide Ribeiro da Silva, Juiz de Direito Substituto.

ARAGUACEMA

Vara Criminal

APOSTILA

Fica o Advogado do apenado intimado do despacho nos autos relacionado

EX. PENAL Nº : 2010.0000.9537-9

Autor: Ministério Público

Apenado:WESLEY CARVALHO RODRIGUES

Advogado: Dr. RUBENS DE ALMEIDA BARROS JUNIOR, OAB Nº 1605-A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Finalidade da Intimação: I - Intime-se a defesa, para que tenha ciência de que o condenado, ainda não foi transferido para o regime semi-aberto, já deferido na decisão de fls.81/83, por ausência de vaga no estabelecimento prisional de origem, ressaltando ainda que esta Cadeia Pública de Araguacema-TO, também não possui condições de aplicação e implantação do regime semi-aberto. II-Solicite-se vaga no estabelecimento prisional de Gurupi-TO. III-Intime-se. Cumpra-se. Cientifique-se o representante do Ministério Público. Araguacema-TO, 19 de abril de 2010. Cibelle Mendes Beltrame-Juíza de Direito.

EX. PENAL Nº : 2010.0000.9522-0

Autor: Ministério Público

Apenado: RUBENS FRANKLE RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado: Dra. SANDRA N. CARNEIRO VELOSO, OAB/TO nº 2023 e/ ou

TAIVAN BARBOSA COELHO, OAB 2927

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Finalidade da Intimação: I - Intime-se a defesa, para que tenha ciência de que o condenado, ainda não foi transferido para o regime semi-aberto, já deferido na decisão de fls.205/207, por ausência de vaga no estabelecimento prisional de origem, ressaltando ainda que esta Cadeia Pública de Araguacema-TO, também não possui condições de aplicação e implantação do regime semi-aberto. II-Solicite-se vaga no estabelecimento prisional de Gurupi-TO. III-Intime-se. Cumpra-se. Cientifique-se o representante do Ministério Público. Araguacema-TO, 19 de abril de 2010. Cibelle Mendes Beltrame-Juíza de Direito.

EX. PENAL Nº : 2010.0000.9523-9

Autor: Ministério Público

Apenado:JOSE MADEIRA DE MIRANDA

Advogado: Dra. SANDRA N. CARNEIRO VELOSO, OAB/TO nº 2023 e/ ou

TAIVAN BARBOSA COELHO, OAB 2927

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Finalidade da Intimação: I - Intime-se a defesa, para que tenha ciência de que o condenado, ainda não foi transferido para o regime semi-aberto, já deferido na decisão de fls.85/87, por ausência de vaga no estabelecimento prisional de origem, ressaltando ainda que esta Cadeia Pública de Araguacema-TO, também não possui condições de aplicação e implantação do regime semi-aberto. II-Solicite-se vaga no estabelecimento prisional de Gurupi-TO. III-Intime-se. Cumpra-se. Cientifique-se o representante do Ministério Público. Araguacema-TO, 19 de abril de 2010. Cibelle Mendes Beltrame-Juíza de Direito.

ARAGUAÇU

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS N. 2010.0001.5593-2

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Câmara Municipal de Araguaçu/TO

Advogado: DR.s ROGER DE MELLO OTTANO OAB/TO 2583

ROGÉRIO GOMES COELHO OAB/TO 4155

Impetrado: Município de Araguaçu-TO.

FINALIDADE INTIMAÇÃO/DECISÃO: Fica o Impetrante, na pessoa de seus procuradores, devidamente INTIMADOS da decisão proferida nos autos acima, conforme teor a seguir transcrito: Diante do exposto, não encontrando-se presentes o "fumus boni jûris" e o "periculum in mora", indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo de dez dias. Após, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público. Posteriormente, venham conclusos. Arag. 1º/abril/10 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.

ARAGUAINA

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 2010.0002.4056-5/0 – AÇÃO PENAL

Acusados: Cleomar Ferreira do Carmo

Advogados: Doutor Cabral Santos Gonçalves, OAB/TO 448-B.

Intimação: Fica o advogado constituído intimado da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19 de maio de 2010 às 15:00 horas a realizar-se no edifício do Fórum local, bem como do indeferimento do pedido de liberdade provisória, referente aos autos acima mencionado.

AUTOS: 2009.0003.2466-8/OAÇÃO PENAL

Denunciado: Gideon Gomes da Silva e Moises Gumerindo de Assis

Advogado: Doutor Marcelo Cardoso de Araújo Júnior, OAB/TO 4369.

Intimação: Fica o advogado constituído do denunciado Moisés Gumerindo intimado para oferecimento das razões no prazo legal, referente aos autos acima mencionado.

AUTOS: 2010.0003.7864-8/0 – LIBERDADE PROVISORIA

Requerente: Wagner Liber Magal Guilherme

Advogado: Doutora Maria José Rodrigues de Andrade, OAB/TO 1139.

Intimação: Fica o advogado constituído do requerente intimado do INDEFERIMENTO do pedido de Liberdade Provisória referente aos autos acima mencionado.

EDITAL

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 2006.0008.2756-8/0 – AÇÃO PENAL

Acusado: Édson Barbosa da Silva

Defensor Público: Rubismark Saraiva Martins.

Intimação: Fica o denunciado EDSON BARBOSA DA SILVA, brasileiro, natural de Araguaína/TO, nascido aos 04/04/1983, filho de Hércules Barbosa da Silva e de Iracilda Ferreira da Silva atualmente em local incerto ou não sabido, intimado da decisão desclassificatória a seguir transcrita: "... Dessa forma, com fundamento no artigo 419 do Código de Processo Penal, convencendo-me de que o réu ÉDSON BARBOSA DA SILVA deve ser julgado por delito diverso do capitulado na denúncia, opero a desclassificação do crime previsto no artigo 121, caput, combinado com o artigo 14 inciso II do Código Penal, para o artigo 129, § 1º, inc. II do mesmo Código passando o julgamento para o juiz singular. Decorrido o prazo para recurso, promova-se alteração na autuação e abra-se vista dos autos ao Ministério Público e à defesa para manifestação no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volvam-me conclusos para decisão final. P.R.I e cumpra-se. Araguaína, 14 de outubro de 2009. Edson Paulo Lins. Juiz de direito.

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2010.0001.9974-3

Acusado: José Ilton da Silva e Silva

Advogado: JOSÉ ISRAEL ROCHA CORRÊA - OAB/MA 5083

Intimar o advogado supramencionado para tomar ciência acerca da expedição da Carta Precatória à Vara Criminal da Comarca de Imperatriz/MA para realização de audiência de oitiva das testemunhas referente aos autos acima citados.

AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL Nº 2008.0004.2933-0

REEDUCANDO: ESDRAS VIEIRA SILVA

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: "O Senhor Esdras Vieira Silva foi recentemente transferido ao Foro de Gurupi. Sendo assim, considero prejudicado o pedido de saída temporária. Remetam-se, com as cautelas de estilo, os presentes autos ao respeitável Juízo das Varas de Execuções Penais da referida comarca. Intimem-se e cumpra-se. Araguaína, aos 4 de maio de 2010. Alvaro Nascimento Cunha, Juiz de Direito."

Juizado Especial Criminal

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados:

01. AUTOS 17.858/10 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: BENELVAN DE SOUSA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: DR. RAIMUNDO JOSE MARINHO NETO

VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA

INTIMAÇÃO: fls. 34. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Belvan De Sousa Silva, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Requistem-se, junto à Delegacia Especializada em Investigação Criminal de Araguaína, com prazo de 5 (cinco) dias, o Laudo Pericial de Constatação e o Definitivo da substância entorpecente apreendida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 30 de abril de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito"

02. AUTOS 17.538/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTORA DO FATO: SUHELLEN BPRGES DE SOUSA

ADVOGADO: DR. ALUISIO FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO BRINGEL

VÍTIMA: DALILA SILVA BARBOSA

INTIMAÇÃO: fls. 23. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte "Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de

Suhellen Borges de Sousa, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, Parágrafo 4º, e, por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei. 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intima-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado arquiva-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 30 de abril de 2010. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

03. AUTOS 17.482/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTORAS DO FATO: LILIAN SUSANE GOULART DAMACENA E OUTROS

ADVOGADO: DR. RAIMUNDO JOSE MARINHO NETO

VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA

INTIMAÇÃO: fls. 52. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Lilian Suasane Goulart Damacena e Luduina Maria de Sousa Santos, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, Parágrafo 4º, e, por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei. 9.099/95). Com relação ao autor Gilson Marcos Sobrinho, dê-se vista à representante do Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intima-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 30 de abril de 2010. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

04. AUTOS 17.485/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: HELIO JOSE DE CASTRO

ADVOGADO: DR. RAIMUNDO JOSE MARINHO NETO

VÍTIMA: IANA DE MACEDO LIMA

ADVOGADO: JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES

INTIMAÇÃO: fls. 17. Ficam os advogados do autor do fato e da vítima intimados da r. sentença do teor seguinte: "Ante ao exposto, nos termos do 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Helio Jose de Castro, relativamente à infrigência do artigo 138 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intima-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado arquiva-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 30 de abril de 2010. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

05. AUTOS 17.543/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: MARCOS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. RAIMUNDO JOSE MARINHO NETO

VÍTIMA: GENECY OLIVEIRA DA SILVA

JUSTIÇA PÚBLICA

INTIMAÇÃO: fls. 21. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Ante ao exposto, nos termos do 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Helio Jose de Castro, relativamente à infrigência do artigo 163 do Código Penal. Com relação a possível infrigência do artigo 150 do Código Penal, dê-se vista à representante do Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intima-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 30 de abril de 2010. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

06. AUTOS 17.654/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: ASSIS MARINHO LOPES

ADVOGADO: DR. ROLSTON OLIVEIRA PEREIRA

VÍTIMA: RAIMUNDO ERIVAN RAMOS DA SILVA

INTIMAÇÃO: fls. 23. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Ante ao exposto, nos termos do 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Assis Marinho Lopes, relativamente à infrigência do artigo 140 do Código Penal. Com relação a possível infrigência dos artigos 146 e 147 do Código Penal, dê-se vista à representante do Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intima-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 30 de abril de 2010. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

07. AUTOS 17.545/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: GLEISON DA SILVA TAVARES

ADVOGADO: DR. RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

VÍTIMA: IRAMAR BARROS LEITE

INTIMAÇÃO: fls. 18. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Ante ao exposto, nos termos do 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Gleison da Silva Tavares, relativamente à infrigência dos artigos 138 e 139 do Código Penal. Com relação a possível infrigência dos artigos 147 do Código Penal, dê-se vista à representante do Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intima-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado arquiva-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 30 de abril de 2010. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

08. AUTOS 17.679/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTORA DO FATO: DAMIANA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. RAIMUNDO JOSE MARINHO NETO

VÍTIMA: MANUGO HOVSEPIAN NETO

INTIMAÇÃO: fls. 24. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Ante ao exposto, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Damiana Ferreira de Oliveira, relativamente à infrigência do artigo 163 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado arquiva-se com as cautelas de estilo. Araguaína/TO, 30 de abril de 2010. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

09. AUTOS 17.519/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: LINDOMAR SOUSA LIMA

ADVOGADO: DR. RAIMUNDO JOSE MARINHO NETO

VÍTIMA: WILSON SOARES DE CARVALHO

INTIMAÇÃO: fls. 20. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Ante ao exposto, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Lindomar Sousa Lima, relativamente à infrigência dos artigos 138 e 139 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intima-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado arquiva-se com as cautelas de estilo. Araguaína/TO, 30 de abril de 2010. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

10. AUTOS 14.957/074 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: IZAIAS TAVARES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: DR. AUGUSTO CÉSAR SILVA COSTA

VÍTIMA: JOSE MARCELINO DA SILVA NETO

INTIMAÇÃO: fls. 48/49. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Ante ao exposto, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Izaias Tvaes de Albuquerque, relativamente à infrigência do artigo 147 do

Código Penal. Após o trânsito em julgado arquiva-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intima-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 28 de abril de 2010. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito.”

11. AUTOS 14.932/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.
AUTOR DO FATO: MANASERIGO SERGIO DOURADO E RAIMUNDO MILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. JOSÉ JANUARIO ALVES MATOS JÚNIOR
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
INTIMAÇÃO: fls. 24. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: “Ante ao exposto, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Manasergio Sérgio Dourado e Raimundo Milton de Oliveira, relativamente à infrigência dos artigos 330 e 331 do Código Penal. No tocante ao delito previsto no artigo 331 do Código Penal, designe-se audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Registre-se. Intima-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 27 de abril de 2010. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito.”

12. AUTOS 14.153/06 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.
AUTOR DO FATO: RAIMUNDA SOBRINHO SOUSA E OUTROS
ADVOGADO: DR. RAIMUNDO JOSE MARINHO NETO
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
INTIMAÇÃO: fls. 31. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: “Diante disso, nos termos do art. 395, III, c/c 648, I, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade de Raimunda Sobrinho Sousa, relativamente à infrigência do artigo 129 do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado arquive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 27 de abril de 2010. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito.”

13. AUTOS 14.103/06 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.
AUTOR DO FATO: EDGAR LUIZ MONDADORI E OUTROS
ADVOGADO: DR. RONAN PINHO NUNES GARCIA
VÍTIMA: RENATO RODRIGUES BEZERRA
INTIMAÇÃO: fls. 36. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: “Diante disso, nos termos do art. 395, III, c/c 648, I, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade de Edgar Luiz Mondadori, relativamente à infrigência do artigo 129 do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado arquive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intima-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 27 de abril de 2010. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito.”

14. AUTOS 15.073/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.
AUTORA DO FATO: RAIMUNDA CELMA MACENA DA SILVA
ADVOGADO: DR. JOSÉ JANUARIO ALVES MATOS JUNIOR
VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
INTIMAÇÃO: fls. 17. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: “Diante disso, nos termos do art. 395, III, c/c 648, I, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade de Raimunda Celma Macena da Silva, relativamente à infrigência do artigo 129 do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado arquive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intima-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 27 de abril de 2010. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito.”

15. AUTOS 15.187/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.
AUTOR DO FATO: MARCELO CAMPOS OLIVEIRA E LUCIANA PEREIRA DA SILVA.
ADVOGADO: DR. JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JÚNIOR.
VÍTIMA: JOÃO FERREIRA PEREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO: fls. 59. Fica o advogado dos autores do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: Ante ao exposto, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Marcelo Campos Oliveira e Luciana Pereira da Silva, relativamente à infrigência do artigo 21 do Decreto Lei 3.688/41. Publique-se. Registre-se. Intima-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado arquive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 27 de abril de 2010. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito.”

16. AUTOS 15.189/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.
AUTOR DO FATO: JULIO CÉSAR SANTOS E OUTROS
ADVOGADO: DR. RAIMUNDO JOSE MARINHO NETO
VÍTIMA: OS MESMOS
INTIMAÇÃO: fls. 83. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: “Diante disso, nos termos do art. 395, III, c/c 648, I, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade de Julio César Santos da Silva, relativamente à infrigência do artigo 129 do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado arquive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intima-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 28 de abril de 2010. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito.”

17. AUTOS 15.325/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.
AUTOR DO FATO: MARINALVA GOMES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO: DR. RAIMUNDO JOSE MARINHO NETO
VÍTIMA: VANDA RIBEIRO BORGES
INTIMAÇÃO: fls. 69. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: “Diante disso, nos termos do art. 395, III, c/c 648, I, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade de Irisnaldia Gomes dos Santos, relativamente à infrigência do artigo 129 do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado arquive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intima-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 28 de abril de 2010. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito.”

18 AUTOS 17.540/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.
AUTOR DO FATO: BERALDO BATISTA BORGES
JEAN CARLOS LOPES SANTOS
ADVOGADO: DR. ALUIZIO FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO BRINGEL
VÍTIMA: ADERALDO BENTO ALVES DA SILVA
INTIMAÇÃO: fls. 20. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: “Ante ao exposto, nos termos do 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Beraldo Batista Borges e Jean Carlos Lopes Santos, relativamente à infrigência do artigo 138 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado arquive-se com as cautelas de estilo. Araguaína/TO, 30 de abril de 2010. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito”

19. AUTOS 17.598/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.
AUTOR DO FATO: JOVILSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: DR. RAIMUNDO JOSE MARINHO NETO
VÍTIMA: WALCIRENE GONÇALVES DA CRUZ FONSECA
INTIMAÇÃO: fls. 16. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: “Ante ao exposto, nos termos do 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Jovilson Alves de Souza, relativamente à infrigência do artigo 139 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado arquive-se com as cautelas de estilo. Araguaína/TO, 30 de abril de 2010. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito.”

20. AUTOS 17.384/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.
AUTOR DO FATO: VALDIANE GOMES LOPES
ADVOGADO: DR. RAIMUNDO JOSE MARINHO NETO
VITIMA: RAIMUNDO FILHO PEREIRA DA LUZ
INTIMAÇÃO: fls. 19. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: “Ante ao exposto, nos termos do 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Valdiane Gomes Lopes, relativamente à infrigência do artigo 140 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado arquive-se com as cautelas de estilo. Araguaína/TO, 30 de abril de 2010. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito.”

21. AUTOS 17.595/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.
AUTORES DO FATO: WESDRA PEREIRA LIMA
RODRIGO LIMA DA SILVA
CLEDIONE LIMA DA COSTA
ADVOGADO: DR. RAIMUNDO JOSE MARINHO NETO
VITIMA: JOAO VICTOR DA SILVA E SILVA
INTIMAÇÃO: fls. 31. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: “Ante ao exposto, nos termos do 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Wesdra Pereira Lima, Rodrigo Lima da Silva e Cledione Lima da Costa, relativamente à infrigência do artigo 140 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado arquive-se com as cautelas de estilo. Araguaína/TO, 30 de abril de 2010. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito.”

22. AUTOS 17.601/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.
AUTOR DO FATO: ANDERSON PIERO TEIXEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. ROLSTON OLIVEIRA PEREIRA
VITIMA: IVANELTON VERGENTINO MIRANDA
INTIMAÇÃO: fls. 16. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: “Ante ao exposto, nos termos do 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Anderson Piero Teixeira Oliveira, relativamente à infrigência do artigo 138 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado arquive-se com as cautelas de estilo. Araguaína/TO, 30 de abril de 2010. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito.”

23. AUTOS 17.775/10 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.
AUTOR DO FATO: SILVANI ALVES ARANHA
ADVOGADO: DR. RAIMUNDO JOSE MARINHO NETO
VITIMA: WERISNEY MOURAO SILVA
INTIMAÇÃO: fls. 21. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: “Ante ao exposto, nos termos do 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Silvani Alves Aranha, relativamente à infrigência do artigo 345 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado arquive-se com as cautelas de estilo. Araguaína/TO, 30 de abril de 2010. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito.”

24. AUTOS 17.323/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.
AUTOR DO FATO: RENATO GARCIA WERNERSBACH
ADVOGADO: DR. EMERSON COTINI
VITIMA: IRAENE RODRIGUES RIBEIRO DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO: fls. 63. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: “Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de Renato Garcia Wernersbach, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 30 de abril de 2010. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito.”

25. AUTOS 15.383/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.
AUTOR DO FATO: GILDA BONFIM BARBOSA COSTA
ADVOGADO: DR. LORINEY DA SILVEIRA MORAES
VITIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
INTIMAÇÃO: fls. 34. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: “Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Gilda Bonfim Barbosa Costa, relativamente à infrigência dos artigos 286 e 330 do Código Penal. No que tange aos delitos previstos nos artigos 329 e 331 do Código Penal, designe-se audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 30 de abril de 2010. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito.”

26. AUTOS 15.067/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.
AUTORES DO FATO: GILSON BARBOSA CARDOSO
ADRIANO DA HORA OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. ANDRE LUIS FONTANELA
VITIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
INTIMAÇÃO: fls. 62. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: “Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Gilson Barbosa Cardoso e Adriano da Hora Oliveira, relativamente à infrigência do art. 28 da Lei 11.343/06. Decretando o perdimento e a incineração da substância apreendida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado arquive-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 28 de abril de 2010. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito.”

27. AUTOS 14.722/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.
AUTOR DO FATO: JOABSON ALVES FRANÇA
ADVOGADO: DR. JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JÚNIOR.
VITIMA: JUSTIÇA PÚBLICA
INTIMAÇÃO: fls. 116. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: “Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Joabson Alves França, relativamente à infrigência do art. 330 do Código

Penal. No tocante as demais imputações, designe-se audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 30 de abril de 2010. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

28. AUTOS 14.308/06 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: CLÁUDIO SÉRGIO DE BRITO ABREU

ADVOGADO: DR. RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

VITIMA: JUSTIÇA PÚBLICA

INTIMAÇÃO: fls. 78. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Cláudio Sérgio de Brito Abreu, relativamente à infrigência do art. 147 do Código Penal. No tocante aos delitos previstos nos artigos 138 e 139 do Código Penal, designe-se audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 30 de abril de 2010. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

29. AUTOS 14.306/2006 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: RAIMUNDO ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

VITIMA: NEULINO FERNANDES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO: fls. 57. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. decisão do teor seguinte: "Ante ao exposto, decreto o perdimento da arma apreendida. Após o trânsito em julgado e o encaminhamento da arma para destruição, archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de abril de 2010. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

30. AUTOS 15.539/2007 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: EDIVALDO BEZERRA PINTO

ADVOGADO: DR. RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

VITIMA: JUSTIÇA PÚBLICA

INTIMAÇÃO: fls. 32. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. decisão do teor seguinte: "Tendo transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença, e não tendo sido reclamados os objetos apreendidos e não restituídos, decreto o perdimento dos mesmos em favor da União, determinando que se proceda na avaliação deles, designando-se o respectivo leilão público (CPP, art. 122), com o recolhimento do dinheiro apurado ao Tesouro Nacional (CPP, art. 122 Parágrafo único). Oficie-se a DEPOL de origem, requisitando a remessa dos objetos a esse Juízo no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de abril de 2010. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

31. AUTOS 14.129/2006 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: WILSON JUNIOR SOARES CARVALHO

ADVOGADO: DR. SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO

VITIMA: STEFANY PAULINNY FREDERICO

INTIMAÇÃO: fls. 53. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. decisão do teor seguinte: "Tendo transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença, e não tendo sido reclamados os objetos apreendidos e não restituídos, decreto o perdimento dos mesmos em favor da União, determinando que se proceda na avaliação deles, designando-se o respectivo leilão público (CPP, art. 122), com o recolhimento do dinheiro apurado ao Tesouro Nacional (CPP, art. 122 Parágrafo único). Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de abril de 2010. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

32. AUTOS 14.066/2006 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: CLAUDEALDO GOMES PIMENTEL

ADVOGADO: DRA. CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO

VITIMA: JOANITA CHAVES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO: fls. 29. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. decisão do teor seguinte: "Ante ao exposto, decreto o perdimento da arma apreendida. Após o trânsito em julgado e a destruição dos objetos apreendidos, archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de abril de 2010. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

33. AUTOS 14.070/2006 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: DANIEL FERREIRA ARAGÃO FILHO

ADVOGADO: DR. RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

VITIMA: JUSTIÇA PÚBLICA

INTIMAÇÃO: fls. 46. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. decisão do teor seguinte: "Ante ao exposto, decreto o perdimento dos objetos apreendidos devendo os mesmos serem destruídos. Após o trânsito em julgado e a destruição dos objetos apreendidos, archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de abril de 2010. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

34. AUTOS 13.272/2006 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: JAIR RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO: DR. CARLOS EURIPEDES GOUVEIA

VITIMA: ERONIDES COSTA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO: fls. 48. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. decisão do teor seguinte: "Ante ao exposto, decreto o perdimento da arma apreendida. Após o trânsito em julgado e o encaminhamento da arma para a destruição archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de abril de 2010. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

35. AUTOS 14.791/2007 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: ORLANDO DO E4SPIRITO DO SANTO ABREU

ADVOGADO: DR. CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS

VITIMA: JUSTIÇA PÚBLICA

INTIMAÇÃO: fls. 51. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. decisão do teor seguinte: "Ante ao exposto, decreto o perdimento dos objetos apreendidos, devendo os mesmos serem destruídos. Após o trânsito em julgado e a destruição dos objetos, archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de abril de 2010. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

36. AUTOS 13.876/2006 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: EURIVAN ARAUJO MESQUITA E CIRIACO JUNIOR PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: DR. RAIMUNDO JOSE MARINHO NETO

VITIMA: NEULINO FERNANDES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO: fls. 33. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. decisão do teor seguinte: "Assim, no tocante à arma apreendida, instrumento do crime, devemos, por analogia, aplicar-lhes o disposto no art. 91, II, "b", do Código Penal, ou seja, será perdida em favor da União. No que se refere ao objeto 'Atricial RMS 12 Volts' tendo transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença, e não tendo sido reclamados os objetos apreendidos e não restituídos, decreto o perdimento dos mesmos em favor da União, determinando que se proceda na avaliação deles, designando-se o respectivo leilão público (CPP, art. 122), com o recolhimento do dinheiro apurado ao Tesouro Nacional (CPP, art. 122 Parágrafo único). Após o trânsito em julgado, o encaminhamento da arma para destruição e a realização do respectivo leilão, archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de abril de 2010. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

37. AUTOS 13.488/2006 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: FANIA DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO: DR. CARLOS EURIPEDES GOUVEIA

VITIMA: JUSTIÇA PÚBLICA

INTIMAÇÃO: fls. 33. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. decisão do teor seguinte: "Ante ao exposto, decreto o perdimento da arma apreendida. Após o trânsito em julgado e o encaminhamento da arma para destruição, archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de abril de 2010. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

38. AUTOS 15.514/2007 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. RAIMUNDO JOSE MARINHO NETO

VITIMA: JUSTIÇA PÚBLICA

INTIMAÇÃO: fls. 20. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. decisão do teor seguinte: "Ante ao exposto, decreto o perdimento da arma apreendida. Após o trânsito em julgado e o encaminhamento da arma para destruição, archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de abril de 2010. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

39. AUTOS 15.541/2007 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: DIVINO SOARES FARIAS

ADVOGADO: DR. RAIMUNDO JOSE MARINHO NETO

VITIMA: JUSTIÇA PÚBLICA

INTIMAÇÃO: fls. 28. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. decisão do teor seguinte: "Ante ao exposto, decreto o perdimento da arma apreendida. Após o trânsito em julgado e o encaminhamento da arma para destruição, archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de abril de 2010. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

40. AUTOS 14.523/2006 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: JOAO DA CRUZ CASSIMIRO ANTUNES

ADVOGADO: DR. JOSE JANUARIO ALVES MATOS JUNIOR

VITIMA: JUSTIÇA PÚBLICA

INTIMAÇÃO: fls. 20. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. decisão do teor seguinte: "Ante ao exposto, decreto o perdimento da arma apreendida. Após o trânsito em julgado e o encaminhamento da arma para destruição, archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de abril de 2010. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

41. AUTOS 14.576/2007 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: LEONARDO ALVES DE SOUSA

ADVOGADO: DR. CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO

VITIMA: JUSTIÇA PÚBLICA

INTIMAÇÃO: fls. 28. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. decisão do teor seguinte: "Ante ao exposto, decreto o perdimento da arma apreendida. Após o trânsito em julgado e o encaminhamento da arma para destruição, archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de abril de 2010. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

42. AUTOS 14.080/2006 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: JUSTINO BARROS CARVALHO

ADVOGADO: DR. RENATO DIAS MELO

VITIMA: JUSTIÇA PÚBLICA

INTIMAÇÃO: fls. 42. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. decisão do teor seguinte: "Ante ao exposto, decreto o perdimento da arma apreendida. Após o trânsito em julgado e o encaminhamento da arma para destruição, archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de abril de 2010. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

ARAGUATINS

Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito da Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital com prazo de vinte (20) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, a Ação Penal, nº 2009.0008.0309-4, que a Justiça Pública move contra o denunciado: JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido aos 18.03.1987, natural de Araguatins-TO, filho de Damiana Conceição, residente e domiciliado na Rua Central, s/nº, Buriti do Tocantins-TO, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, I, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal. Como este, encontra-se em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça, incumbido da diligência, fica citado pelo presente, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar DEFESA ESCRITA, através de advogado, nos termos do artigo 396 e 396-A, da Lei Complementar nº 11.719/2008, oportunidade em que poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até 08 (oito)

testemunhas. Para conhecimento de todos será publicado o presente edital no Diário da Justiça e no Placar do Fórum local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (04/05/2010). Eu, (Mª Fátima C. de S. Oliveira), Escrivã Judicial, lavrei o presente. Nely Alves da Cruz Juíza de Direito

ARAPOEMA

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo.

01 - AÇÃO: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL AUTOS Nº. 2009.0011.8884-9

Excipiente: REPOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado: Dr. Sérgio Murilo Diniz Braga – OAB/MG 47969

Excepto: WALUZIA CORREA VINHAL DE SOUZA

Excepto: WANESSA CORREA VINHAL

Excepto: LUCIMEIRY BRANQUINHO MAGALHÃES

Advogado: Dr. Joaquim Gonzaga Neto - OAB/TO 1317

Advogado: Dr. Daniela Augusto Guimarães - OAB/TO 3912

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "R. H. Nos termos do Art. 306, CPC, suspendo o processo principal, até o deslinde da presente exceção. Ao excepto, para que se manifeste em 10 (dez) dias. Arapoema-TO, 03 de maio de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas. Juiz Substituto."

01 - AÇÃO: EXECUÇÃO

AUTOS Nº. 2009.0000.1766-8/0

Requerente: ANTONIO COSTA DE ALMEIDA

Advogado: Dr. Joaquim Gonzaga Neto – OAB/TO 1317

Requerido: MOACIR LAUREANO MARQUES

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... A parte foi intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedando-se inerte, deixando de impulsionar o feito por prazo superior ao exigido por lei. A parte descumpriu o disposto no art. 267, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, com fundamento no art. 267, § 1º, do mesmo diploma, julgo extinto o processo sem a apreciação do mérito. Após o trânsito em julgado e o recolhimento de eventuais custas finais pelo exequente, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. Por não haver comprovação da averbação da penhora, deixo de determinar a sua desconstituição. Firme no propósito de que o acessório segue o principal, junte-se cópia da presente sentença nos autos da ação de embargos do devedor, nº 2009.0000.1767-6, extinguindo-se aquela ação. P.R.I. Arapoema-TO, 03 de maio de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas. Juiz Substituto."

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Doutor Herisberto e Silva Furtado Caldas, Juiz Substituto da Vara Cível, desta Comarca de Arapoema – TO., na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Sr. SALUSTIANO BARROS, brasileiro, residente em lugar incerto e não sabido, e DEMAIS INTERESSADOS, para querendo, contestar a presente ação de USUCUPIÃO, autos nº. 2010.0002.5257-1, proposta por VICENTE NERES LIMA, brasileiro, solteiro, cabeleireiro, residente e domiciliado na Rua 06, s/nº, Qd. 89, Setor Plano Novo, Arapoema-TO, para que, caso queira, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, tudo nos termos do r. despacho a seguir transcrito: "Autuem-se os presentes autos na Vara Cível, com as baixas necessárias, após cite-se: via edital, o requerido e eventuais interessados, bem como os confinantes residentes em lugar incerto e não sabido; via oficial de justiça, os demais confinantes; para que ofereçam contestação, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Intimem-se as Fazendas Públicas, na forma do Art. 943 do CPC. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se. Arapoema, 29 de março de 2010. Rosemildo Alves de Oliveira. Juiz de Direito." E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o M.M. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de abril de dois mil e dez (26/04/2010). Eu, Volnei Ernesto Fornari, Escrivão, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Doutor Herisberto e Silva Furtado Caldas, Juiz de Direito Substituto da Vara Cível, desta Comarca de Arapoema – TO., na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Sr. JOSÉ ELSON FERREIRA ALVES, brasileiro, residente em lugar incerto e não sabido, e DEMAIS INTERESSADOS, para querendo, contestar a presente ação de USUCUPIÃO, autos nº. 2010.0002.9370-7, proposta por FÁTIMA FLOSINO PIRES OLIVEIRA, brasileira, separada judicialmente, do lar, residente e domiciliada na Rua Santa Catarina, nº 27, Lote 26, Setor Plano Novo, Arapoema-TO, para que, caso queira, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, tudo nos termos do r. despacho a seguir transcrito: "Cite-se: via edital, o requerido e eventuais interessados, bem como os confinantes residentes em lugar incerto e não sabido; via oficial de justiça, os demais confinantes; para que ofereçam contestação, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Intimem-se as Fazendas Públicas, na forma do Art. 943 do CPC. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se. Arapoema, 19 de abril de 2010. Herisberto e Silva Furtado Caldas. Juiz Substituto." E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o M.M. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de abril de dois mil e dez (26/04/2010). Eu, Volnei Ernesto Fornari, Escrivão, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Doutor Herisberto e Silva Furtado Caldas, Juiz de Direito Substituto da Vara Cível, desta Comarca de Arapoema – TO., na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Sr.

RAIMUNDO BISPO DE OLIVEIRA, brasileiro, residente em lugar incerto e não sabido, e DEMAIS INTERESSADOS, para querendo, contestar a presente ação de USUCUPIÃO, autos nº. 2009.0008.1102-0, proposta por VALMIR PEREIRA DA SILVA, brasileiro, amasiado, lavrador, residente e domiciliado na Avenida dos Garimpeiros, nº. 778, centro, Arapoema-TO, para que, caso queira, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, tudo nos termos do r. despacho a seguir transcrito: "Cite-se: via edital, o requerido e eventuais interessados, bem como os confinantes residentes em lugar incerto e não sabido; via oficial de justiça, os demais confinantes; para que ofereçam contestação, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Intimem-se as Fazendas Públicas, na forma do Art. 943 do CPC. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se. Arapoema, 07 de dezembro de 2009. Rosemildo Alves de Oliveira. Juiz de Direito." E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o M.M. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de abril de dois mil e dez (26/04/2010). Eu, Volnei Ernesto Fornari, Escrivão, digitei e subscrevi.

AURORA

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Destarte, perfeitamente possível a liberdade provisória no crime em tela. Por todas estas razões, acompanhando o parecer ministerial, CONCEDO ao requerente DÁRIO COSTA TORRES, já devidamente identificado nos autos do feito em epígrafe, o benefício da liberdade provisória sem fiança e com vinculação, o que faço com supedâneo nos termos do art. 5º, inciso LXVI da Constituição Federal e art. 310, parágrafo único do Código de Processo Penal, devendo o mesmo para alcançar a liberdade comprometer-se a comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação, mediante a assinatura em termo próprio. Expeça-se o competente Alvará de Soltura em favor do requerente DÁRIO COSTA TORRES devendo o referido alvará somente ser executado após tomado o compromisso em termo próprio e ainda se por outros motivos não estiver preso. Traslade-se cópia desta decisão para os autos incidentais nº. 2010.0001.9365-6/0, versando sobre a comunicação da prisão em flagrante, ora hostilizada, os quais, a despeito de inexistir irregularidades quanto à prisão e à autuação em flagrante em questão, que maculem a sua homologação, os extingo, por sentença, pela perda do objeto, o que o faço com adminículo no art. 3º do Código de Processo Penal, com a aplicação subsidiária dos arts. 329 e 267, inc. VI, última figura, ambos da Lei Adjetiva Civil, ordenando, de consequência, o seu arquivamento e a baixa na distribuição, uma vez tornada esta decisão coisa julgada material. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Aurora do Tocantins, 30 de março de 2010. (ass.) Antonio Dantas de Oliveira Junior. Juiz de Direito". Aurora do Tocantins, 05/05/2010.

COLINAS

2ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 119/10

Fica a parte autora por seu advogado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS: Nº 2010.0003.0588-8 (3.319/10)

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS

ADVOGADO: Dra. Flaviana Magna da Silva, OAB/TO 2268 e outra

REQUERIDO: OTHOSCOPE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

INTIMAÇÃO/DECISÃO: "[...] Ante o exposto, entendo inexistentes impedimentos de ordem legal para que se proceda nos termos propostos pelo autor. Além disso, pelas regras mínimas de praticidade que se exigem no trato processual, mostra-se razoável o deferimento da medida, evitando-se suas consequências danosas, pois a manutenção do nome do autor nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito assume caráter aflitivo e perfeitamente dispensável, em face da nódoa que representa a anotação. Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar, até o deslinde da presente ação, a EXCLUSÃO DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR Município de Colinas do Tocantins junto ao SERASA. Intime-se à requerida para providenciar a devida baixa, no prazo máximo de cinco dias, sob pena de cominação diária no valor de R\$100,00 (cem reais); Após cite-se a requerida, via correio, com aviso de recebimento, para querendo contestar o pedido no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Intime-se. Cumpra-se Colinas do Tocantins 04 de maio de 2010. (ass). Etelvina Maria Sampaio Felipe, Juíza de Direito 2ª Vara Cível."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 120/10

1. AUTOS: Nº 2010.0000.4870-0 (2.512/10)

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C EXCLUSÃO DE DADOS DO SPC COM PEDIDO DE LIMINAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: JORGIANO DIAS MOREIRA

ADVOGADO: Dr. Leandro Fernandes Chaves, OAB/TO 2569

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO; DR. PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO OAB/TO 2.132-B

INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA: "Para comparecerem a audiência preliminar redesignada para o dia 25/05/2010 às 14:00 horas,,"

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO N. 2008.0001.3462-1/0 = 1683/08

NATUREZA: Ação Penal

Acusado(a) – MARCELO AUGUSTO DA SILVA

Imputação: Art. 121, §2º, II e IV do CPB e art. 1º da Lei 8072/90

ADVOGADO: DR. TENNER AIRES RODRIGUES – OAB/TO 4282

OBJETO: INTIMAR O CAUSÍDICO ACIMA NOMINADO ACERCA DA RESPEITÁVEL DECISÃO DE FLS. 76/77, CUJA PARTE DISPOSITIVA SEGUIR TRANSCRITO: "Ante o exposto, DETERMINO o prosseguimento do feito e MATENHO o recebimento da denúncia, nos termos do novel art. 410 do Código de Processo Penal. Designo o dia 12/05/2010, às 13:30 horas, para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do art. 411 do Código de Processo penal (alterado pela Lei 11.689/08). P.R. Intimem-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins (TO), 29 de abril de 2010. (Ass) Tiago Luiz de Deus Costa Bentes, Juiz Substituto".

COLMEIA

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados do despacho proferido nos autos abaixo relacionado:

AUTOS Nº: 2006.0008.6213-4/0

Ação: Prestação de Contas

Requerente: CEILA BORGES LEAL

Adv do Reqte: COMERCIAL BONFIM SECOS E MOLHADOS LTDA.

Requerida: MARILENE PIRES DE ARAÚJO E ANTONIO AMARO

Adv. Da Reqda: WANDEILSON DA CUNHA MEDEIROS

DESPACHO: " Intime a autor para impugnar a contestação, no prazo legal. Cumpra-se." Colméia-To, 20 de abril de 2010.

AUTOS Nº: 2006.0009.1149-6(META)

AÇÃO: Ordinária de concessão e cobrança de benefício previdenciário

REQUE: MARIA RIBEIRO DA LUZ LIMA

ADV: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA – OAB TO 3.407

REQDO: INSS

ADV: PROCURADOR FEDERAL Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento

DESPACHO: " Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela autora e em seguida pelo Requerido. Após, voltem a conclusão para sentença. Cumpra-se com prioridade. Colméia-To 27 de abril de 2010. JORDAN JARDIM – Juiz Substituto.

CRISTALÂNDIA

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica(m) a(s) parte(s) requerente e requerida(s), abaixo identificada(s), através de seu(s) procurador(s), INTIMADO(S) do(s) ato(s) processual(is) abaixo relacionado(s).

AUTOS: AÇÃO PENAL Nº2007.0000. 0171- 4/0. META 2006

Autor: Ministério Público.

Réu: Dácio Carvalho de Araújo.

Advogado: Dr. Abelardo Moura de Matos - OAB/TO 549 -A.

INTIMAÇÃO: Fica o supracitado advogado constituído INTIMADO do inteiro teor da r. despacho exarado na supramencionada Ação:

DESPACHO:3. Assim, INTIME-SE a Defesa para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar se ratifica ou não a Defesa Preliminar de fls.300/301, ante a previsão do art.396-A do CPP, inclusive informando o atual endereço do denunciado. Após, conclusos para fins do art.397 do CPP, se for o caso. Cristalândia -TO, 03 de maio de 2010. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - Juiz de Direito Titular. Iracilene A. Rodrigues de Oliveira – Escrivã do Crime.

AUTOS: AÇÃO PENAL Nº2006.0008. 8587-8/0. META 2006

Autor: Ministério Público.

Réu: Ricardo Slongo.

Advogado: Dr. Mário Antônio Silva Camargos - OAB/TO 37.

INTIMAÇÃO: Fica o supracitado advogado constituído INTIMADO do inteiro teor da r. despacho exarado na supramencionada Ação: DESPACHO:3. Assim, INTIME-SE a

Defesa para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar se ratifica ou não a Defesa Preliminar de fls.178/181, ante a previsão do art.396-A do CPP, inclusive manifestando sobre o rol testemunhal a teor do despacho de fls.183 e manifestação de fl.191. 4. Após, conclusos para fins do art.397 do CPP, se for o caso. Cristalândia -TO, 03 de maio de 2010. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - Juiz de Direito Titular. Iracilene A. Rodrigues de Oliveira – Escrivã do Crime.

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica(m) a(s) parte(s) através de seu(s) procurador (es), intimado(s) do(s) ato(s) processual (is) abaixo relacionado(s):

01. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL - Nº 2008.0005.2094-9/0

Requerente: Antonio Carlos da Silva

Advogado(s): Dr. Ercilio Bezerra de Castro Filho – OAB/TO 69.

Requerido: Mario Gonçalves dos Reis e outros

Advogado (a): Dra. Viviane Maria de Faria Metzger – OAB/MG 97.856

INTIMAÇÃO: INTIMAR as partes nas pessoas de seus advogados e procuradores acima mencionados do despacho exarado a fl. 1.509 dos referidos autos transcrito na integra:" 1. Diante da concordância do Requerente com o novo preço da perícia, intime-se o Requerente Antônio Carlos da Silva para depositar 50% dos honorários periciais até a data de início dos trabalhos, ficando o restante do valor dos honorários periciais para ser depositado antes da entrega do laudo. 2.Considerando que o valor dos honorários periciais já considera os inúmeros quesitos formulados pelas partes e para se evitar alegações de cerceamento de defesa. DEFIRO todos os quesitos formulados pelas partes, inclusive os complementos e ratificações ofertados pelo Requerido, devendo o perito judicial em sua diligência informar da pertinência ou não do quesito para se chegar ao resultado da avaliação. 3. Os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres, no prazo

comum de 20 (vinte) dias após a apresentação do laudo pericial, independentemente de intimação (art.433. parágrafo único. CPC). 4. Autorizo o perito judicial JUSCELINO CARVALI IO DE BRITO e sua equipe a entrar nas instalações da empresa e minas e a manusear os documentos contábeis e administrativos necessários a realização da perícia, expeça-se mandado. 5. Designo o dia 24 de maio de 2010 às 8:00 horas para ter início dos trabalhos periciais, ressaltando que o prazo para conclusão dos trabalhos é de 60 (sessenta) dias, intime-se o perito com urgência. 6. Intimem-se as partes, devendo os Requeridos serem intimados na pessoa da Dra. Viviane Maria de Faria Metzger OAB-MG 97.856. De Pium-TO para Cristalândia-TO, 4 de maio de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna".

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 6.389/04

AÇÃO: Interdito Proibitório

Requerente: Akira Kume Yoneyama e outro

Adv: Dr. Hugo Schianti Almeida-OAB/PR 31.372

Requerente: José Segundo da Costa

Adv: Dra. Idê Regina da Paula-OAB/TO 4.206-A

Requerido: Jurceles de Melo Rodrigues, Mário de Melo Rodrigues, Joel de Melo Rodrigues e José de Melo

Adv: Dr. Nalo Rocha Barbosa OAB 1.857-A

FICAM OS ADVOGADOS INTIMADOS DA AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO, DESIGNADA PARA O DIA 26/05/2010, ÀS 14:00 HORAS, NA COMARCA DE MARINGÁ-PARANÁ. Maria das Graças Araújo, Escrivã.

AUTOS: 2008.0004.6116-0/0

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: José Manoel da Silva

ADV: Osvaldo Candido Sartori Filho

REQUERIDO: INSS

Fica a parte autora e seu advogado acima mencionados, intimados para comparecer a audiência de instrução e julgamento, na data de 22 de junho de 2010 às 16:30 horas, tendo em vista que a data e horário anteriormente designados coincidiram com outra audiência. Dianópolis/TO, 20 de abril de 2010. Emanuela da Cunha Gomes Juiza de Direito Substituta

AUTOS: 6.389/04

AÇÃO: Interdito Proibitório

Requerente: Akira Kume Yoneyama e outro

Adv: Dr. Hugo Schianti Almeida-OAB/PR 31.372

Requerente: José Segundo da Costa

Adv: Dra. Idê Regina da Paula-OAB/TO 4.206-A

Requerido: Jurceles de Melo Rodrigues, Mário de Melo Rodrigues, Joel de Melo Rodrigues e José de Melo

Adv: Dr. Nalo Rocha Barbosa OAB 1.857-A

DECISÃO: Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 408/409 para tornar sem efeito a decisão que determinou o apensamento dos presentes autos aos autos do processo n. 6385/2004 e 200800058703-2/0. Em relação ao pedido de desmembramento do processo em relação ao requerente JOSÉ SEGUNDO DA COSTA, INDEFIRO o pedido, por não ter guarida no ordenamento jurídico. Intime-se o requerido AKIRA KUME YONEYAMA, por seu advogado, para reduzir o rol de testemunhas, adequando-o ao artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para redução do rol, ao requerente, AKIRA, proceda-se as intimações necessárias para audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 05 de agosto de 2010, às 14:00 horas. Marcio Soares da Cunha, Juiz Substituto.

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2010.0002.5601-1

AÇÃO: Indenização

REQUERENTE: Valdque Rodrigues de Barros

ADV: Dra Edna Dourado Bezerra

REQUERIDOS: Brasil Telecon S.A. e Romulo de Mendonça Lopes

Intimar da audiência de conciliação designada para o dia 16 de junho de 2010, às 14:00 horas.

GUARAÍ

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

PROCESSO Nº.2009.0010.0741-0 ESPÉCIE COBRANÇA

Data 04.05.2010 Hora 14:00 SENTENÇA Nº 04/05

Magistrada: Dra Sarita von Roeder Michels.

Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha.

REQUERENTE: Josimar Rodrigues da Silva.

REQUERIDA: Edimara P. Silva.(6.2) Sentença Cível nº 04/05: Considerando que na esfera do procedimento da Lei nº 9.099/95 não se admite a ausência da parte Autora, nos termos do disposto pelo artigo 51 da norma citada, julgo extinto o processo. Condeno o autor a pagar as custas judiciais. Após a quitação das custas, faculto o desentranhamento da documentação original, substituindo-se por cópias nos autos. Publicada e intimadas as Partes em audiência, registre-se. (DJE/SPROC). Após, archive-se. Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu.,Eliezer Rodrigues de Andrade, escrevente judicial.

PROCESSO Nº. 2009.0010.0740-2 ESPÉCIE COBRANÇA DATA 04.05.2010

Hora 14:00 SENTENÇA Nº 03/05

Magistrada: Dra Sarita von Roeder Michels.

Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha.

REQUERENTE: Josimar Rodrigues da Silva.

REQUERIDA: Maria da Luz Dias Vogado. (6.2) Sentença Cível nº 03/05: Considerando que na esfera do procedimento da Lei nº 9.099/95 não se admite a ausência da parte Autora, nos termos do disposto pelo artigo 51 da norma citada, julgo extinto o processo. Condeno o autor a pagar as custas judiciais. Após a quitação das custas, faculto o desentranhamento da documentação original, substituindo-se por cópias nos autos. Publicada e intimadas as Partes em audiência, registre-se. (DJE/SPROC). Após, arquivar-se. Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu,...Eli ezer Rodrigues de Andrade, escrevente judicial.

(6.6) DESPACHO Nº 80/04

Ação de Cobrança

AUTOS Nº: 2009.0010.7196-8

Requerente: ANTONIO RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogado: Dr. Jackson Macedo de Brito

Requerido: IVANOR GIACOMINI

Considerando a justificativa apresentada (fls.34), redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06.05.2010, às 16:00. Intime-se. Publique-se (DJE-SPROC). Guarai, 29 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(7.4) DESPACHO nº 50/04

AUTOS Nº 2010.0001.2851-0

Autor do fato: REGINALDO MARTINS DA SILVA

Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA

Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato

Considerando a certidão de fls. 13, redesigno audiência preliminar para o dia 31.05.2010, às 15:30. Intime-se, servindo cópia deste como mandado. Publique-se. Guarai, 29 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(7.4) DESPACHO nº 49/04

AUTOS Nº 2010.0001.2852-8

Autor do fato: CARLOS AUGUSTO DE SOUSA

Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA

Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato

Considerando a certidão de fls. 12, redesigno audiência preliminar para o dia 31.05.2010, às 15:15. Intime-se, servindo cópia deste como mandado. Publique-se. Guarai, 29 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito.

(7.4) DESPACHO nº 48/04

AUTOS Nº 2010.0003.3847-6

Autor do fato: EDILSON PEREIRA CARDOSO

Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA

Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato

Designo audiência preliminar para o dia 31.05.2010, às 15:00. Intime-se, servindo cópia deste como mandado. Publique-se. Guarai, 29 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(7.4) DESPACHO nº 47/04

AUTOS Nº 2010.0002.3428-0

Autor do fato: RICARDO PINTO BARROS

Vítima: A COLETIVIDADE

Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato

Designo audiência preliminar para o dia 31.05.2010, às 14:45. Intime-se, servindo cópia deste como mandado. Publique-se. Guarai, 29 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(7.4) DESPACHO nº 46/04

AUTOS Nº 2009.0008.4969-8

Autor do fato: JOÃO BATISTA ARAÚJO ESCARDO TE

Vítima: MEIO AMBIENTE

Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato

Considerando a certidão de fls. 22/vº, redesigno audiência preliminar para o dia 31.05.2010, às 14:30. Intime-se, servindo cópia deste como mandado. Publique-se. Guarai, 29 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(7.4) DESPACHO nº 45/04

AUTOS Nº 2009.0008.4970-1

Autor do fato: VALMIR DE OLIVEIRA MENEZES

Vítima: MEIO AMBIENTE

Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato

Considerando a certidão de fls. 20/vº, redesigno audiência preliminar para o dia 31.05.2010, às 14:15. Intime-se, servindo cópia deste como mandado. Publique-se (DJE-SPROC). Guarai, 29 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito.

(7.4) DESPACHO nº 43/04

AUTOS Nº 2008.0007.5457-5

Autor do fato: FERNANDO DA SILVA SOUSA

Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA

Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato

Considerando a certidão de fls. 30, redesigno a audiência preliminar para o dia 31.05.2010, às 14:00. Intime-se, servindo cópia deste como mandado. Publique-se. Guarai, 29 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(7.4) DESPACHO nº 42/04

AUTOS Nº 2008.0005.4815-0

Autor do fato: PABLO DIEGO ALVES RIBEIRO

Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA

Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato

Defiro o pedido do Ministério Público (fls. 21).

Considerando que o Autor do fato cumpriu parcialmente (fls.14) a transação penal realizada com o Ministério Público (fls.12) e que devidamente intimado (fls.20/vº) não acostou aos autos os demais comprovantes, designo audiência de admoestação para o dia 31.05.2010, às 13:45, servindo cópia deste como mandado. Intime-se. Publique-se (DJE-SPROC). Guarai, 29 de abril de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(7.4) DESPACHO nº 41/04

AUTOS Nº 2008.0010.9169-3

Autor do fato: DEVALISON DE SOUZA COELHO

Vítimas: ALBINO ALVES DE SOUSA e REINALDO DE SOUSA RAMOS

Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato

Defiro o pedido do Ministério Público (fls. 42). Designo audiência preliminar para o dia 31.05.2010, às 13:30, servindo cópia deste como mandado. Intime-se. Publique-se (DJE-SPROC). Guarai, 29 de abril de 2010 Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

2010.0001.2854-4 TCO ART. 147 DO CP

Data 04.05.2010 Hora 15:45 Código Aud. 7.6 c SCR. nº: 02/05 (7.3 c)

Magistrado Subst. Auxiliar: Dr. Jorge Amâncio de Oliveira

Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato

Autor do fato: FRANCISCO LUCIO SILVA

Vítima: ROBERTO MAGALHÃES COSTA

SENTENÇA CRIMINAL nº: 02/05 (7.3 c): – Considerando que se trata de ação penal pública condicionada e que a vítima se retratou da representação anteriormente efetuada, nos termos do que dispõe o artigo 107 inciso V do CP c/c o Enunciado 35/FONAJE, declaro extintos a punibilidade e o processo criminal em que é imputada a FRANCISCO LUCIO SILVA a prática do delito tipificado no art. 147 do CP contra a vítima ROBERTO MAGALHÃES COSTA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Proceda-se às anotações necessárias e arquivar-se (SPROC/DJE). Nada mais havendo para constar, eu, ,Carla Regina N. S. Reis, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guarai, 04 de maio de 2010. Magistrado Subst. Auxiliar:

2010.0001.2848-0 TCO ART. 147 e 163 DO CP DATA 04.05.2010

Hora 15:00 Código Aud. 7.6 c SCR. nº: 01/05 (7.1 b)

Magistrado Subst. Auxiliar: Dr. Jorge Amâncio de Oliveira

Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato

Autores do fato: JOSÉ FERREIRA RODRIGUES E ANTONIA F. LIMA

Defensor Público: Dr. Leonardo Oliveira Coelho

Vítima: SILVANIA FERREIRA LIMA

SENTENÇA CRIMINAL Nº 01/05 (7.1 b). Considerando que entre as Partes houve composição dos danos civis, nos termos do que dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.099/95 c/c o disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, homologo os termos do acordo civil efetuado entre as Partes e declaro extinta a punibilidade de JOSÉ FERREIRA RODRIGUES E ANTONIA FERREIRA LIMA, a quem foi imputada a prática do delito previsto no Art. 147 e 163 do Código Penal, tendo como vítima SILVANIA FERREIRA LIMA, determinando o arquivamento dos autos. Publicada e intimadas as Partes em audiência, procedam-se às anotações necessárias e arquivar-se. P.I. (SPROC/DJE). Nada mais havendo para constar, eu, ,Carla Regina N. S. Reis, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guarai, 04 de maio de 2010. Magistrado Subst. Auxiliar:

2010.0001.2860-9 TCO ART. 42, III, DA LEI 3688/41

Data 04.05.2010 Hora 16:00 Código Aud. 7.6 c SCR. nº: 03/05 (7.3 a)

Magistrado Subst. Auxiliar: Dr. Jorge Amâncio de Oliveira

Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato

Autor do fato: RAIMUNDO COELHO SOUSA

Defensor Público: Dr. Leonardo Oliveira Coelho

Vítima: ENOQUE GOMES DA SILVA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA CRIMINAL Nº 03/05 (7.1 a) – Considerando que houve transação penal, nos termos do que dispõe o artigo 76, parágrafo 3º e 4º da Lei nº 9.099/95, homologo a transação penal efetuada entre o Ministério Público e RAIMUNDO COELHO SOUSA, com cláusula resolutiva. Fica o Infrator ciente de que, deixando de cumprir o pactuado com o Ministério Público, a competente ação penal será proposta, perdendo ele os benefícios da Lei nº 9.099/95, passando a integrar o rol dos denunciados comuns para efeitos de antecedentes criminais. Aguarde o processo em cartório, até o cumprimento integral do pactuado. Publicada e intimadas as partes em audiência, registre-se. (SPROC/DJE). Nada mais havendo para constar, eu, ,Carla Regina N. S. Reis, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guarai, 04 de maio de 2010. Magistrado Subst. Auxiliar:

2010.0001.2855-2 TCO ART. 129 DO CP DATA 04.05.2010

Hora 15:30 Código Aud. 7.6 c Desp. nº: 02/05 (7.4)

Magistrado Subst. Auxiliar: Dr. Jorge Amâncio de Oliveira

Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato

Autor do fato: JOSÉ DA GUIA MENDES DA COSTA

Vítima: JOSÉ CARLOS AVELINO DOS SANTOS

DESPACHO CRIMINAL nº: 02/05 (7.4): – Considerando que não foi juntada aos autos a carta precatória e não se tendo notícia se as partes foram intimadas para o ato, aguarde-se o retorno da carta precatória. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público. P.I. (SPROC/DJE). Nada mais havendo para constar, eu, ,Carla Regina N. S. Reis, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guarai, 04 de maio de 2010. Magistrado Subst. Auxiliar:

2010.0003.3853-0 TCO ART. 28 DA LEI 11.343/06

Data 04.05.2010 Hora 13:30 Código Aud. 7.6 c DCR nº: 01/05 (7.3 d)

Magistrado Subst. Auxiliar: Dr. Jorge Amâncio de Oliveira

Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato

Autor do fato: ADEILSON ELIOTÉRIO DOS SANTOS

Defensor Público: Dr. Leonardo Oliveira Coelho

Vítima: O ESTADO

DECISÃO CRIMINAL nº: 01/05 (7.3 d): – Defiro o pedido do Ministério Público. Nos termos do que dispõe o artigo 66, parágrafo único da Lei 9.099/95, após as anotações necessárias, determino a redistribuição do presente feito à Vara Criminal desta Comarca. P.I. (SPROC/DJE). Nada mais havendo para constar, eu, ,Carla Regina N. S. Reis, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guarai, 04 de maio de 2010.

2010.0003.3811-5 TCO ART. 129 DO CP DATA 04.05.2010

Hora 14:45 Código Aud. 7.6 c Desp nº: 01/05 (7.4)

Magistrado Subst. Auxiliar: Dr. Jorge Amâncio de Oliveira

Promotor de Justiça: Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato

Autor do fato: CARLOS ANDRÉ DIAS DE SOUSA

Advogado: Dr. Ildefonso Domingos Ribeiro Neto.

Vítima: AZELINO VILA NOVA DE MOURA
 DESPACHO CRIMINAL nº: 01/05 (7.4): – Considerando que a documentação constante nos autos não esclarece bem os fatos relatados, defiro o pedido Ministerial. Baixem-se os autos para diligências, servindo cópia deste como mandado. P.I. (SPROC/DJE).” Nada mais havendo para constar, eu, Carla Regina N. S. Reis, lavrei o presente que vai devidamente assinado. Guaraí, 04 de maio de 2010.
 Magistrado Subst. Auxiliar:

(6.6) DESPACHO Nº 14/05
 AUTOS Nº 2009.0004.8326-0
 Rescisão contratual c/c repetição de indébito
 Reclamante: LEONARDO APARECIDO DE SOUSA - ME
 Advogado: Dra. Luciana Rocha Aires da Silva
 Reclamado: TELLISTAS COMUNICAÇÕES ONLINE LTDA - REVEL
 Transformo o julgamento em diligências a fim de que a empresa Autora junte aos autos documento(s) e esclarecimentos referentes ao apontamento de protesto ou efetivação do mesmo, em cinco (05) dias. Publique-se e intime-se (DJE-SPROC). Guaraí, 04 de maio de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.6) DESPACHO Nº 13/05
 AUTOS Nº: 2009.0010.0734-8
 Execução de Título Judicial
 Exequente: ELIZABETE DE SOUSA LOPES
 Advogado: Sem assistência
 Executado: JOSE NETO DE SOUSA
 Bloqueio de valores solicitado. Aguardem cinco (05) dias e voltem conclusos. Publique-se (DJE-SPROC). Guaraí, 03 de maio de 2010. Jorge Amâncio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

(6.6) DESPACHO Nº 02/05
 Execução de Título Judicial
 AUTOS Nº: 2009.0002.6893-8
 Exequente: A. S. LOPES – RADAR MOTOS
 Advogado: Sem assistência
 Executado: ANTONIO LUIZ ARRAIS ALMEIDA
 Advogado: Sem assistência
 Bloqueio de valores solicitado. Aguardem cinco (05) dias e voltem conclusos. Publique-se (DJE-SPROC). Guaraí, 03 de maio de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.6) DESPACHO Nº 03/05
 Execução de Título Judicial
 AUTOS Nº: 2009.0002.6896-2
 Exequente: A. S. LOPES – RADAR MOTOS
 Advogado: Sem assistência
 Executado: ANTONIO DOS SANTOS DE SOUSA-ME
 Advogado: Sem assistência
 Bloqueio de valores solicitado. Aguardem cinco (05) dias e voltem conclusos. Publique-se (DJE-SPROC). Guaraí, 03 de maio de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.6) DESPACHO Nº 04/05
 Execução de Título Judicial
 AUTOS Nº: 2009.0008.4984-1
 Exequente: IZAIAS ALVES COELHO
 Advogado: Sem assistência
 Executado: REDETECH EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS
 Advogado: Sem assistência
 Bloqueio de valores solicitado. Aguardem cinco (05) dias e voltem conclusos. Publique-se (DJE-SPROC). Guaraí, 03 de maio de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.6) DESPACHO Nº 05/05
 Execução de Título Judicial
 AUTOS Nº: 2009.0004.8333-2
 Exequente: JOSE TAVARES DE ARAÚJO
 Advogado: Dr. Ildefonso Domingos Ribeiro Neto
 Executado: BANCO FINASA S.A
 Advogado: Dr. Andrés Caton Kopper Delgado
 Bloqueio de valores solicitado. Aguardem cinco (05) dias e voltem conclusos. Publique-se (DJE-SPROC). Guaraí, 03 de maio de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.6) DESPACHO Nº 06/05
 Execução de Título Judicial
 AUTOS Nº: 2009.0009.5086-0
 Exequente: ALYSSON AIRES RESENDE
 Advogado: Dr. Ildefonso Domingos Ribeiro Neto
 Executado: TIM CELULAR S.A
 Advogado: Dr. Andrés Caton Kopper Delgado
 Bloqueio de valores solicitado. Aguardem cinco (05) dias e voltem conclusos. Publique-se (DJE-SPROC). Guaraí, 03 de maio de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.6) DESPACHO Nº 07/05
 Execução de Título Judicial
 AUTOS Nº: 2009.0000.6892-0
 Exequente: A. S. LOPES – RADAR MOTOS
 Advogado: Sem assistência
 Executado: RICARDO TAVARES MARTINS
 Advogado: Sem assistência
 Bloqueio de valores solicitado. Aguardem cinco (05) dias e voltem conclusos. Publique-se (DJE-SPROC). Guaraí, 03 de maio de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.6) DESPACHO Nº 08/05
 Execução de Título Judicial
 AUTOS Nº: 2009.0001.2419-7
 Exequente: JOSE CORREA FILHO
 Advogado: Sem assistência
 Executado: JOAQUIM PEREIRA ALVES

Advogado: Sem assistência
 Bloqueio de valores solicitado. Aguardem cinco (05) dias e voltem conclusos. Publique-se (DJE-SPROC). Guaraí, 03 de maio de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.6) DESPACHO Nº 09/05
 Execução de Título Judicial
 AUTOS Nº: 2008.0009.3727-0
 Exequente: CHARLES SANDER GIGLOS
 Advogado: Dra. Karla Barbosa Lima
 Executado: RITA PORTILHO FERREIRA
 Advogado: Sem assistência
 Bloqueio de valores solicitado. Aguardem cinco (05) dias e voltem conclusos. Publique-se (DJE-SPROC). Guaraí, 03 de maio de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.6) DESPACHO Nº 10/05
 Execução de Título Judicial
 AUTOS Nº: 2007.0008.7059-3
 Exequente: TT FASHION
 Advogado: Sem assistência
 Executado: VALDIRENE DORA DA SILVA
 Advogado: Sem assistência
 Bloqueio de valores solicitado. Aguardem cinco (05) dias e voltem conclusos. Publique-se (DJE-SPROC). Guaraí, 03 de maio de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.6) DESPACHO Nº 11/05
 Execução de Título Judicial
 AUTOS Nº: 2009.0006.7194-5
 Exequente: PEDRO LEMES DE OLIVEIRA
 Advogado: Sem assistência
 Executado: GILENE PEREIRA MACEDO
 Advogado: Sem assistência
 Bloqueio de valores solicitado. Aguardem cinco (05) dias e voltem conclusos. Publique-se (DJE-SPROC). Guaraí, 03 de maio de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

(6.6) DESPACHO Nº 12/05
 Execução de Título Judicial
 AUTOS Nº: 2008.0004.8432-2
 Exequente: ESFOTEC – ESCOLA DE FORMAÇÃO TECNICA DE GUARAÍ-TO
 Advogado: Dr. João dos Santos Gonçalves de Brito
 Executado: KARLA FERREIRA MIRANDA PAZ
 Advogado: Sem assistência
 Bloqueio de valores solicitado. Aguardem cinco (05) dias e voltem conclusos. Publique-se (DJE-SPROC). Guaraí, 03 de maio de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

PROCESSO Nº.2009.0012.2225-7 ESPÉCIE RECLAMAÇÃO
 Data 04.05.2010 Hora 13:30 SENTENÇA Nº 02/05
 Magistrada: Drª Sarita Von Röeder Michels.
 Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha.
 REQUERENTE: Hugo Pinto Correa
 REQUERIDA: Banco HSBC Bank Brasil S/A- Banco Múltiplo.
 Preposta: Luciana Magela de Oliveira
 Advogada: Dra Luciana Rocha Aires da Silva
 (6.2) SENTENÇA Nº 02/05: Trata-se de ação proposta pelo próprio Autor e protocolada com imediata designação de audiência uma. Efetuada tentativa de conciliação e, frustrada esta, deve o processo ser extinto, considerando que o Autor apenas faz uso de ação de rito especial do CPC para, na verdade, requerer execução de sentença que ainda não transitou em julgado. Verifica-se pela narrativa contida na própria inicial e pela certidão de fls. 21 que os autos onde foi prolatada a decisão cuja execução reclama o Autor se encontram remetidos para julgamento perante as Turmas Recursais. Assim, indevida a forma escolhida pelo Autor. Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 295, inciso V do CPC, indefiro a inicial por inépcia e julgo extinto o processo, ficando os presentes já intimados. Registre-se. Após as anotações necessárias, archive-se. Publique-se. (DJE/SPROC). Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu Eliezer Rodrigues de Andrade, escrevente, digitei.

PROCESSO Nº. 2009.0001.3694-2 2009.0001.3965-0
 Indenização danos materiais e morais e Ação Cautelar
 Data 04/05/2010 Hora 16:00
 Magistrado: Dr. Jorge Amancio de Oliveira- Juiz substituto Auxiliar
 Conciliadora: Dra Maria das Graças Pereira Cunha.
 REQUERENTE: Josefa Pereira Martins Alves
 Advogado: João Gonçalves Pereira Brito
 REQUERIDO: Domingos José Marinho Neto
 Advogado: Fernando C. Fiel de V. Figueiredo
 (6.11) OCORRÊNCIA: I – Aberta a audiência, compareceu a Requerente acompanhada de seu advogado, deixando de comparecer o Requerido e seu Patrono, embora regulamente intimados conforme consta fls. 169 e 173. Indagada a parte Autora se desejava realizar provas esta informou que não tem mais provas a produzir e requereu o julgamento conforme o estado do processo. (6.4.b) - Decisão Nº 01/05 nos autos nº 2009.0001.3694-2: Não se logrando êxito em realizar o acordo, ante a ausência do requerido e seu Patrono e diante do pedido do Requerido às fls. 171/172, foi proferida a seguinte decisão. Considerando que o Requerido e seu Advogado foram regulamente intimados e não compareceram DECRETO a revela, na forma do artigo 20, da Lei 9.099/95 e passo a analisar o pedido do Requerido, constante às fls. 171/172, trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por Josefa Pereira Martins Alves, em desfavor de Domingos José Marinho Neto. A autora iniciou o processo em 14.07.1995, com pedido de indenização pelo falecimento de sua filha em decorrência de acidente de trânsito. A ação foi iniciada perante a segunda vara cível, dando-se o valor de R\$1.000,00 à causa. Despacho exarado às fls. 114, em 27.10.1999, determinou a remessa do feito à Primeira Vara Cível. (fls. 114v). Em petição de fls. 123 a 124, a Autora informa que não deseja desistir do valor excedente à alçada dos Juizados Especiais e requer a devolução dos autos para processamento pela Vara Cível, em razão do valor. Diante do pedido da Autora, decisão de fls. 126 a 130, determina a remessa dos autos à primeira vara cível. E,

cumprindo a decisão o feito foi baixado e redistribuído à Vara Cível em 29.11.2001 (fls. 130). Posteriormente, decisão de fls. 151 a 153 determina que a Autora recolha custas processuais, porém faculta a opção pelo rito dos Juizados Especiais, acrescentando ainda que o processo nos Juizados comporta causa de qualquer valor, se baseada no artigo 275, II, do CPC. Assim, às fls. 157, a Autora, em 29.11.2009, se manifesta pelo prosseguimento do feito junto aos Juizados Especiais. Despacho de fls. 158 determina a remessa dos autos aos Juizados. Tendo sido os autos novamente autuados nos Juizados conforme fls. 163 e, após as tentativas de audiências em 10.03.2010 e 14.04.2010 sem êxito, foi redesignada audiência para 04.05.2010, conforme despacho de fls. 169. Todavia, não constam nos autos a intimação das partes. Nada obstante a ausência de intimação das partes, vieram aos autos petição de fls. 171 a 172, onde o Requerido se insurge contra as decisões anteriores que culminaram com a determinação pela competência do Juizado para processar e julgar a causa. Alegando nulidade requer a anulação das decisões anteriores, a remessa do feito à Vara Cível e a apreciação do pedido de fls. 148, do próprio Requerido. Ante todo o exposto, há que se registrar que não assiste razão ao Requerido quanto a alegação de nulidade das decisões. Os despachos e decisões que determinaram as idas e vindas dos autos foram exarados dentro da legalidade atendendo pedido da Autora, sob amparo da Lei. Ademais, quando o processo estava sob a competência da Vara Cível estava regido pelas Regras Processuais do Código de Processo Civil e, assim, seriam cabíveis as medidas processuais ali delineadas, ou seja, recurso de agravo. Não tendo a parte utilizado a medida processual adequada no momento certo, precluso está seu direito de alegar, neste momento, qualquer matéria em relação às decisões pretéritas. É de se salientar que a última decisão de remessa dos autos ao Juizado se fundamentou em decisão anterior, não recorrida, e em pedido da Autora que, expressamente, manifestou seu interesse no prosseguimento do processo perante os Juizados. Diante disto, INDEFIRO o pedido do Requerido e determino a permanência dos Autos neste Juizado e seu processamento sob as regras da Lei 9.099/95. Em relação ao segundo pedido do Requerido, há que se verificar que às fls. 148, desejava o demandado que o processo seja extinto com a improcedência do pedido. Alega os efeitos civis decorrentes da sentença criminal "absolutória" que teria sido proferida no Juízo Criminal. Ocorre que o documento juntado pelo Requerido às fls. 149, não oferece respaldo ao pedido. Como se pode observar no dispositivo da sentença criminal juntada os acusados não foram absolvidos. O que ocorreu foi a extinção da punibilidade em razão de se ter operado a prescrição. Como é sabido, as instâncias são independentes e, para surtir efeitos perante o processo administrativo e civil, a sentença criminal deve ABSOLVER o réu por inexistência do fato ou negativa de autoria. O que não foi o caso. Destarte, INDEFIRO o pedido. Neste caminhar, considerando que a Autora não deseja realizar novas provas do fato e que o Requerido não compareceu à audiência, torna-se desnecessário a realização de nova audiência. Diante disso determino que retornem os autos conclusos para sentença. DESPACHO nº 16/05: Fica designado o dia 17/05/2010, às 17h para publicação da sentença. Sai a parte presente intimada. Publique-se no SPROC e DJE. (6.12) SENTENÇA CÍVEL Nº 05/05 nos autos da ação cautelar nº 2009.0001.3965-0: Trata-se de ação Cautelar de Arresto proposta por Josefa Pereira Martins Alves, em desfavor de Domingos José Marinho Neto. A ação iniciou na 2ª Vara Cível desta comarca, foi redistribuída para a 1ª Vara Cível e posteriormente enviada a este Juizado. Deseja a autora o arresto de uma gleba de terras rurais situada no município de Guaraí, com área de 40.10.07 hectares, com o fim de assegurar o pagamento de possível crédito decorrente de ação de indenização movida em face do mesmo requerido. Junto com a inicial juntou documentos de fls. 4/5. Regularmente citado, conforme certidão de fls. 17, o demandado contestou alegando ausência de requisitos para a medida cautelar pretendida em razão de ainda não se ter uma sentença de mérito na ação de indenização (fls. 18/20). Despacho de fls. 29v determinou a redistribuição dos autos para os Juizados Especiais. Vieram os autos conclusos. DECIDO. De início cabe registrar que a ação cautelar de arresto é instrumento de garantia. Trata-se de medida de exceção que busca garantir a exequibilidade já que proíbe o proprietário de dispor do bem constrito. Assim, restringe a liberdade do devedor. Desta forma, a medida deve ser concedida mediante o preenchimento dos requisitos essenciais para evitar que se aplique medida restritiva de direitos de maneira abusiva. Não foram demonstrados nos autos os requisitos genéricos e específicos para a concessão da medida, bem como não se trouxe prova literal de dívida líquida e certa. Ademais, não ficou demonstrado que o Requerido está efetivamente dissipando os seus bens de maneira a reduzir-se a uma condição que o impossibilita de ressarcir eventual dano a que seja condenado, uma vez que não foi apresentado um quadro indiciário que aponte para a intenção do Requerido em dificultar a satisfação de eventual dívida. É certo que os requisitos do artigo 813, do CPC, são exemplificativos, todavia, há que se ter presente que se trata de medida restritiva, logo, decisão que imponha ao demandado o arresto deve se fundamentar sobre provas efetivas dentro do processo. O que não vieram aos autos. Além dos fundamentos acima deve-se registrar que, uma vez redistribuído o processo cautelar para os Juizados Especiais, as regras a serem adotadas são as que norteiam essa Justiça Especializada. Neste caminhar, saliente-se que nos Juizados não são cabíveis medidas cautelares requeridas em Processo Cautelar como no caso. São possíveis apenas, quando for o caso, as tutelas acatelaatória e antecipatória, dentro dos próprios autos do procedimento especial (Enunciado 26 – FONAJE). Diante do exposto, considerando que não estão presentes os requisitos legais previstos nos artigos 813 e 814, do Código de Processo Civil e demais normas da Lei 9.099/95, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo sob a égide do artigo 269, I, do CPC. Sem custas finais e sem honorários. Transitada em julgado essa sentença, providencie-se o desapensamento, a baixa e arquivo dos autos da ação cautelar em apenso. Publicada e intimadas as Partes em audiência, registre-se. Publique-se no DJE/SPROC. Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu Eliezer Rodrigues, escrevente, digitei.

AUTOS Nº. 2008.0010.9181-2

Requerente: MARLI ALVES DE AZEVEDO SANTOS

Requerido: BANCO PANAMERICANO

advogada: Dra Annette Diane Riveros Lima

Baixem os autos à Contadoria para a atualização do débito. Após, intime-se a Requerente para, no prazo de cinco (05) dias, manifestar sobre o bloqueio de valores já realizado. Após, voltem conclusos. Intime-se. Publique-se (SPROC e DJE). Guaraí-TO, 11 de março de 2010. Sarita von Röeder Michels Juíza de Direito

GURUPI

Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica procurador da Requerente, Drº. Sylmar Ribeiro Brito, intimado para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº: 13.354/06

AÇÃO: Ação de Cobrança C/C Pedido de Tutela Antecipada.

REQUERENTE: Maria Áurea Ribeiro Brito.

Rep. Jurídico: Sylmar Ribeiro Brito.

REQUERIDO: Estado do Tocantins.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado

INTIMADO: Do despacho de fls. 117, que segue transcrito.

Cl.: A causística para assinar o pedido retro e voltem-me para a extinção do feito. Data Supra. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

AUTOS Nº: 12.928/06

AÇÃO: Ação de Repetição de Indébito.

REQUERENTES: Leise Thais da Silva Dias, Lucywaldo do Carmo Rabelo e Ana Paula Barbosa da Silva.

Rep. Jurídico: Drº. Lucywaldo do Carmo Rabelo.

REQUERIDO: Fundação Educacional de Gurupi – (FAFICH).

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado

INTIMADO: Da Sentença de fls. 54, cuja parte final segue transcrito.

Assim, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem o julgamento do mérito, diante do desinteresse verificado. Custas e despesas processuais finais pelos desistentes. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado e o pagamento, archive-se, observadas as formalidades legais. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

AUTOS Nº: 3.822/99

AÇÃO: CAUTELAR DE CAUÇÃO.

REQUERENTE: AGROPECUÁRIA CANARANA LTDA; SANTIAGO EVANGELISTA AQUINO ZAMBONI; RENE SOUSA DOS SANTOS; RUBEM SOUSA DOS SANTOS E ANGELA D. ZAMBONI.

REP. JUR.: Drº. Ibanor Oliveira

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA.

FINALIDADE: Ficam às parte, através de seu procurador, supra citado

INTIMADO: Do sentença de fls. 172/175, cuja parte final segue transcrita:

Isto posto, havendo declarada e fundada recusa, por seus próprios e vigorosos motivos, os quais agora também adoto (fls. 87/101), indefiro o pedido de caução mediante TDP, declarando ineficaz e determinando a baixa e arquivamento dos autos após seu trânsito em julgado. Custas, despesas finais e honorária em 15% pelos Requerentes. P.R.I.C. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

AUTOS Nº: 12.687/05

AÇÃO: CANCELAMENTO DE PROTESTO COM PEDIDO DE LIMINAR.

REQUERENTE: JOÃO BOSCO PEREIRA DE ILUCENA.

REP. JUR.: Drº. Valdeon Roberto Glória e Drº. Paula Pignatari Rosas Menin

FINALIDADE: Fica à parte, através de seus procuradores, supra citados

INTIMADOS: Da sentença de fl. 21, cuja parte final segue transcrita:

Assim, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem o julgamento do mérito. Eventuais custas finais pelo requerente. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se observadas as formalidades legais. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

AUTOS Nº: 088/06

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE ÓBITO.

REQUERENTE: ERIKA MARTINS RODRIGUES.

REP. JUR.: Drº. Cleusdeir Ribeiro da Costa, Drº. Adilar Daltoe, Drº. Ildete França de Araújo e Drº Savio Barbalho.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seus procuradores, supra citados

INTIMADOS: Do sentença de fl. 16, cuja parte final segue transcrita:

Destarte, considerando o parecer do ilustre membro do Ministério Público e por tudo mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido, deferindo a Retificação do Assento de Óbito de Domingos Martins Barbosa, acrescentando o nome da Requerente como sua filha, determinando ao(a) Sr(a) Oficial, que promova as alterações necessárias, no livro próprio, com as devidas cautelas e anotações e tão somente depois dessas providências, para que surta os seus efeitos legais. Sem Custas. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. e após o trânsito, arquivem-se. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

Juizado Especial Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº: 12.360/10

Protocolo único: 2009.0012.2510-8

Ação: COBRANÇA

Reclamante: MARCIO ANTONIO DA COSTA

Advogado: DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA OAB TO 2220

Reclamada: WALACE JUCIE MOREIRA DE OLIVIEIRA

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 01 de JUNHO de 2010, às 16:45 horas, para Audiência de CONCILIAÇÃO.

AUTOS Nº: 12.578/10

Protocolo único: 2010.0003.0794-5

Ação: COBRANÇA

Reclamante: MARCIO ANTONIO DA COSTA

Advogado: DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA OAB TO 2220

Reclamada: ROSEMAR PEREIRA F. DOS SANTOS

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 01 de JUNHO de 2010, às 16:30 horas, para Audiência de CONCILIAÇÃO.

AUTOS N.º : 12.529/10

Protocolo único: 2010.0000.5871-6

Ação : COBRANÇA

Reclamante: DIVINO PEREIRA NEVES

Advogado : DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA OAB TO 2220

Reclamada: JUCEMAR ANTONIO DE MORAES

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 01 de JUNHO de 2010, às 15:30 horas, para Audiência de CONCILIAÇÃO.

AUTOS N.º : 12.552/10

Protocolo único: 2010.0000.5982-8

Ação : COBRANÇA

Reclamante: DHIANCARLO PEREIRA DO COUTO

Advogado : DR. HAGTON HONORATO DIAS

Reclamada: MARIA ENI BUARQUE DE VASCONCELOS

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 01 de JUNHO de 2010, às 14:45 horas, para Audiência de CONCILIAÇÃO.

AUTOS N.º : 12.553/10

Protocolo único: 2010.0000.5981-0

Ação : COBRANÇA

Reclamante: DHIANCARLO PEREIRA DO COUTO

Advogado : DR. HAGTON HONORATO DIAS

Reclamada: JULIANA DE CASTRO FEITOZA

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 01 de JUNHO de 2010, às 14:30 horas, para Audiência de CONCILIAÇÃO.

AUTOS N.º : 12.554/10

Protocolo único: 2010.0000.5981-0

Ação : COBRANÇA

Reclamante: DHIANCARLO PEREIRA DO COUTO

Advogado : DR. HAGTON HONORATO DIAS

Reclamada: MARIA YRENILDES DE SOUSA SANTA

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 01 de JUNHO de 2010, às 14:15 horas, para Audiência de CONCILIAÇÃO.

AUTOS N.º : 12.549/10

Protocolo único: 2010.0000.5981-0

Ação : COBRANÇA

Reclamante: DHIANCARLO PEREIRA DO COUTO

Advogado : DR. HAGTON HONORATO DIAS

Reclamada: AILTON RODRIGUES GOMES PACHECO

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 01 de JUNHO de 2010, às 13:45 horas, para Audiência de CONCILIAÇÃO.

AUTOS N.º : 12.653/10

Protocolo único: 2010.0000.5995-0

Ação : COBRANÇA

Reclamante: NILO REIS LOPES DOS SANTOS

Advogado : DR.ª ODETE MIOTTI FORNARI

Reclamado : MARLON FABRINI MIRANDA

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 14 de JUNHO de 2010, às 15:00 horas, para Audiência de CONCILIAÇÃO.

AUTOS N.º : 12.498/10

Protocolo único: 2010.0000.6073-7

Ação : COBRANÇA

Reclamante: VANDERLY DOS REIS BOTELHO

Advogado : DR.ª MARLENE DE FREITAS JALES OAB TO 3082

Reclamado : KELLY KAROLYNE LUIZ BERNARDES

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 07 de JUNHO de 2010, às 14:45 horas, para Audiência de CONCILIAÇÃO.

AUTOS N.º : 12.495/10

Protocolo único: 2010.0000.6075-3

Ação : COBRANÇA

Reclamante: RODRGO BARBOSA RODRIGUES

Advogado : DR. RICARDO BUENO PARÉ OAB 3922

Reclamado : AURELIO ANTONIO CAMPOS PIMENTA

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 01 de JUNHO de 2010, às 09:40 horas, para Audiência de CONCILIAÇÃO.

AUTOS N.º : 12.561/10

Protocolo único: 2010.0000.5974-9

Ação : COBRANÇA

Reclamante: DORALICE ROZALINA DE REZENDE SILVA

Advogado : DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329

Reclamado : NEIDE SANTANA

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 17 de JUNHO de 2010, às 16:30 horas, para Audiência de conciliação.

AUTOS N.º : 12.562/10

Protocolo único: 2010.0000.5972-0

Ação : COBRANÇA

Reclamante: DORALICE ROZALINA DE REZENDE SILVA

Advogado : DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329

Reclamado : LUIZA MARTINS CARVALHO

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 17 de JUNHO de 2010, às 15:45 horas, para Audiência de conciliação.

AUTOS N.º : 12.283/09

Protocolo único: 2010.0012.2610-4

Ação : COBRANÇA

Reclamante: SAULO FERREIRA DA SILVA

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Reclamado : ROBÉRIO SOARES DE CARVALHO

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 16 de JUNHO de 2010, às 14:45 horas, para Audiência de conciliação.

AUTOS N.º : 12.562/10

Protocolo único: 2010.0000.5971-2

Ação : COBRANÇA

Reclamante: DORALICE ROZALINA DE REZENDE SILVA

Advogado : DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329

Reclamado : JUELITA QUEIROZ SANTOS

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 17 de JUNHO de 2010, às 13:30 horas, para Audiência de conciliação.

AUTOS N.º : 12.577/10

Protocolo único: 2010.0003.0795-3

Ação : COBRANÇA

Reclamante: DORALICE ROZALINA DE REZENDE SILVA

Advogado : DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329

Reclamado : ZELINDA BEZERRA G. PEREIRA

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 17 de JUNHO de 2010, às 13:45 horas, para Audiência de conciliação.

AUTOS N.º : 12.624/10

Protocolo único: 2010.0000.6026-5

Ação : COBRANÇA

Reclamante: SANDOVAL AQUINO SILVA FREIRE

Advogado : DR. FÁBIO ARAÚJO SILVA

Reclamado : VANDERLEI SINFRONIO ALENCAR

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 15 de JUNHO de 2010, às 15:45 horas, para Audiência de conciliação.

AUTOS N.º : 12.570/10

Protocolo único: 2010.0000.5986-0

Ação : COBRANÇA

Reclamante: DORALICE ROZALINA DE REZENDE SILVA

Advogado : DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329

Reclamado : SUELLEN SILVA SANTANA

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 17 de JUNHO de 2010, às 14:00 horas, para Audiência de conciliação.

AUTOS N.º : 12.571/10

Protocolo único: 2010.0000.5988-7

Ação : COBRANÇA

Reclamante: DORALICE ROZALINA DE REZENDE SILVA

Advogado : DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329

Reclamado : MIRÉIA APARECIDA B. PEREIRA

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 17 de JUNHO de 2010, às 14:15 horas, para Audiência de conciliação.

AUTOS N.º : 12.571/10

Protocolo único: 2010.0000.5988-7

Ação : COBRANÇA

Reclamante: DORALICE ROZALINA DE REZENDE SILVA

Advogado : DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329

Reclamado : MIRÉIA APARECIDA B. PEREIRA

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 17 de JUNHO de 2010, às 14:15 horas, para Audiência de conciliação.

AUTOS N.º : 12.626/10

Protocolo único: 2010.0000.6020-6

Ação : COBRANÇA

Reclamante: SANDOVAL AQUINO SILVA FREIRE

Advogado : DR. FÁBIO ARAÚJO SILVA OAB TO 3807

Reclamado : JOYCE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 15 de JUNHO de 2010, às 15:30 horas, para Audiência de conciliação.

AUTOS N.º : 12.630/10

Protocolo único: 2010.0000.6015-0

Ação : COBRANÇA

Reclamante: SANDOVAL AQUINO SILVA FREIRE

Advogado : DR. FÁBIO ARAÚJO SILVA OAB TO 3807

Reclamado : MILTON DA ROCHA SANTIAGO

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 15 de JUNHO de 2010, às 15:15 horas, para Audiência de conciliação.

AUTOS N.º : 12.629/10

Protocolo único: 2010.0000.6018-4

Ação : COBRANÇA

Reclamante: SANDOVAL AQUINO SILVA FREIRE

Advogado : DR. FÁBIO ARAÚJO SILVA OAB TO 3807

Reclamado : FÁBIO ALVES CARDOSO

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 15 de JUNHO de 2010, às 15:00 horas, para Audiência de conciliação.

AUTOS N.º : 12.573/10

Protocolo único: 2010.0003.0799-6

Ação : COBRANÇA

Reclamante: DORALICE ROZALINA DE REZENDE SILVA

Advogado : DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329

Reclamado : MARIA DO ESPIRITO SANTO ALVES ROCHA

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 17 de JUNHO de 2010, às 15:00 horas, para Audiência de conciliação.

AUTOS N.º : 12.572/10

Protocolo único: 2010.0003.0800-3

Ação : COBRANÇA

Reclamante: DORALICE ROZALINA DE REZENDE SILVA

Advogado : DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329

Reclamado : ANA RODRIGUES DA SILVA

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 17 de JUNHO de 2010, às 14:45 horas, para Audiência de conciliação.

AUTOS N.º : 12.574/10

Protocolo único: 2010.0003.0798-8

Ação : COBRANÇA

Reclamante: DORALICE ROZALINA DE REZENDE SILVA

Advogado : DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329

Reclamado : SORAYA FERREIRA

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 17 de JUNHO de 2010, às 15:15 horas, para Audiência de conciliação.

AUTOS N.º : 12.575/10

Protocolo único: 2010.0003.0797-0

Ação : COBRANÇA

Reclamante: DORALICE ROZALINA DE REZENDE SILVA

Advogado : DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329

Reclamado : MIRELA APARECIDA BEZERRA PEREIRA

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 17 de JUNHO de 2010, às 15:30 horas, para Audiência de conciliação.

AUTOS N.º : 12.560/10

Protocolo único: 2010.0000.5974-7

Ação : COBRANÇA

Reclamante: DORALICE ROZALINA DE REZENDE SILVA

Advogado : DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329

Reclamado : JOSÉ DANTAS DO REGO

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 17 de JUNHO de 2010, às 16:00 horas, para Audiência de conciliação.

AUTOS N.º : 12.512/10

Protocolo único: 2010.0000.5900-3

Ação : COBRANÇA

Reclamante: WEBERT RODRIGUES SOARES

Advogado : DR. FÁBIO ARAÚJO SILVA OAB TO

Reclamado : ELEONE SOARES DE ALMEIDA

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 10 de JUNHO de 2010, às 09:40 horas, para Audiência de conciliação.

AUTOS N.º : 12.564/10

Protocolo único: 2010.0000.5966-6

Ação : COBRANÇA

Reclamante: DORALICE ROZALINA DE REZENDE SILVA

Advogado : DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329

Reclamado : LUDMYLA FRANCISCO DE SOUZA

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 17 de JUNHO de 2010, às 14:30 horas, para Audiência de conciliação.

AUTOS N.º : 12.568/10

Protocolo único: 2010.0000.5970-4

Ação : COBRANÇA

Reclamante: AGUIAR E SOUSA LTDA ME

Advogado : DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329

Reclamado : DEUSLILIAN MARTINS RIBEIRO

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 16 de JUNHO de 2010, às 17:00 horas, para Audiência de conciliação.

AUTOS N.º : 12.569/10

Protocolo único: 2010.0000.5983-6

Ação : COBRANÇA

Reclamante: AGUIAR E SOUSA LTDA ME

Advogado : DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329

Reclamado : ANTONIO COELHO FILHO

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 16 de JUNHO de 2010, às 16:30 horas, para Audiência de conciliação.

AUTOS N.º : 12.566/10

Protocolo único: 2010.0000.5968-2

Ação : COBRANÇA

Reclamante: AGUIAR E SOUSA LTDA ME

Advogado : DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329

Reclamado : WAGNER LOPES DA SILVA

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 16 de JUNHO de 2010, às 16:00 horas, para Audiência de conciliação.

AUTOS N.º : 12.567/09-0

Ação : COBRANÇA

Reclamante: AGUIAR E SOUSA LTDA ME

Advogado : DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329

Reclamado : IRLANDA DANTAS SANTOS

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 16 de JUNHO de 2010, às 15:30 horas, para Audiência de conciliação.

AUTOS N.º : 12.565/10

Protocolo único: 2010.0000.5967-4

Ação : COBRANÇA

Reclamante: AGUIAR E SOUSA LTDA ME

Advogado : DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329

Reclamado : ANESIA PINHEIRO DA FONSECA SANTIAGO

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 16 de JUNHO de 2010, às 15:00 horas, para Audiência de conciliação.

AUTOS N.º : 12.576/10

Protocolo único: 2010.0003.0796-1

Ação : COBRANÇA

Reclamante: DORALICE ROZALINA DE REZENDE SILVA

Advogado : DR. THIAGO LOPES BENFICA OAB TO 2329

Reclamado : CECILIA BENEDITO DE SOUZA

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 17 de JUNHO de 2010, às 16:15 horas, para Audiência de conciliação.

AUTOS N.º : 12.655/10

Protocolo único: 2010.0003.0812-7

Ação : DECLARATÓRIA

Reclamante: JOÃO FERREIRA DA SILVA

Advogado : DRª ODETE MIOTTI FORNARI OAB TO 740

Reclamado : VIVO S/A

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 17 de JUNHO de 2010, às 09:20 horas, para Audiência de conciliação.

AUTOS N.º : 12.656/10

Protocolo único: 2010.0003.0814-3

Ação : DECLARATÓRIA

Reclamante: JOÃO FERREIRA DA SILVA

Advogado : DRº ODETE MIOTTI FORNARI OAB TO 740
 Reclamado : BRASIL TELECOM S/A
 Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 17 de JUNHO de 2010, às 09:40 horas, para Audiência de conciliação.

AUTOS N.º : 12.657/10
 Protocolo único: 2010.0003.0813-5
 Ação : DECLARATÓRIA
 Reclamante: JOÃO FERREIRA DA SILVA
 Advogado : DRº ODETE MIOTTI FORNARI OAB TO 740
 Reclamado : BRASIL TELECOM S/A
 Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 17 de JUNHO de 2010, às 09:00 horas, para Audiência de conciliação.

AUTOS N.º : 12.621/10
 Protocolo único: 2010.0000.6028-1
 Ação : COBRANÇA
 Reclamante: SANDOVAL AQUINO SILVA FREIRE
 Advogado : DR. FÁBIO ARAÚJO SILVA
 Reclamado : FERNANDO RIBEIRO ROCHA
 Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 15 de JUNHO de 2010, às 17:15 horas, para Audiência de conciliação.

AUTOS N.º : 12.232/09
 Protocolo único: 2010.0010.9309-0
 Ação : COBRANÇA
 Reclamante: MARCIO ANTONIO DA COSTA
 Advogado : DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA OAB TO 2220
 Reclamado : LILIA MARRA DUTRA
 Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 15 de JUNHO de 2010, às 14:30 horas, para Audiência de conciliação redesignada.

AUTOS N.º : 12.242/09
 Protocolo único: 2010.0010.9309-0
 Ação : COBRANÇA
 Reclamante: MARCIO ANTONIO DA COSTA
 Advogado : DR. JOSÉ LEMOS DA SILVA OAB TO 2220
 Reclamado : MIRELA APARECIDA BEZERRA PEREIRA SÁ
 Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 15 de JUNHO de 2010, às 14:45 horas, para Audiência de conciliação redesignada.

AUTOS N.º : 12.126/09
 Protocolo único: 2010.0010.9217-5
 Ação : COBRANÇA
 Reclamante: SOLANGE FERNANDES DOS REIS
 Advogado : DR. MARDEI OLIVEIRA LEÃO OAB TO 4374, DR. VALDIVINO PASSOS SANTOS OAB TO 4372
 Reclamado : ALAICE R. BARROS
 Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 16 de JUNHO de 2010, às 14:30 horas, para Audiência de conciliação.

AUTOS N.º : 12.625/10
 Protocolo único: 2010.0000.6019-2
 Ação : COBRANÇA
 Reclamante: SANDOVAL AQUINO SILVA FREIRE
 Advogado : DR. FÁBIO ARAÚJO SILVA
 Reclamado : MARCELO CORDEIROS DOS SANTOS
 Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 15 de JUNHO de 2010, às 16:30 horas, para Audiência de conciliação.

AUTOS N.º : 12.631/10
 Protocolo único: 2010.0000.6016-8
 Ação : COBRANÇA
 Reclamante: SANDOVAL AQUINO SILVA FREIRE
 Advogado : DR. FÁBIO ARAÚJO SILVA
 Reclamado : JOÃO PEREIRA REGO FILHO
 Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 15 de JUNHO de 2010, às 17:00 horas, para Audiência de conciliação.

AUTOS N.º : 12.620/10
 Protocolo único: 2010.0000.6030-3
 Ação : COBRANÇA
 Reclamante: SANDOVAL AQUINO SILVA FREIRE
 Advogado : DR. FÁBIO ARAÚJO SILVA
 Reclamado : FÁBIO DIAS DE MESQUITA
 Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 15 de JUNHO de 2010, às 16:15 horas, para Audiência de conciliação.

AUTOS N.º : 12.628/10
 Protocolo único: 2010.0000.6017-6
 Ação : COBRANÇA
 Reclamante: SANDOVAL AQUINO SILVA FREIRE
 Advogado : DR. FÁBIO ARAÚJO SILVA OAB TO 3807
 Reclamado : EDNA MARIA DE ALMEIDA SANTOS
 Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 15 de JUNHO de 2010, às 16:00 horas, para Audiência de conciliação.

AUTOS N.º : 12.555/10
 Protocolo único: 2010.0000.5977-1
 Ação : COBRANÇA
 Reclamante: DHIANCARLO PEREIRA DO COUTO
 Advogado : DR. HAGTON HONORATO DIAS
 Reclamada: MOISES MAGALHÃES DE SOUSA
 Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 01 de JUNHO de 2010, às 14:00 horas, para Audiência de CONCILIAÇÃO.

AUTOS N.º : 12.551/10
 Protocolo único: 2010.0000.5977-1
 Ação : COBRANÇA
 Reclamante: DHIANCARLO PEREIRA DO COUTO
 Advogado : DR. HAGTON HONORATO DIAS
 Reclamada: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DE MORAIS CHAVES
 Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 01 de JUNHO de 2010, às 13:30 horas, para Audiência de CONCILIAÇÃO.

MIRANORTE

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

ACÇÃO PENAL N. 1124/08 (2008.0006.3450-2)
 Réu: REINALDO DE SOUZA LEITE
 Advogado: ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA.
 Intimação: Fica Vossa Senhoria devidamente intimado da sentença condenatória parte dispositiva a seguir: III- DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente a pretensão estatal, para condenar os réus Marclio Cardoso Ribeiro, Alex Martins de Carvalho e Reinaldo de Souza Leite, nas penas do art. 157, parágrafo 2º, I e II, por dez vezes, c/c art. 70, ambos do Código Penal. Condeno ainda o réu Marclio Cardoso Ribeiro, nas penas do crime 304, c/c art. 69, ambos do Código Penal. Réu Reinaldo de Souza Leite – art. 157 do CPB: Fixo a seguinte pena-base: em 06 anos e 03 meses de reclusão. As previstas na parte especial são pelo uso de arma e pelo concurso de agentes. Considerando estas, aumento pelo patamar de metade, em 03 anos, 01 mês e 15 dias. A segunda é a causa de aumento do concurso formal de crimes (art. 70 do Código Penal). Devido se saber que o número de vítimas foi maior que cinco, aumento a pena em ½, gerando 3 anos, 1 mês e 15 dias. Fixo como definitivo, a pena pelo crime de roubo circunstanciado em concurso formal em 12 anos e 06 meses de reclusão. Passo a dosar a pena de multa. Com base nas circunstâncias judiciais já avaliadas, atenuantes e agravantes, causas de diminuição e de aumento, fixo proporcionalmente a pena em 360 dias-multa. Considerando a condição financeira do réu, que não demonstra ter, apuro o valor do diá-multa em 1/30 do salário mínimo, do tempo do fato (R\$415,00), resultando R\$ 4.980,00. Em face da qualidade da pena prevista para o tipo penal ser de reclusão, da quantidade da pena aplicada, aplico o regime inicial para o cumprimento da pena fechado. Deixo de conceder-lhes apelo em liberdade, na forma do art. 594 do Código de Processo Penal, e jurisprudência da Excelsa Corte, pelo fato de ter respondido pelo menos parte do processo presos. Com o trânsito em julgado: 1. Expeçam-se guias de execução de pena; 2. Intimem-se os réus para que paguem as penas de multa, no prazo de 10 dias, com fulcro no art. 686 do CPP. Não cumprido no prazo, oficie-se à Procuradoria Geral do Estado para a providência executória, enviando cópia da sentença e da certidão do trânsito em julgado; 3. Comunique-se, via ofício, o TRE para fins de suspensão dos direitos políticos, conforme art. 15, III, da Constituição; 4. Lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 5. Oficie-se ao órgão responsável da Secretaria da Segurança Pública; e 6. Oficie-se às Varas de Execuções Penais de Palmas, de Gurupi e de Araguaína, e Corregedoria de Justiça, solicitando vagas para os condenados em estabelecimento penitenciário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Miranorte, 23 de abril de 2010. Ricardo Gagliardi, Juiz de Direito.

ACÇÃO PENAL N. 868/06 2006.0008.1894-1
 Réu: JOSÉ FILHO MARTINS REIS
 Advogado: FABIANO CALDEIRA LIMA OAB/TO 2493-B.
 Intimação: Fica Vossa Senhoria devidamente intimado da sentença condenatória parte dispositiva a seguir: "III- DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes a pretensão estatal, para condenar os réus Simão Rocha de Carvalho e José Filho Martins Reis, nas penas do art. 157, parágrafo 2º, I, por cinco vezes, c/c art. 70, e art. 288, parágrafo único, c/c art. 69, todos do Código Penal. Absolvo das imputações os réus Douglas Pereira da Silva e Fredson Guimarães Silva, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Réu José Filho Martins Reis – art. 157 do CPB: fixo a seguinte pena-base: em 07 anos de reclusão.Na terceira fase, não há causas de diminuição. Há duas causas de aumento a se considerar. O cálculo das duas será a partir da pena base fixada. A primeira é pelo uso de arma, circunstância presente na parte especial do Código Penal. Considerando esta, aumento pelo patamar de um terço, em 2 anos e 04 meses. A segunda é a causa de aumento do concurso formal de crimes (art. 70 do Código Penal). Devido não se saber ao certo o número de vítimas, sendo notório que foram mais de cinco, aumento a pena em ½, gerando 3 anos e 6 meses. Fixo como definitivo, a pena pelo crime de roubo circunstanciado em 12 anos e 10 meses de reclusão. Passo a dosar a pena de multa. Com base nas circunstâncias judiciais já avaliadas, atenuantes e agravantes, causas de diminuição e de aumento, fixo proporcionalmente a pena em 360 dias-multa. Considerando a condição financeira do réu, que não demonstra ter, apuro o

valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, do tempo do fato. Réu José Filho Martins Reis – art. 288, § 6º único do CPB: fixo a seguinte pena-base: em 04 anos de reclusão. Passando a segunda fase, verificou-se não haver circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento. Fixo como definitivo, a pena pelo crime de quadrilha ou bando qualificado em 04 anos de reclusão. 6. PENA SOMADA DO RÉU José Filho Martins Reis: Devido o concurso material de crimes, a pena privativa de liberdade total resulta em 16 anos e 10 meses de reclusão. A pena de multa resulta em 360 dias-multa, sendo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, do tempo do fato (R\$350,00), resultando R\$4.200,00. Em face da qualidade da pena prevista para o tipo penal ser de reclusão, da quantidade da pena aplicada, aplico o regime inicial para o cumprimento da pena fechado. Deixo de conceder-lhes apelo em liberdade, na forma do art. 594 do Código de Processo Penal, e jurisprudência da Excelsa Corte, pelo fato de ter respondido parte do processo foragido e após terem sido encarcerados provisoriamente. Com o trânsito em julgado: 1. Expeçam-se guias de execução de pena; 2. Intimem-se os réus para que paguem as penas de multa, no prazo de 10 dias, com fulcro no art. 686 do CPP. Não cumprido no prazo, oficie-se à Procuradoria Geral do Estado para a providência executória, enviando cópia da sentença e da certidão do trânsito em julgado; 3. Comunique-se, via ofício, o TRE para fins de suspensão dos direitos políticos, conforme art. 15, III, da Constituição; 4. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 5. Oficie-se ao órgão responsável da Secretaria da Segurança Pública; e 6. Oficie-se às Varas de Execuções Penais de Palmas, de Gurupi e de Araguaína, e Corregedoria de Justiça, solicitando vagas para os condenados em estabelecimento penitenciário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Miranorte, 23 de abril de 2010. Ricardo Gagliardi Juiz de Direito.

AÇÃO PENAL N. 868/06 2006.0008.1894-1

Réu: FREDSON GUIMARÃES DA SILVA

Advogado: CARLOS EURIPEDES GOUVEIA AGUIAR OAB/TO 1750.

Intimação: Fica Vossa Senhoria devidamente intimado da sentença de absolvição parte dispositiva a seguir: "Absolvo das imputações os réus Douglas Pereira da Silva e Fredson Guimarães Silva, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Miranorte, 23 de abril de 2010. Ricardo Gagliardi Juiz de Direito.

PALMAS

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: AÇÃO PENAL N. 2009.0006.0061-4/0

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: JAILSON CARVALHO SANTOS

ADVOGADO(A): Dr. MARCOS FERREIRA DAVI – OAB/TO 2.420

Fica o advogado do réu Jailson Carvalho Santos, o Dr. MARCOS FERREIRA DAVI – OAB/TO 2.420, militante na Comarca de Palmas - TO, INTIMADO para comparecer na sala de audiência do juízo da primeira vara criminal de Palmas - TO para participar(em) de audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 25 de maio de 2010, às 14h00min. Palmas - TO, 5 de maio de 2010. Hericélia da Silva Aguiar – escrevente judicial.

AUTOS: AÇÃO PENAL n. 2009.0006.1607-3/0

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: MÁRCIO HENRIQUE DE SALES DIAS

ADVOGADO: Dr. MARCELO CLÁUDIO GOMES – OAB/TO 955

RÉU: JUVENILSON PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO: Dr. RAIMUNDO NONATO PORTELA – OAB/DF 15.969

Ficam as advogadas dos réus Márcio Henrique de Sales Dias e Juvenilson Pereira da Costa, o Dr. MARCELO CLÁUDIO GOMES – OAB/TO 955 e o Dr. RAIMUNDO NONATO PORTELA – OAB/DF 15.969, militantes na Comarca de Palmas – TO e de Brasília - DF, respectivamente, INTIMADOS para comparecer(em) na sala de audiência do juízo da primeira vara criminal de Palmas - TO para participar(em) de audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 02 de junho de 2010, às 16h30min. Palmas - TO, 5 de maio de 2010. Hericélia da Silva Aguiar – escrevente judicial.

AUTOS: AÇÃO PENAL N. 2007.0007.2192-0/0

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: CLEIBER SOUZA PARRIÃO

ADVOGADO: Dr. Antonio Honorato Gomes – OAB/TO 3.393

RÉU: ISMAURY PEREIRA FERNANDES

ADVOGADO: Dr. Quênio Resende Pereira da Silva - OAB/TO 2.183

RÉU: JOABE CAVALCANTE DA SILVA

ADVOGADO: Quênio Resende Pereira da Silva – OAB/TO 2.183

Ficam os advogados dos réus Cleiber Souza Parrião, Ismaury Pereira Fernandes e Joabe Cavalcante da Silva, os Drs. Antonio Honorato Gomes – OAB/TO 3.393 e Quênio Resende Pereira da Silva – OAB/TO 2.183, militantes na Comarca de Porto Nacional - TO, INTIMADOS para comparecerem na sala de audiência do juízo da primeira vara criminal de Palmas - TO para participarem de audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 12 de maio de 2010, às 17h00min. Palmas - TO, 4 de maio de 2010. Hericélia da Silva Aguiar – escrevente judicial.

2ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

2008.0001.0088-5/0

Ação: REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA

Requerente: E. S. A.

Advogado(a)(s): ROSE MAIA – DEFENSORA PÚBLICA

Requerido: T. S. da S.

Advogado(a)(s): KÁTIA BOTELHO AZEVEDO – OAB/TO. 3950

DESPACHO: "A composição restou infrutífera, face a intransigência das partes (fl.85). Não há nulidades a declarar ou irregularidades a suprir. Assim, declaro o processo saneado e designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18/05/2010, às 15:00 horas. Fixo o prazo de 10

dias, a partir da intimação, para as partes arrolarem as testemunhas que pretendem ouvir (art. 407 do CPC). Intimem-se. Palmas 04/03/2010. (Ass.) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito".

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

AUTOS 2006.0008.7478-7/0

Ação INTERDIÇÃO

Interditante ALDENORA CHAGAS DA COSTA

Advogado Dra. Rose Maia – Defensora Pública

Interditado RAIMUNDO FILHO CHAGAS DA COSTA

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO., no uso de suas atribuições legais, etc...FAZ SABER que por este Juízo e Escrivania em epígrafe, se processou os autos supra a INTERDIÇÃO de RAIMUNDO FILHO CHAGAS DA COSTA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 868.588 SSP/TO, residente e domiciliado em Palmas-TO, declarado pela sentença de fls. 37/39, em razão de deficiência mental, incapacitando-o para a vida independente e para o trabalho, conforme decisão que segue: "(...) Desta forma, tendo em vista o laudo pericial de fls. 25/26, firmado pelo médico vinculado ao INSS, corroborado pela impressão pessoal colhida no interrogatório, decreto a interdição de RAIMUNDO FILHO CHAGAS DA COSTA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 868.588 SSP/TO, nascido em 26/09/1950, filho de Raimundo Filho Chagas da Costa e Aldenora Chagas da Costa, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II do Código Civil e, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do artigo 1.183 do CPC, nomeio-lhe curadora, sob compromisso, a sua irmã GORETE CHAGAS DA COSTA, qualificada nos autos. Prestado compromisso, a curadora estará desde logo, apta ao exercício pleno da curatela, pois a dispense da especialização da hipoteca legal. Expeça-se mandado para registro de sentença no ofício competente, devendo, ainda ser publicada no Diário da Justiça (art. 1.184 do CPC). Sem custas. (...) P.R.I. Tome-se-lhe compromisso. Palmas-TO, 20 de abril de 2009. NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos cinco dias do mês de maio de dois mil e dez (05.05.2010). Eu Escrevente Judicial que o digitei e subscrevi. NELSON COELHO FILHO JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

AUTOS 2007.0010.4698-3/0

Ação INTERDIÇÃO

Interditante JOSEFA COUTINHO DA SILVA

Advogado Dr. Tiago Sousa Mendes

Interditado LEIDIANE COUTINHO DA SILVA PINTO

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO., no uso de suas atribuições legais, etc...FAZ SABER que por este Juízo e Escrivania em epígrafe, se processou os autos supra a INTERDIÇÃO de LEIDIANE COUTINHO DA SILVA PINTO, brasileira, solteira, aposentada, portadora do RG nº 697.713 SSP-TO, e inscrita no CPF nº 030.060.481-56, residente e domiciliada em Palmas - TO, declarada pela sentença de fls. 28/29, em razão de deficiência mental, incapacitando-a para a vida independente e para o trabalho, conforme decisão que segue: "(...) Desta forma, tendo em vista o laudo pericial de fls. 10/12, firmado por médico vinculado ao INSS, corroborado pela impressão pessoal colhida no interrogatório, decreto a interdição de LEIDIANE COUTINHO DA SILVA PINTO, brasileira, solteira, nascida em 16/01/1990, filha de Pedro Pinto Coutinho e Josefa Coutinho da Silva, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II do Código Civil e, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do artigo 1.183 do CPC, nomeio-lhe curadora, sob compromisso, a sua mãe JOSEFA COUTINHO DA SILVA, qualificada à fl. 02. Prestado compromisso, a curadora estará desde logo, apta ao exercício pleno da curatela, pois a dispense da especialização da hipoteca legal. Expeça-se mandado para registro de sentença no ofício competente, devendo, ainda ser publicada no Diário da Justiça (art. 1.184 do CPC). Sem custas. P.R.I. Tome-se-lhe compromisso. Palmas-TO, 30 de abril de 2009. NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos cinco dias do mês de maio de dois mil e dez (05.05.2010). Eu Escrevente Judicial que o digitei e subscrevi. NELSON COELHO FILHO JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

AUTOS 2006.0008.7651-8/0

Ação INTERDIÇÃO

Interditante NEIVA HERMSDORFF HORST ARAÚJO

Advogado Dr. Rogério Beirigo de Souza

Interditado RAIMUNDO NAZARENO DE ARAÚJO SILVA

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO., no uso de suas atribuições legais, etc...FAZ SABER que por este Juízo e Escrivania em epígrafe, se processou os autos supra a INTERDIÇÃO de RAIMUNDO NAZARENO DE ARAÚJO SILVA, brasileiro, casado, portadora do RG nº 1.264.433 SSP-MG, e inscrito no CPF nº 335.356.636-87, residente e domiciliado em Palmas - TO, declarado pela sentença de fls. 43/45, em razão de deficiência mental, incapacitando-o para a vida independente e para o trabalho, conforme decisão que segue: "(...) Desta forma, tendo em vista o laudo pericial de fls. 32/35, firmado por médico vinculado ao INSS, corroborado pela impressão pessoal colhida no interrogatório, decreto a interdição de RAIMUNDO NAZARENO DE ARAÚJO SILVA, brasileiro, casado, nascido em 26.08.1959, filha de João Pereira da Silva e Jandira Alves de Araújo Silva, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II do Código Civil e, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do artigo 1.183 do CPC, nomeio-lhe curadora, sob compromisso, a sua esposa NEIVA HERMSDORFF HORFT ARAÚJO, qualificada na inicial. Prestado compromisso, a curadora estará desde logo, apta ao exercício pleno da curatela, pois a dispense da especialização da hipoteca legal. Expeça-se mandado para registro de sentença no ofício competente, devendo, ainda ser publicada no Diário da Justiça (art. 1.184 do CPC). Sem custas. P.R.I. Tome-se-lhe compromisso. Palmas-TO, 27 de janeiro de 2010. NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de

Palmas-TO, aos cinco dias do mês de maio de dois mil e dez (05.05.2010). Eu _Escrivente Judicial que o digitei e subscrevi. NELSON COELHO FILHO JUIZ DE DIREITO

Juizado Especial Cível e Criminal de Taquaralto

BOLETIM DE INTIMAÇÃO COLETIVA

AUTOS SOB Nº : 2008.0002.1126-1

Requerente : Luiz Bequiman Ribeiro
Adv. : Dr. João Gilvan Gomes de Araújo; Isadora Afonso Gomes de Araújo
Requerido : Telemar Norte Leste S/A
Adv. : Dr. Fábio de Castro Souza
Manifestação Judicial: "... Ouça-se o autor acerca do depósito espontâneo realizado pela empresa ré como forma de pagamento do valor da condenação. Se por ventura concordar com o valor depositado, expeça-se o competente alvará judicial. Palmas, 29 de março de 2010 ... Marcelo Eliseu Rostirolla – Juiz de Direito Substituto."

AUTOS SOB Nº : 2006.0001.5354-0

Requerente : Almir Capistrano de Azevedo
Adv. : Dr. Roberto Lacerda Correia
Requerido : Telegoiás Celular S/A
Adv. : Dr. Marcelo de Souza Toledo Silva
Manifestação Judicial: "... Conforme se vê a fl. 144, o acordo não pode ser homologado tendo que o processo se encontrava com mérito resolvido. Assim, impossível à execução da multa, pelo que indefiro o requerimento. Intimi-se. Palmas, 30 de novembro de 2009.... Rubem Ribeiro de Carvalho – Juiz de Direito."

AUTOS SOB Nº : 2007.0008.4299-9

Requerente : Pablo Darlan José da Costa // Talisson Eduardo da Costa // Wisley Mamud da Costa Fonseca
Adv. : Dr. Roberto Lacerda Correia
Requerido : Bradesco Seguros S/A
Adv. : Dra. Marinólia Dias dos Reis
Manifestação Judicial: "... Diante disto, julgo extinto o processo, nos termos dos artigos 8º, caput, e 51, inciso IV, ambos da Lei 9099/95. Sem custas e honorários advocatícios, (artigo 55, caput, da Lei 9099/95. No trânsito e julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 20 de julho de 2009.... Rubem Ribeiro de Carvalho – Juiz de Direito."

AUTOS SOB Nº : 2006.0002.8732-6

Requerente : Maria da Conceição Moreira da Rocha
Adv. : Defensoria Pública
Requerido : Banco Popular do Brasil S/A
Adv. : Dr. Hélio Brasileiro
Manifestação Judicial: "... Ante o depósito do valor débito, intime-se o devedor para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Não apresentada, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada em favor da credora. Após voltem os autos conclusos para extinção por sentença. Cumpra-se.. Palmas, 16 de março de 2010... Marcelo Eliseu Rostirolla – Juiz de Direito Substituto."

AUTOS SOB Nº : 2006.0002.8667-2

Requerente : Francisco Vicente da Silva
Adv. : Dra. Rita de Cássia Vattimo Rocha
Requerido : Nilson de Sousa Rodrigues
Adv. : Dr. Marcos Ferreira Davi
Manifestação Judicial: "... Defiro o pedido de fl.77 cópia dos autos.Intime-se.Palmas, 17 de março de 2010 ... Marcelo Eliseu Rostirolla – Juiz de Direito Substituto."

AUTOS SOB Nº : 2008.0001.6941-9

Requerente : Maria Helena Alves dos Santos
Adv. : Dr. Sebastião Luis Vieira Machado
Requerido : SABEMI Previdência Privada
Adv. : Dr. Homero Bellini Júnior
Manifestação Judicial: "... Considerando o valor constante da petição de fl. 173 (R\$ 3.133,95), e o valor depositado pela devedora às fls. 175/176 (R\$ 6.102,30), manifeste-se a credora no prazo de 5 (cinco) dias, Intime-se. Palmas, 15 de março de 2010... Marcelo Eliseu Rostirolla – Juiz de Direito Substituto."

AUTOS SOB Nº : 2007.0006.6692-6

Requerente : Emilio Colaço Ferrão
Adv. : Dra. Vivian de F. machado Oliveira
Requerido : CELTINS
Adv. : Dr. Sérgio Fontana e outro
Manifestação Judicial: "... Assim, conheço dos embargos por estarem em consonância com o artigo 48, caput, da Lei 9099/95, no entanto deixo de acolhê-lo.Intime-se. Palmas, 23 de março de 2010... Marcelo Eliseu Rostirolla – Juiz de Direito Substituto."

AUTOS SOB Nº : 2006.0007.0999-9

Requerente : Lucimar Pereira da Silva
Adv. : Dr. Carlos Antonio do Nascimento
Requerido : Romário Pereira Cardoso
Adv. : Defensoria Pública
Manifestação Judicial: "... Proceda-se a intimação do autor para se manifestar no processo no prazo de (5) cinco dias, sob pena de extinção. Palmas, 16 de dezembro de 2009.... Rubem Ribeiro de Carvalho – Juiz de Direito."

AUTOS SOB Nº : 2007.0000.1370-4

Requerente : Jansle Ferreira de Araújo
Adv. : Dr.Gisele de Paula Proença
Requerido : Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda
Adv. : Dr. Anselmo Francisco da Silva
Manifestação Judicial: "... Proceda-se a intimação da exequente para se manifestar, no prazo de (5) cinco dias, sobre o deposito realizado pela executada com o fim de adimplir a obrigação.Intime-se. Palmas, 22 de março de 2010... Marcelo Eliseu Rostirolla – Juiz de Direito Substituto."

AUTOS SOB Nº : 2008.0001.1363-4

Requerente : Nereu Ribeiro Soares
Adv. : Dr. Carlos Victor Almeida Cardoso Junior
Requerido : Brasil Telecom S/A
Adv. : Dra. Bethânia Rodrigues Paranhos
Manifestação Judicial: Assim, indefiro o pedido de reconsideração onde mantenho a decisão atacada, por esses por seus próprios fundamentos.Intime-se o exequente para se manifestar no prazo de (10) dez dias, sobre o interesse em prosseguimento do feito acerca do valor remanescente juntando o demonstrativo de debito atualizado. Palmas, 22 de março de 2010... Marcelo Eliseu Rostirolla – Juiz de Direito Substituto."

AUTOS SOB Nº : 2007.0008.4315-4

Requerente : Antonio Inácio da Silva
Adv. : Dr. Marcelo Toledo
Requerido : Brasil Telecom
Adv. : Dra. Bethânia Rodrigues Paranhos
Manifestação Judicial: "... Assim, tenho que procedente o pedido, também, quanto ao dano moral.Com essas considerações, JULGO PROCEDENTES os pedidos posto na inicial para condenar a empresa ré ao pagamento do valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) a título de dano material, monetariamente atualizados a partir do efetivo prejuízo, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês partir da citação, e da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de dano moral, corrigidos monetariamente desde o seu arbitramento (Súmula 362 STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ). O valor da condenação deverá ser pago pela requerida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 15% (quinze por cento), consoante dispõe o artigo 475- J, do CPC, contados no trânsito em julgado desta decisão, independentemente de nova intimação.Publicque-se.Registre-se e Intime-se . Palmas, 29 de março de 2010... Marcelo Eliseu Rostirolla – Juiz de Direito Substituto."

AUTOS SOB Nº : 2007.0010.3916-2

Requerente : Sebastião Tavares dos Santos
Adv. : Dr. Victor Hugo Almeida
Requerido : VIVO S/A
Adv. : Dr. Marcelo Toledo
Manifestação Judicial: "... Assim, proceda-se a intimação do executado para no prazo de (5) cinco dias comprovar a retirada do nome do autor do referido órgão. Intime-se. Palmas, 22 de março de 2010... Marcelo Eliseu Rostirolla – Juiz de Direito Substituto."

AUTOS SOB Nº : 2006.0009.5867-0

Requerente : Valdemiro Lima Barbosa
Adv. : Dr. Roberto Lacerda Correia
Requerido : Maria Ester Gomes Parente Amaral
Adv. : Dr. Manoel Leandro de Oliveira Neto
Manifestação Judicial: "... Defiro o pedido de suspensão de fl. 80. Decorrido o prazo, à conclusão. Intime-se. Palmas, 15 de março de 2010... Marcelo Eliseu Rostirolla – Juiz de Direito Substituto."

AUTOS SOB Nº : 2007.0008.1555-0

Requerente : Colégio Máximus Ltda
Adv. : Dr. Alexandre Abreu Aires Júnior
Requerido : Editora do Brasil S/A
Adv. : Dra. Márcia Caetano de Araújo// Dr. Daniel Matias Schmitt Silva
Manifestação Judicial: "... Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o requerido Editora do Brasil S/A ao pagamento pelo dano causado à moral do requerente, cujo valor fixo em R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais), monetariamente atualizados a partir da publicação da presente sentença, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados do 15º após o transito em julgado. Determinado, que se ainda existir o protesto e a inclusão no CADIN que a parte requerida providencie o seu cancelamento. Não havendo o cumprimento da presente determinação, lhe imponho a multa fixada em R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, limitada inicialmente a 30 dias. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269 inciso I do CPC. P.R.I.Palmas, 11 de dezembro de 2009... Rubem Ribeiro de Carvalho – Juiz de Direito."

AUTOS SOB Nº : 2007.0001.6391-9

Requerente : Raimundo Pereira da Luz
Adv. : Dr. Miguel Tadeu Lopes Luz
Requerido : Banco Industrial do Brasil S/A
Adv. : Dr. Marcos de Rezende Andrade Júnior// Dra. Patrícia Wiensko
Manifestação Judicial: "... Conforme se verifica às fls. 162/163, a impugnação apresenta pelo réu foi julgada improcedente. Dessa forma, julgo extinto o processo de execução.Defiro o pedido de levantamento da quantia depositada em juízo.Expeça-se o respectivo alvará de levantamento em nome do autor. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa. P.R.I.C. Palmas, 18 de março de 2010... Marcelo Eliseu Rostirolla – Juiz de Direito Substituto."

AUTOS SOB Nº : 2007.0004.9624-1

Requerente : José Nascimento Bezerra
Adv. : Dr. Renato Godinho
Requerido : Dismobrás Imp.Exp.Dist.de Móveis-City Lar // Evadin Industrias Amazônia S/A
Adv. : Dr. Patrícia Ayres de Melo // Dr. Luis Gustavo de César Manifestação Judicial: "... Ante o bloqueio realizado, intime-se o devedor para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Cumpra-se. Palmas, 23 de março de 2010... Marcelo Eliseu Rostirolla – Juiz de Direito Substituto."

PARAÍSO **2ª Vara Cível**

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Diligência do Juízo

PROCESSO Nº 2006.0009.8505-8- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.

Requerente: K. N. S. , rep. Por sua genitora
Adv. Vera Lucia Pontes- OAB/TO 2081
Requerido: Jeoci Costa Solano

INTIMAR: JEOCI COSTA SOLANO– brasileiro, casado, empresário, residente atualmente em lugar incerto e não sabido.

OBJETO/FINALIDADE: INTIMAR DA SENTENÇA fls. 30 abaixo transcrita: “ ... representada por sua genitora ... , ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, em face de JEOCI COSTA SOLANO, com o propósito de receber pensões alimentícias em atraso. Requereu a citação do executado, bem como a concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 02/04). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/19. O executado foi devidamente citado à fl. 23vº, e manteve-se inerte. A exequente manifestou no sentido de ser decretada a prisão civil do executado (fls.24/25). O Ministério Público foi favorável a decretação da prisão civil (fl.26vº). Em seguida, a exequente atravessou petição pleiteando a extinção do processo face ao pagamento do débito (fls.28). O Ministério Público manifestou-se pela extinção do processo com o consequente arquivamento (fls.23/24). Posto isto, em virtude do pagamento dos débitos alimentares, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794,1 do CPC. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado e cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins, 27 de outubro de 2009. William Trígilio da Silva.” E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 08 de fevereiro de 2010. WILLIAM TRIGILIO DA SILVA- Juiz Substituto.”

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO CIVIL PRAZO: 03 VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS

O Doutor WILLIAM TRIGILIO DA SILVA, MM Juiz Substituto da Vara de Família, Suc. Inf. e Juv., e 2º Cível desta Comarca de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER, que por este juízo e cartório se processaram uma ação de CURATELA tombada sob o nº 2008.0003.3621-8 requerida por OZORAILDES MOREIRA DE SOUZA em face de OZORO MOREIRA DE SOUSA, que às fls 37/39, dos autos, foi decretada por sentença a interdição do requerido e nomeada a requerente como sua curadora, nos termos da sentença a seguir transcrita: “ ... É o relatório. DECIDO. O art. 1177 do CPC trata da legitimidade para se promover a interdição. Neste caso, a requerente é filha do Interditando, conforme documentos de fl.06, tendo, portanto legitimidade ativa para requerer a interdição de seu pai, consoante artigo 1177, inciso I do CPC. O atestado médico acostado à fl.08 afirma que o Interditando apresenta um quadro depressivo e demência senil, não tendo condições de prover o próprio sustento e administrar seus bens. Quando interrogado o Interditando não apresentou condições de responder às perguntas. O laudo pericial afirma que o interditando não possui capacidades de concatenar ideias, não está apto ao trabalho, não tem capacidade de sobreviver sem ajuda e cuidados de terceiros, sofre das faculdades físicas e mentais e que seu quadro de incapacidade é irreversível. Na hipótese ora tratada, é dispensável a realização de audiência de instrução, eis que a prova pericial e o interrogatório do interditando, mostram-se satisfatórios à demonstração da incapacidade do requerido. Assim, por entender que a deficiência sofrida pelo interditando se enquadra no conceito de enfermidade mental, justifica-se a necessidade da interdição, bem como, a utilidade prática da medida, cujo objetivo é proteção do interesse do incapaz. Por outro lado, o artigo 1.767, inciso I, do Código Civil diz que aqueles que sofrem de deficiência mental estarão sujeitos a curatela, cujo encargo é conferido a alguém capaz e idóneo para gerir os negócios e a pessoa do incapaz. Nesse caso, a Requerente OZORAILDES MOREIRA DE SOUZA apresenta-se como a pessoa apta a exercer tal múnus, a qual terá por dever inafastável de proporcionar ao curatelado os tratamentos necessários para recuperação e melhoria do seu estado. Desse modo, e por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO, DECLARANDO A INCAPACIDADE CIVIL ABSOLUTA DE OZÓRIO MOREIRA DE SOUSA e nomeio como curadora a sua filha OZORAILDES MOREIRA DE SOUZA, produzindo desde já os seus efeitos, nos termos do artigo 1.773 do Código Civil. Lavre-se o termo de curatela, do qual deverão constar as advertências acima, bem como o disposto no art. 919 do CPC (prestação de contas). Cumpra-se o disposto nos arts. 1.184 do CPC procedendo-se à inscrição desta sentença no Registro de Pessoas Naturais e publicação pela imprensa local e pelo órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando os nomes do interditando e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Fica a Curadora dispensada de prestar garantia nos termos do art. 1190, CPC em razão da sua idoneidade ser reconhecida pelo próprio interditando, como consta dos autos. Sem custas e honorários, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição e, em seguida, independentemente de nova conclusão, archive-se. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins, 18 de dezembro de 2009. William Trígilio da Silva- Juiz Substituto.” WILLIAM TRIGILIO DA SILVA- Juiz Substituto.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO CIVIL PRAZO: 03 VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS

O Doutor WILLIAM TRIGILIO DA SILVA, MM Juiz Substituto da Vara de Família, Suc. Inf. e Juv., e 2º Cível desta Comarca de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER, que por este juízo e cartório se processaram uma ação de CURATELA tombada sob o nº 2007.0001.3564-8 requerida por JOÃO LIMA DE NEGREIROS em face de TEREZINHA DE JESUS PIRES RODRIGUES DE NEGREIROS, que às fls 36/38, dos autos, foi decretada por sentença a interdição da requerida e nomeada o requerente como seu curador, nos termos da sentença a seguir transcrita: “ ... É o relatório. DECIDO. O requerente está legitimado a requerer a interdição da requerida, consoante inteligência do artigo 1177, inciso II do CPC. Com efeito, é marido da interditanda, conforme faz prova a certidão de casamento anexa (fl.06). Por outro lado, restou demonstrado através do laudo pericial de fls.32/33, bem como do próprio interrogatório de fl.23 que a interditanda não apresenta condições mentais de gerir sua vida, não podendo exercer os atos da vida civil. Ressalte-se, também, que na hipótese ora tratada, é dispensável a realização de audiência de instrução, eis que as provas documentais, especialmente o interrogatório em juízo e a perícia médica, mostram-se satisfatórias à demonstração da incapacidade da interditanda. Assim, por entender que a anomalia psíquica sofrida pela Interditanda se enquadra no conceito de enfermidade mental, justifica-se a necessidade da interdição, bem como, a utilidade prática da medida, cujo objetivo é proteção do interesse do incapaz. Ademais, estabelece a lei substantiva em seu artigo 1.767 inciso I, que aqueles que sofrem de deficiência mental estarão sujeitos a curatela, cujo encargo é conferido a alguém capaz e idóneo para gerir os negócios e a pessoa do incapaz. Nesse caso, o Requerente JOÃO LIMA DE NEGREIROS se apresenta como a pessoa apta a exercer tal múnus, notadamente porque é marido da interditanda. E assim o sendo, terá por dever inafastável de proporcionar à curatelada os tratamentos necessários para recuperação e melhoria do seu estado. Desse modo, e por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO, DECLARANDO A INCAPACIDADE CIVIL ABSOLUTA DE TEREZINHA DE JESUS PIRES RODRIGUES DE NEGREIROS. Por consequência, nomeio como curador da interditanda o requerente, Sr. JOÃO LIMA DE NEGREIROS, produzindo

desde já os seus efeitos nos termos do artigo 1.773 do Código Civil Brasileiro. Fica o Curador dispensado de prestar garantia. Lavre-se o termo de curatela que deverá constar as advertências acima, bem como o disposto no art. 919 do CPC (prestação de contas). Cumpra-se o disposto nos arts. 1.184 do CPC procedendo-se à inscrição desta sentença no Registro de Pessoas Naturais e publicação pela imprensa local e pelo órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando os nomes da interditanda e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas e honorários, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição e, em seguida, independentemente de nova conclusão, archive-se. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins, 9 de dezembro de 2009. William Trígilio da Silva- Juiz Substituto.” E para que ninguém alegue ignorância expediu-se o presente que será publicado como determinado na sentença supra. Dado e passado nesta cidade e comarca aos 13 de fevereiro de 2010. Eu (Maira Adriene Azevedo Resende Rocha) escrevente digitei e imprimi. WILLIAM TRIGILIO DA SILVA, Juiz Substituto.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO CIVIL PRAZO: 03 VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS

O Doutor WILLIAM TRIGILIO DA SILVA, MM Juiz Substituto da Vara de Família, Suc. Inf. e Juv., e 2º Cível desta Comarca de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER, que por este juízo e cartório se processaram uma ação de CURATELA tombada sob o nº 2006.0000.5892-0 requerida por DILEUZA VANDERLEIS ALVES em face de ROSANIA LEAL SANTOS, que às fls 32/34 dos autos, foi decretada por sentença a interdição da requerida e nomeada a requerente como sua curadora, nos termos da sentença a seguir transcrita: “ ... É o relatório. DECIDO. Muito embora a requerente não tenha parentesco jurídico com a requerida, restou demonstrado que existem laços afetivos entre as mesmas que autorizam a requerente a assumir o encargo de curadora. Com efeito, a interditanda foi adotada de fato pela avó materna da requerente. Dessa forma, a Sra. Rosalina Leal Santos foi criada com a genitora da requerente como se irmãs fossem. Assim, a requerente está na condição de sobrinha da interditanda, e possui legitimidade para requerer a interdição da requerida, consoante aplicação analógica do artigo 1177, inciso II do CPC. Por outro lado, restou demonstrado através do laudo pericial de fls.24/25, bem como do próprio interrogatório de fl.18 que a interditanda não apresenta condições mentais de gerir sua vida, não podendo exercer os atos da vida civil. Ressalte-se, também, que na hipótese ora tratada, é dispensável a realização de audiência de instrução, eis que as provas documentais, especialmente o interrogatório em juízo e a perícia médica, mostram-se satisfatórias à demonstração da incapacidade da interditanda. Assim, por entender que a anomalia psíquica sofrida pela Interditanda se enquadra no conceito de enfermidade mental, justifica-se a necessidade da interdição, bem como, a utilidade prática da medida, cujo objetivo é proteção do interesse do incapaz. Ademais, estabelece a lei substantiva em seu artigo 1.767 inciso I, que aqueles que sofrem de deficiência mental estarão sujeitos a curatela, cujo encargo é conferido a alguém capaz e idóneo para gerir os negócios e a pessoa do incapaz. Nesse caso, a Requerente DILEUZA VANDERLEIS ALVES se apresenta como a pessoa apta a exercer tal múnus, notadamente porque é filha da irmã adotiva da interditanda. E assim o sendo, terá por dever inafastável de proporcionar à curatelada os tratamentos necessários para recuperação e melhoria do seu estado. Desse modo, e por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO, DECLARANDO A INCAPACIDADE CIVIL ABSOLUTA DE ROSANIA LEAL SANTOS. Por consequência, nomeio como curadora da interditanda a requerente, Sra. DILEUZA VANDERLEIS ALVES, produzindo desde já os seus efeitos nos termos do artigo 1.773 do Código Civil Brasileiro. Fica o Curador dispensado de prestar garantia. Lavre-se o termo de curatela que deverá constar as advertências acima, bem como o disposto no art. 919 do CPC (prestação de contas). Cumpra-se o disposto nos arts. 1.184 do CPC procedendo-se à inscrição desta sentença no Registro de Pessoas Naturais e publicação pela imprensa local e pelo órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando os nomes da interditanda e da curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição e, em seguida, independentemente de nova conclusão, archive-se. Paraíso do Tocantins, 7 de dezembro de 2009. William Trígilio da Silva – Juiz Substituto.” E para que ninguém alegue ignorância expediu-se o presente que será publicado como determinado na sentença supra. Dado e passado nesta cidade e comarca aos 08 de fevereiro de 2010. Eu (Maira Adriene Azevedo Resende Rocha) escrevente digitei e imprimi. WILLIAM TRIGILIO DA SILVA, Juiz Substituto.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO CIVIL PRAZO: 03 VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS

O Doutor WILLIAM TRIGILIO DA SILVA, MM Juiz Substituto da Vara de Família, Suc. Inf. e Juv., e 2º Cível desta Comarca de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER, que por este juízo e cartório se processaram uma ação de CURATELA tombada sob o nº 2008.0007.7026-0 requerida por MARIA JOSE DE MIRANDA em face de CLEBERSON JOSE DE MIRANDA, que às fls 28/30, dos autos, foi decretada por sentença a interdição do requerido e nomeada a requerente como sua curadora, nos termos da sentença a seguir transcrita: “ ... É o relatório. DECIDO. O art. 1177 do CPC trata da legitimidade para se promover a interdição. Neste caso, o requerente é mãe do Interditando, conforme documentos de fls. 09, tendo, portanto, legitimidade ativa para requerer a interdição de seu filho, consoante artigo 1177, inciso II do CPC. O atestado médico assinado por psiquiatra acostado à fl.06 afirma que o Interditando é portador de deficiência mental grave, não tendo condições de prover o próprio sustento e administrar seus bens. Quando interrogado o Interditando demonstrou dificuldades de dicção e concatenação das ideias. O laudo pericial afirma que o interditando possui deficiência mental grave com impossibilidade para cuidados pessoais e dependência de terceiros. Na hipótese ora tratada, é dispensável a realização de audiência de instrução, eis que a prova pericial e o interrogatório do interditando, mostram-se satisfatórios à demonstração da incapacidade do requerido. Assim, por entender que a deficiência sofrida pelo interditando se enquadra no conceito de enfermidade mental, justifica-se a necessidade da interdição, bem como, a utilidade prática da medida, cujo objetivo é proteção do interesse do incapaz. Por outro lado, o artigo 1.767, inciso I, do Código Civil diz que aqueles que sofrem de deficiência mental estarão sujeitos a curatela, cujo encargo é conferido a alguém capaz e idóneo para gerir os negócios e a pessoa do incapaz. Nesse caso, a Requerente MARIA JOSÉ DE MIRANDA apresenta-se como a pessoa apta a exercer tal múnus, a qual terá por dever inafastável de proporcionar à curatelada os tratamentos necessários para recuperação e melhoria do seu estado. Desse modo, e por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO, DECLARANDO A INCAPACIDADE CIVIL ABSOLUTA DE CLEBERSON JOSÉ DE MIRANDA e nomeio como curadora a sua mãe MARIA JOSÉ DE

MIRANDA, produzindo desde já os seus efeitos, nos termos do artigo 1.773 do Código Civil. Lavre-se o termo de curatela, do qual deverão constar as advertências acima, bem como o disposto no art. 919 do CPC (prestação de contas). Cumpra-se o disposto nos arts. 1.184 do CPC procedendo-se à inscrição desta sentença no Registro de Pessoas Naturais e publicação pela imprensa local e pelo órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando os nomes da interditanda e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Fica a Curadora dispensada de prestar garantia nos termos do art. 1190, CPC em razão da sua idoneidade ser reconhecida pelo próprio interditando, como consta dos autos. Sem custas e honorários, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição e, em seguida, independentemente de nova conclusão, archive-se. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins, 9 de dezembro de 2009. William Trígilio da Silva- Juiz Substituto." E para que ninguém alegue ignorância expediu-se o presente que será publicado como determinado na sentença supra. Dado e passado nesta cidade e comarca aos 13 de fevereiro de 2010. Eu (Maira Adriene Azevedo Resende Rocha) escrevente digitei e imprimi. WILLIAM TRIGILIO DA SILVA. Juiz Substituto.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO CIVIL
PRAZO: 03 VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS

O Doutor WILLIAM TRIGILIO DA SILVA, MM Juiz Substituto da Vara de Família, Suc. Inf. e Juv., e 2º Cível desta Comarca de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER, que por este juízo e cartório se processaram uma ação de CURATELA tombada sob o nº 2008.0003.0732-3 requerida por MOACIR GOMES em face de MARIA DAS GRAÇAS DIAS DA SILVA, que às fls 29/31, dos autos, foi decretada por sentença a interdição da requerida e nomeada o requerente como seu curador, nos termos da sentença a seguir transcrita: "... É o relatório. DECIDO. O art. 1177 do CPC trata da legitimidade para se promover a interdição. Neste caso, o requerente é cunhado da Interditanda, sendo, portanto, parente por afinidade da requerida, consoante artigo 1177, inciso II do CPC. O atestado médico acostado à fl.11 afirma que a Interditanda é portadora de deficiência física e mental. Quando interrogada a Interditanda demonstrou dificuldades na fala e na organização das ideias. O laudo pericial afirma que a interditanda possui deficiência retardo mental, que não tem condições de responder pelos atos da vida civil e o referido quadro de incapacidade é irreversível. Na hipótese ora tratada, é dispensável a realização de audiência de instrução, eis que a prova pericial e o interrogatório da interditanda, mostram-se satisfatórios à demonstração da incapacidade da requerida. Assim, por entender que a deficiência sofrida pela interditanda se enquadra no conceito de enfermidade mental, justifica-se a necessidade da interdição, bem como, a utilidade prática da medida, cujo objetivo é proteção do interesse do incapaz. Por outro lado, o artigo 1.767, inciso I, do Código Civil diz que aqueles que sofrem de deficiência mental estarão sujeitos a curatela, cujo encargo é conferido a alguém capaz e idôneo para gerir os negócios e a pessoa do incapaz. Nesse caso, o Requerente MOACIR GOMES apresenta-se como a pessoa apta a exercer tal múnus, a qual terá por dever inafastável de proporcionar à curatelada os tratamentos necessários para recuperação e melhoria do seu estado. Desse modo, e por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO, DECLARANDO A INCAPACIDADE CIVIL ABSOLUTA DE MARIA DAS GRAÇAS DIAS DA SILVA e nomeio como curador o seu cunhado MOACIR GOMES, produzindo desde já os seus efeitos, nos termos do artigo 1.773 do Código Civil. Lavre-se o termo de curatela, do qual deverão constar as advertências acima, bem como o disposto no art. 919 do CPC (prestação de contas). Cumpra-se o disposto nos arts. 1.184 do CPC procedendo-se à inscrição desta sentença no Registro de Pessoas Naturais e publicação pela imprensa local e pelo órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando os nomes da interditanda e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Fica o Curador dispensado de prestar garantia nos termos do art. 1190, CPC em razão da sua idoneidade ser reconhecida pelo próprio interditando, como consta dos autos. Sem custas e honorários, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição e, em seguida, independentemente de nova conclusão, archive-se. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins, 9 de dezembro de 2009. William Trígilio da Silva- Juiz Substituto." E para que ninguém alegue ignorância expediu-se o presente que será publicado como determinado na sentença supra. Dado e passado nesta cidade e comarca aos 13 de fevereiro de 2010. Eu (Maira Adriene Azevedo Resende Rocha) escrevente digitei e imprimi. WILLIAM TRIGILIO DA SILVA. Juiz Substituto.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO CIVIL
PRAZO: 03 VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS

O Doutor WILLIAM TRIGILIO DA SILVA, MM Juiz Substituto da Vara de Família, Suc. Inf. e Juv., e 2º Cível desta Comarca de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER, que por este juízo e cartório se processaram uma ação de CURATELA tombada sob o nº 2008.0003.0732-3 requerida por MOACIR GOMES em face de MARIA DAS GRAÇAS DIAS DA SILVA, que às fls 29/31, dos autos, foi decretada por sentença a interdição da requerida e nomeada o requerente como seu curador, nos termos da sentença a seguir transcrita: "... É o relatório. DECIDO. O art. 1177 do CPC trata da legitimidade para se promover a interdição. Neste caso, o requerente é cunhado da Interditanda, sendo, portanto, parente por afinidade da requerida, consoante artigo 1177, inciso II do CPC. O atestado médico acostado à fl.11 afirma que a Interditanda é portadora de deficiência física e mental. Quando interrogada a Interditanda demonstrou dificuldades na fala e na organização das ideias. O laudo pericial afirma que a interditanda possui deficiência retardo mental, que não tem condições de responder pelos atos da vida civil e o referido quadro de incapacidade é irreversível. Na hipótese ora tratada, é dispensável a realização de audiência de instrução, eis que a prova pericial e o interrogatório da interditanda, mostram-se satisfatórios à demonstração da incapacidade da requerida. Assim, por entender que a deficiência sofrida pela interditanda se enquadra no conceito de enfermidade mental, justifica-se a necessidade da interdição, bem como, a utilidade prática da medida, cujo objetivo é proteção do interesse do incapaz. Por outro lado, o artigo 1.767, inciso I, do Código Civil diz que aqueles que sofrem de deficiência mental estarão sujeitos a curatela, cujo encargo é conferido a alguém capaz e idôneo para gerir os negócios e a pessoa do incapaz. Nesse caso, o Requerente MOACIR GOMES apresenta-se como a pessoa apta a exercer tal múnus, a qual terá por dever inafastável de proporcionar à curatelada os tratamentos necessários para recuperação e melhoria do seu estado. Desse modo, e por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO, DECLARANDO A INCAPACIDADE CIVIL ABSOLUTA DE MARIA DAS GRAÇAS DIAS DA SILVA e nomeio como curador o seu cunhado MOACIR GOMES, produzindo desde já os seus efeitos, nos termos do artigo 1.773 do Código Civil. Lavre-se o termo de curatela, do qual deverão constar as advertências acima, bem como o disposto no art. 919 do CPC (prestação de contas). Cumpra-se o disposto nos arts. 1.184 do CPC procedendo-se à inscrição desta sentença no Registro de Pessoas Naturais e publicação pela imprensa

local e pelo órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando os nomes da interditanda e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Fica o Curador dispensado de prestar garantia nos termos do art. 1190, CPC em razão da sua idoneidade ser reconhecida pelo próprio interditando, como consta dos autos. Sem custas e honorários, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição e, em seguida, independentemente de nova conclusão, archive-se. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins, 9 de dezembro de 2009. William Trígilio da Silva- Juiz Substituto." E para que ninguém alegue ignorância expediu-se o presente que será publicado como determinado na sentença supra. Dado e passado nesta cidade e comarca aos 13 de fevereiro de 2010. (Maira Adriene Azevedo Resende Rocha) escrevente digitei e imprimi. WILLIAM TRIGILIO DA SILVA. Juiz Substituto.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

AUTOS Nº 2009.0011.8626-9 – INVENTÁRIO.

Requerente: SATIÉ OGAWA DA SILVA

Adv/requerente: Alexsander Ogawa da Silva Ribeiro

Requerido: de cujus VICENTE SANTIAGO DA SILVA FILHO

CITAR : Todos os herdeiros e interessados que estejam em em lugar incerto e não sabido, dos termos das primeiras declarações prestadas pela inventariante SATIÉ OGAWA DA SILVA, e caso queiram se habilitar nos autos, nos termos do despacho abaixo transcrito; DESPACHO fls. 12: "A requerente possui legitimidade para dar início ao processo de inventário nos termos do art. 988, II, CPC. Sendo assim, NOMEIO inventariante a Sra. Satié Ogawa da Silva, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias de bem e fielmente desempenhar o cargo (art. 990, parágrafo único do CPC). Prestado o compromisso, apresente a inventariante, no prazo de 20 (vinte) dias, as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado (art. 993, CPC). Em seguida, CITEM-SE. Paraíso do Tocantins, 1 de dezembro de 2009. WILLIAM TRIGILIO DA SILVA- Juiz Substituto." Paraíso do Tocantins - TO, 08 de fevereiro de 2010. WILLIAM TRIGILIO DA SILVA. Juiz Substituto.

Vara de Família e Sucessões

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

(01) PROCESSO: 2006.0001.9455-7 – IN VESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.

Requerente: AMANDA THALITA SILVA PIRES

Advogado (a): Drª ÍTALA GRACIELA LEAL.

Requerido: CREUDIVAN ARAÚJO MARTINS

Advogado: Dr. LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL OAB-TO 812

Fica o advogado do requerido intimado do teor seguinte. Intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18 de Maio de 2010 às 16hs: 30min. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins, aos 05 de Maio de 2010 eu, Miguel da Silva Sâ, Escrevente Judiciário digitei.

PEDRO AFONSO

Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes e advogados intimados do (s) ato (s) processuais, abaixo relacionados.

01 - PROCESSO Nº.: 2007.0006.8268-1/0

Ação: Impugnação à Execução

Requerente: João Ézio Nunes Marques

Advogado: Carlos Alberto Dias Noleto – OAB-TO – 906

Requerida: Mara Rubia Brito Rodrigues Ferreira

Intimação da parte requerente para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias providenciar os recolhimentos das custas iniciais no valor de R\$ 162,42 (cento e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos) e taxa judiciária no valor de R\$ 6.408,30 (seis mil e quatrocentos e oito reais e trinta centavos), sob pena de extinção do feito.

02 - PROCESSO Nº.: 2009.0000.1868-0/0

Ação: Consignação em pagamento

Reclamante: Maria Raimunda Brito Bezerra

Advogado: Maria Neres Nogueira Barbosa – OAB-TO 576

Reclamado: Egildo Feliciano da Silva

Advogado: S/Adv.

SENTENÇA: "Em razão do pedido de extinção do processo feito pelo reclamante, por ter a parte reclamada quitado a dívida, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado proceda-se às baixas necessárias, sendo facultado à parte RECLAMADA desentranhar os documentos originais que instruíram a petição, mediante recibo dele ou de pessoa por ele formalmente autorizada. P. R. Intime-se. Pedro Afonso, 24 de junho de 2009. – Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

03 - PROCESSO Nº.: 10/02

Ação: Ordinária de Cobrança – Execução de Sentença

Reclamante: João Fernandes Pereira

Advogada: Maria Neres Nogueira Barbosa – OAB-TO 576

Requerido: José Donizete Correia de Souza

DESPACHO: "(...) Intime-se a patrona do Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 38 e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento. Cumpra-se. Pedro Afonso, 15 de abril de 2010. – Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

04 - PROCESSO Nº.: 2006.0008.9149-5/0

Ação: Ordinária de Cobrança

Reclamante: Pedro Pereira Rodrigues

Advogada: Maria Neres Nogueira Barbosa – OAB-TO 576

Reclamado: Antônio Carlos Louzeiro

Advogado: S/Adv.

DESPACHO: " Intime-se o autor para em 05 (cinco) dias indicar o CPF do réu para viabilizar o requerimento de penhora 'on line'. P. Afonso, 01.03.10. – Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

05 - PROCESSO Nº.: 2009.0006.8891-0/0

Ação: Indenização por danos materiais
Reclamante: Raimundo Pinto Neto

Advogado: Raimundo Ferreira dos Santos

Reclamada: Companhia de Energia Elétrica do Tocantins – CELTINS

Advogados: Leticia Bittencourt – OAB-TO 2179 B e Philippe Bittencourt – OAB-TO 1073

Intimação da parte reclamada através de seus procuradores para no prazo de 10 (dez) dias apresentar alegações finais.

06 - PROCESSO Nº.: 2007.0005.6388-7/0

Ação: Cobrança c/c danos materiais e morais

Reclamante: Aparecido Rampazo

Advogado: Thucydides Oliveira de Queiroz – OAB- TO 2309

Reclamado: João Camilo dos Santos

Advogado: S/Adv.

DESPACHO: "Intime-se o patrono do autor para no prazo de 3 (três) dias requerer o que for de direito. Transcorrido o prazo não havendo manifestação, archive-se com as cautelas de praxe. P. Afonso, 10.03.10 – Cirlene Maria de Assis Oliveira – Juíza de Direito".

07 - PROCESSO Nº.: 2007.0003.7947-4/0

Ação: Ordinária de Cobrança

Reclamante: João Paulo Ajala diniz

Advogado: Teresa de Maria Bonfim Nunes – Defensora Pública

Reclamado: Israel Rocha

Advogado: Thucydides Oliveira de Queiroz – OAB- TO 2309

"Intimação do patrono do reclamado para no prazo de 05 (cinco) dias proceder na forma do artigo 43, 991, inciso I e 1055, todos do CPC, importando a inércia em extinção e arquivamento dos autos.

08 - PROCESSO Nº.: 2009.0008.5630-9/0

Ação: Execução de Sentença

Reclamante: João Fernandes Pereira

Advogada: Maria Neres Nogueira Barbosa – OAB-TO 576

Requerido: Cyntia Gilvane da Costa

DESPACHO: "(...) Intime-se a Requerente para cumprimento do despacho de fls. 20, importando a inércia em extinção e arquivamento dos autos. P. Afonso, 13.01.10. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

09 - PROCESSO Nº.: 2009.0005.6614-9/0

Ação: Execução de Notas

Reclamante: Maria da Paz Bezerra Fernandes Lima

Advogada: Maria Neres Nogueira Barbosa – OAB-TO 576

Reclamada: Clesia Costa Reis

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Intimação da reclamante através de sua procuradora para no prazo de 15 (quinze) dias informar o n° correto do CPF da reclamada, importando a inércia em extinção e arquivamento dos autos.

10 - PROCESSO Nº.: 2009.0006.6673-0/0

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Marilza Yoshitomi

Advogada: Maria Neres Nogueira Barbosa – OAB-TO 576

Executada: Diva da Silva Bemben

DESPACHO: "Intimação da reclamante através de sua procuradora para em 05 (cinco) dias indicar o n° do CPF da reclamada, importando a inércia em extinção e arquivamento dos autos.

11 - PROCESSO Nº.: 2008.0004.1031-0/0

Ação: Ordinária de Cobrança – Execução de Sentença

Exequente: Mariella Calixta Borges Soares

Advogada: Maria Neres Nogueira Barbosa – OAB-TO 576

Executada: Lenir Resplandes Dias

Intimação da parte reclamante através de sua advogada, para no prazo de 10 (dez) dias indicar bens, requerer a inclusão do nome da parte devedora nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito ou ainda requerer a realização de penhora 'on line', devendo informar os CPFs das duas partes.

12 - PROCESSO Nº.: 2008.0003.7873-5/0

Ação: Cobrança

Reclamante: Edson Evangelista Gonçalves

Advogada: Raimundo José Marinho Neto – OAB-TO 3723

Reclamada: Maria Aparecida Nunes da Silva

SENTENÇA: "(...) Diante disso, com fundamento no art. 267, Inciso VIII, e 53, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e determino o arquivamento dos autos, após as cautelas legais. Sem custas. P.R.I. e archive-se após o trânsito em julgado. Faculto ao autor desentranhar os títulos que instruíram a inicial. Pedro Afonso-TO, 10 março de 2010. Ass.) CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA - Juíza de Direito".

13 - Processo nº.: 2008.0003.7874-3/0

Ação: Cobrança

Reclamante: Edson Evangelista Gonçalves

Advogada: Raimundo José Marinho Neto – OAB-TO 3723

Reclamado: Domingos Lopes de Sousa

SENTENÇA: "(...) Diante disso, com fundamento no art. 267, Inciso VIII, e 53, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e determino o arquivamento dos autos, após as cautelas legais. Sem custas. P.R.I. e archive-se após o trânsito em julgado. Faculto ao autor desentranhar os títulos que instruíram a inicial. Pedro Afonso-TO, 10 março de 2010. Ass.) CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA - Juíza de Direito".

Vara Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes e advogados intimados do (s) ato (s) processuais, abaixo relacionados.

01- PROCESSO Nº.: 2008.0009.4471-4/0

Ação: Denúncia – Artigo 147 do CPB

Autor: O Ministério Público do Estado do Tocantins

Vítima: Ana Lúcia Vieira Lima

Denunciado: Raimundo Araújo Monteiro

Advogada: Marcelia Aguiar Barros Kisen – OAB – TO 4039

Decisão. "(...) Diante do Exposto, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA, para condenar o acusado RAIMUNDO ARAÚJO MONTEIRO como incurso nas penas do art. 147, do Código Penal Brasileiro. Passo à dosagem da pena. 1ª FASE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ART. 59 do Código Penal) : o réu demonstrou culpabilidade mínima, pois agiu de forma preordenada; não registra antecedentes, conforme certidões de fls. 14 dos autos; sua conduta social e personalidade não foram devidamente avaliadas; não há motivo plausível para o cometimento da infração, sobretudo porque o acusado assim procedeu para continuar a obter favores sexuais da vítima; a circunstâncias do crime está descrita nos autos, nada tendo que valorar: as conseqüências da infração não prejudicam o réu; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do ato criminoso. PENA – BASE: Considerando que muitas das circunstâncias analisadas n/ao vertem contra o denunciado fixo a PE-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) meses de detenção e 20 (vinte) dias multa. 2ª FASE ANTENUANTES: Não há para ser considerado. AGRAVANTES: Nada para ser considerado. 3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DE AUMENTO DE PENA. Não há nada para ser considerado. PENA DEFINITIVA. Fica assim estabelecida à pena definitiva em 02 (dois) meses de detenção e 20(vinte) dias-multa, cujo valor unitário arbitro no importe mínimo. REGIME INICIAL E LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: Em virtude do que foi valorado na fixação da pena-base, a sanção será cumprida inicialmente em regime aberto, no local a ser definido na execução. SURSIS: Deixo de suspender o cumprimento da pena privativa de liberdade por entender que a medida não é suficiente (art. 44, inciso III, do CP). SUBSTITUIÇÃO: Substituo a pena privativa de liberdade pela pena de multa, consistente no pagamento de multa, no total de 10 (dez) dias-multa, na proporção de ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente à época do fato, aplicando-se os índices de correção monetária, quando da execução, a ser revertida em favor do Conselho Penitenciário (art. 49, §§ 1º e 2º, do CP). RECURSO. Concedo ao acusado o direito a apelar em liberdade, em razão do regime inicial fixado. DIREITOS POLÍTICOS: Os direitos Políticos do réu ficarão suspensos, enquanto durarem os efeitos da condenação (Constituição Federal, art. 15, inciso III) CUSTAS PROCESSUAIS: Isento o acusado do pagamento das custas processuais. OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO, FIANÇA, COISAS APREENHIDAS ETC. : Nada há se decidir. DISPOSIÇÕES FINAIS: Após o trânsito em julgado desta sentença (respeitadas as modificações, em caso de provimento de eventual recurso): a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) extraia-se a guia de execução penal e providencie-se a comunicação à Justiça Eleitoral; c) procedam-se às comunicações previstas no Capítulo 7, Seção 16, do Provimento n° 036/02 – CGJ. P. R. I. Pedro Afonso-TO, 10 de junho de 2009. Ass. JUIZ M. LAMENHA DE SIQUEIRA".

Vara de Família e Sucessões

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

01- AUTOS Nº 2006.0009.8401-9/0

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Sebastião José de Carvalho

Advogados: Dr. Carlos Alberto Dias Noleto OAB/TO 906

Drª. Marcelia Aguiar Barros Kisen OAB/TO 4.039

Embargado: Ribeiro, Pedrosa e Juca – Advogados Associados

Advogada: Dr. Ruy Ribeiro OAB/RJ 12.010

Despacho: "Indeíro o requerimento de fls. 64 por ser meramente protelatório, uma vez que se refere a acordo verbal e, pelo longo lapso temporal entre a juntada da petição e a conclusão dos autos já transcorreu prazo razoável para cumprimento de suposto acordo, caso o mesmo não fosse fictício. Assim prossiga-se na execução, devendo ser devolvido o mandado de fls. 52/53 para cumprimento integral da diligência, ou seja, avaliar, intimar o cônjuge e juntar aos autos certidão de propriedade do bem penhorado. ...Pedro Afonso, 02 de novembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

01- AUTOS Nº 2008.0000.7568-6/0

Ação: Ação Reivindicatória

Requerente: FRANCISCO ALBERTO ALVES DE BARROS

Advogado: Dr. Murilo dos Santos Lobosco Farah OAB/TO 2.194

Requerido: Domingos Moura de Souza

Intimação à parte autora para pagamento das custas finais, no valor total de R\$249,42 (duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos). Sentença: "Isto Posto, com fundamento no art. 267, inciso IV e VI do código de Processo civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e CONDENO ainda o Autor ao pagamento das custas processuais. Fica facultado ao autor extrair cópias do presente feito para instruir futura ação que entender cabível. ...Pedro Afonso, 03 de novembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

01- AUTOS Nº 2006.0009.9626-2/0

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Município de Bom Jesus do Tocantins

Advogado: Drª. MERY AB-JAUDI FERREIRA LOPES OAB/TO 572-A

Dr. EPITÁCIO BRANDÃO LOPES OAB/TO 315-A

Drª. LILIAN ABI-JAUDI BRANDÃO OAB/TO 1824

Drª. ADRIANA ABI-JAUDI BRANDÃO DE ASSI OAB/TO 1998

Requerido: José Augusto Barbosa Gomes

Advogada: Dr. CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO OAB/TO 906

Drª. MARCELIA AGUIAR BARROS KISEN OAB/TO 4.039
Intimação às partes para pagamento das custas finais pro rata, no valor total de R\$189,00 (cento e oitenta e nove reais), ficando R\$94,50 (noventa e quatro reais e cinquenta centavos) para cada parte. Sentença: "Isto Posto, homologo por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo feito entre as partes. Julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Publique-se, Intime-se e registre-se e arquivem-se após cumpridas as formalidades legais. Custas pro rata ...Pedro Afonso, 09 de novembro de 2009. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira - Juíza de Direito."

PIUM

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2007.0002.5581-3
AÇÃO PENAL
Acusado: DEROCY CAMPOS DE SOUZA
Advogado: JOSÉ PEDRO DA SILVA
Em face do Provimento 036/004, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23, da CGJ-TJTO:
INTIMAÇÃO: Despacho: intimem-se o advogado de Defesa o Dr. José Pedro da Silva, para o Julgamento do acusado Derocy Campos de Souza, a ser realizado no dia 15/06/2010 às 09:00 horas, neste fórum local desta Cidade de Pium-TO. Localizado na Rua 03 nº 100. Pium-TO, 04 de Maio de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna. Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2008.0002.2706-0/0
AÇÃO PENAL
Acusado: RAIMUNDO LEÃO BEZERRA
Advogado: Orácio César da Fonseca
Em face do Provimento 036/004, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23, da CGJ-TJTO:
INTIMAÇÃO: Despacho: intimem-se o advogado de Defesa o Dr. Orácio César da Fonseca, para o Julgamento do acusado Raimundo Leão Bezerra, a ser realizado no dia 18/06/2010 às 09:00 horas, neste fórum local desta Cidade de Pium-TO. Localizado na Rua 03 nº 100. Pium-TO, 04 de Maio de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna. Juiz de Direito.

PORTO NACIONAL

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) BOLETIM Nº 019/2010

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus advogados, intimadas dos atos processuais descritos.

01- AUTOS Nº 2006.0007.8640-3
Ação: Declaratória
Requerente: Mario K Kondo e Mitiyo Kondo
ADVOGADO(A): JOAQUIM CÉSAR SCHIDT KNEWITZ, CARLOS CANROBERT PIRES
Requerido: Banco do Brasil S/A
DESPACHO: Vistos etc. Afirmam os requerentes a existência de nulidade absoluta ocorrida na alienação do imóvel de sua propriedade. E, mais, há iminência de imissão do requerido na posse de tal imóvel, o que, em tese, poderá causar grave prejuízo aos autores. Por outro lado, a suspensão provisória da imissão na posse não desproverá o requerido de nenhum direito, mantendo com ele os direitos de proprietário. Isto posto, suspendo, por ora, a imissão do requerido na posse do imóvel dos autores, objeto de penhora nos autos da execução, até que se decida quanto à ocorrência, ou não, das nulidades alegadas. Intime-se. Diga o requerido. Em, 23/07/08. José Maria Lima – Juiz de Direito.

02- AUTOS Nº 2009.0001.6909-3
Ação: Ordinária
Requerente: Eleomar Cabral Oliveira
ADVOGADO(A): OSWALDO PENNA JR
Requerido: Banco ABN ANRO Real
ADVOGADO(A): LEANDRO RÓGERES LORENZI
SENTENÇA: EX POSITIS, JULGO PROCEDENTE o pedido inserto na inicial, com fundamento nos artigos suso-mencionados e, o faço para condenar o requerido BANCO ABN ANRO REAL S.A.: 1-a pagar ao requerente o valor cobrado na inicial, R\$23.000,00, a título de repetição de indébito, incidindo, ainda, sobre ele, juros de 1% ao mês, estes a partir da citação, mais correção monetária, esta, nos termos da Tabela emitida pela E. Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado; 2-determinar ao requerido que, em cinco dias, promova a retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, lá anotados em razão dos fatos aqui decididos; 3-condenar o requerido a reparar os danos morais causados ao autor, no montante ora fixado em 20.000,00, este corrigido monetariamente a partir da fixação, pela tabela ante mencionada, mais juros de 1% ao mês, a partir desta data; 4-julgar improcedentes os demais pedidos de reparação e indenização, ante a ausência de prova do alegado. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10%(dez por cento) do valor da condenação. P.R.I. Porto Nacional, 11 de fevereiro de 2010. José Maria Lima – Juiz de Direito.

03- AUTOS Nº 2008.0008.4251-2
Ação: Ordinária
Requerente: Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein
ADVOGADO(A): AMAURI SANTOS DE ALMEIDA, ALESSANDRA IMAY, LILIAN REGINA DOS SANTOS CAETANO SIQUEIRA
Requerido: Mariela Soares Pedreira
DESPACHO: Diga a parte autora. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

04- AUTOS Nº 2008.0010.3459-2
Ação: Embargos de Terceiro
Embargante: Cereal Cereais Araguaia Ltda
ADVOGADO(A): ANDERSON JOSÉ CRUZ CANTARELLI
Embargado: Amaranato Teodoro Maia

ADVOGADO(A): AMARANTO TEODORO MAIA, LINDINALVO LIMA LUZ
DESPACHO: Promova toda a cobrança do que for devido, nos autos principais em apenso. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

05- AUTOS Nº 2009.0008.3507-7
Ação: Reintegração de Posse
Requerente: Marilene Gomes Pereira
ADVOGADO(A): ALEXANDRE BOCHI BRUM
Requeridos: Silvestre Vicente Ferreira e Reginaldo Ferreira
ADVOGADO: HUMBERTO SOARES DE PAULA
DESPACHO: Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Digam. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

06- AUTOS Nº 2009.0001.3920-8
Ação: Rescisão Contratual
Requerente: Silvestre Vicente Ferreira
ADVOGADO(A): ELAINE AYRES BARROS, HUMBERTO SOARES DE PAULA
Requeridos: Marilene Gomes Pereira
DESPACHO: Diga o requerente sobre os documentos juntados pela requerida. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

07- AUTOS Nº 2010.0003.7311-5
Ação: Reintegração de Posse
Requerente: Investco S/A
ADVOGADO(A): WALTER OHOFUGI JUNIOR, FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO, DEODORO DOMINGOS VELASCO VEIGA
Requerido: Sebastião Pereira Cruz e Maria do Socorro Messias Cruz
DESPACHO: Não restou claro nos autos se o imóvel objeto da presente ação já tinha sido transferido a João Batista Silva, quando da invasão, ou não. Esclareça-se, pois, juntando os documentos que possuir. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

08- AUTOS Nº 3.781/96
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Super Posto Terra Ltda
Embargado: BEG – Banco do Estado de Goiás S/A
ADVOGADO(A): ADILSON HONÓRIO DA COSTA, RENALDO LIMIRO DA SILVA, VALBERLENA MARIA CORREA, JULIANA PEREIRA DE OLIVEIRA, DEARLEY KÜHN, EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN
DESPACHO: Intime o sucumbente para cumprir a sentença, pena de aplicação de multa. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

09- AUTOS Nº 4.042/97
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Luiz Maia Leite Filho
Embargado: BEG – Banco do Estado de Goiás S/A
ADVOGADO(A): ADILSON HONÓRIO DA COSTA, RENALDO LIMIRO DA SILVA, VALBERLENA MARIA CORREA, JULIANA PEREIRA DE OLIVEIRA, DEARLEY KÜHN, EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN
DESPACHO: Intime o sucumbente para cumprir a sentença, pena de aplicação de multa. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 DIAS

AUTOS N.º 2006.0007.3714-3
Ação: Incidente de Falsidade
Requerente: Helmuth Ayres Sardinha
O Doutor JOSÉ MARIA LIMA Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio INTIMA o requerente HELMUTH AYRES SARDINHA, brasileiro, solteiro, caminhoneiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 48 (quarenta e oito horas), manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, tudo em conformidade com o despacho proferido à fl. 43 dos autos supramencionados pelo MM. Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível, cujo teor segue abaixo transcrito. **DESPACHO:** "Intime por edital, com o prazo de 20 dias. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito." SEDE DO JUÍZO: Edifício do Fórum – Av. Presidente Kennedy, Lote "E", Qd. 23, Setor Aeroporto, CEP 77.500-000, Porto Nacional-TO. Fone: (63) 3363-1144. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei. Porto Nacional-TO, 26 de abril de 2.010. Eu, Esfânia Gonçalves Ferreira, Escrevente, digitei. Eu, Silma Pereira de Sousa Oster, Escrivã, conferi e subscrevo. JOSÉ MARIA LIMA Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 DIAS

AUTOS N.º 2006.0002.0572-9
Ação: de Retificação de Registro de Nascimento
Requerentes: Agda Carvalho Rocha, Agnaldo Carvalho Rocha e Terezinha Carvalho de Araújo

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio INTIMA os requerentes AGDA CARVALHO ROCHA, menor nascida em 05/02/1990, e AGNALDO CARVALHO ROCHA, menor, nascido em 21/11/1991, representados por sua genitora, TEREZINHA CARVALHO DE ARAÚJO, brasileira, solteira, lavradora, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, tudo em conformidade com o despacho proferido à fl. 33 dos autos supramencionados pelo MM. Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível, cujo teor segue abaixo transcrito. **DESPACHO:** "Defiro a cota retro. Prazo: 20 dias. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito." SEDE DO JUÍZO: Edifício do Fórum – Av. Presidente Kennedy, Lote "E", Qd. 23, Setor Aeroporto, CEP 77.500-000, Porto Nacional-TO. Fone: (63) 3363-1144. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei. Porto Nacional-TO, 26 de abril de 2.010. Eu, Esfânia Gonçalves Ferreira, Escrevente, digitei. Eu, Silma Pereira de Sousa Oster, Escrivã, conferi e subscrevo. JOSÉ MARIA LIMA Juiz de Direito

TOCANTÍNIA**Vara Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

AUTOS Nº: 2008.0000.2405-4 (1937/08)

Natureza: Ação de Adjucação Compulsória e Outorga de Escritura c/c Antecipação dos Efeitos da Tutela

Requerente: GOYAZ BRITAS LTDA

Advogado(a): LUCIANE BATISTA DE MOURA – OAB/GO N. 16.852 e CARLOS ALBERTO DE CARVALHO – OAB/GO N. 18.016

Requerido(a): JOSÉ MAURO VILELA

Advogado(a): JOSÉ MAURO VILELA – OAB/TO N. 675

OBJETO: INTIMA-SE o advogado do requerente para providenciar o preparo da Carta Precatória para intimação da testemunha arrolada (fl. 94), ora expedida para a Comarca de Edéia/GO, no valor de R\$ 254,64 (duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), podendo o documento de arrecadação judicial (DUAJ) ser expedido no site do TJ/GO (www.tjgo.jus.br). Telefone do Fórum de Edéia 64-3492-1382.

TOCANTINÓPOLIS**Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE INTIMAÇÃO****O MAGISTRADO QUE ABAIXO ASSINA**

FAZ SABER a todos quantos o presentes edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por esta Escrivania os autos de Busca e Apreensão nº. 2009.0011.6502-4/0 OU 938/2009, que tem como requerente BV FINANCEIRA – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, na pessoa de seu procurador Doutora FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA – OAB/PE 24521 e requerido JOSÉ MILTON PEREIRA BARBOSA, para que tome conhecimento da r. decisão : “ Por esses fundamentos, defiro o pedido, previamente condicionado, e determino a expedição de mandado de remoção do bem penhorado para o poder de JOSEKLEIA CASTRO SANTOS, que será a depositária particular. O condicionamento acima manifestado cinge-se a necessidade de prévio recolhimento das taxas calculadas pelo contador judicial, no que se refere ao depósito público, no valor de R\$ 110,57 (CENTO E DEZ REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS). Tocantinópolis, 13 de abril de 2010 – Jefferson David Aseve-do Ramos – Juiz Substituto.”

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

AUTOS N.º 927/97

Ação – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente – V.L.R.R.rep. por sua mãe M.A.R.R.

Requerido- G.P.A.

FINALIDADE – INTIMAR a representante da criança M.A.R.R., brasileira, solteira, do lar, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), se manifeste quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, 267, III).

AUTOS- 2009.0006.8610-1/0 OU 348/2005

AÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente – INONETE PEREIRA MARTINS MARQUES

Advogado- GIOVANI MOURA RODRIGUES – OAB/TO 732

Requerido- EMBRATEL

Advogado- REINALDO LIMIRO DA SILVA - OAB/GO 3306

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, para pagamento das custas processuais finais no importe de R\$ 68,40 (sessenta e oito reais e quarenta centavos). Intime-se. Tocantinópolis, 13 de outubro de 2009. Jean Fernandes Barbosa de Castro – Juiz Substituto”.

AUTOS- 2008.0003.4194-7/0 OU 221/2008

AÇÃO – ALVARÁ JUDICIAL

Requerente – RAIMUNDA PEREIRA SOUSA

Advogado- SAMUEL FERREIRA BALDO – OAB/TO 1689

Requerido- EXCELSIOR SEGUROS S/A

Advogado- PAULO SOUSA RIBEIRO - OAB/TO 1.095

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DAS PARTES DO r. DESPACHO : “ Chamo o presente feito à ordem e determino a intimação da requerente na pessoa do seu causídico, para que proceda a emenda a inicial conforme o parecer ofertado pelo Órgão Ministerial às 24/27. Cumpra-se. Tocantinópolis, 15 de abril de 2010. Jefferson David Asevedo Ramos – Juiz Substituto”.

AUTOS- 601/2004

AÇÃO – EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Requerente – FRANCISCA ALVES GUIMARÃES

Advogada- CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS – OAB/TO 2119B

Requerido- JOSÉ FÉLIX GUIMARÃES8

Advogado- ORCY ROCHA FILHO - OAB/TO 355-A

INTIMAÇÃO DAS PARTES do r. decisão a seguir: “...Destarte, com razão o pleito da excipiente, abalizado pelo Ministério Público. Outra sorte não merece o pedido do excepto de que seja repellido o pedido inicial de modo a reconhecer a inconstitucionalidade da regra processual do art. 100, inciso I, do CPC. O fato de o excepto estar enfermo não é suficiente para determinar alteração de regra de competência processual, tal como formulado. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE INCOPENTÊNCIA, territorial, oposta pela excipiente, e determino a remessa dos autos para uma das Varas de Família da Comarca de Araguaína/TO. Remetam-se os autos para uma das Varas da Comarca de Araguaína/TO. Intime-se. Tocantinópolis, 22 de setembro de 2009. Jean Fernandes Barbosa de Castro – Juiz Substituto”.

AUTOS- 285/2007

AÇÃO – AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE

Requerente – AGENOR RESPLANDES DOS SANTOS

Advogado- MARCELO REZENDE QUEIROZ SANTOS – OAB 2059/TO

Requerido- JOSÉ ANTONIO MOREIRA MARINHO

Advogado- GIOVENI MOURA RODRIGUES - OAB/TO 732

INTIMAÇÃO DAS PARTES do r despacho a seguir: “...Intime-se o requerente por intermédio de seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se ainda tem interesse processual.Tocantinópolis, 23/09/2008 – Leonardo Afonso Franco Freitas – Juiz Substituto”.

AUTOS- 2005.01.6408-0/0 (528/05)

AÇÃO – ORDINÁRIA DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente – CASTELO AUTO PEÇAS LTDA

Advogado- MARCÍLIO NASCIMENTO COSTA OAB/TO 1110

Requerida- FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA

Advogado- MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO OAB/PR 11.514

INTIMAÇÃO DA r decisão a seguir: “...Isto posto, nos termos do art. 273, do nosso Estatuto Processual Civil, CONCEDO, a ANTECIPAÇÃO dos efeitos da TUTELA JURISDICCIONAL pretendida e, em conseqüência, DETERMINO ao requerido que promova a imediata sustação do protesto efetivado contra o autor. – Intime-se a parte requerida para o imediato cumprimento da antecipação de tutela acima deferida e junte os documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, do protesto suspenso. A inércia da parte quanto ao que resta aqui disposto a fará incidir na multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a contar do prazo acima declinado.– Declino, ademais, que restou rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva e de denunciação da lide ao Banco do Brasil S/A. – Ao final e antes de averiguar a necessidade do cumprimento do disposto no art. 331, do Código de Processo Civil, penso que as partes devem ser instadas a indicar os fatos que reputam controvertidos e, se for o caso, apontar os meios de prova que pretendem se valer em eventual instrução, sob pena de julgamento imediato da lide. Pelo exposto: Especifiquem as partes, em 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados. – Em seguida, volvam-me conclusos para julgamento ou designação de audiência de instrução e julgamento. (CPC, art. 331). – Cumpra-se”.

AUTOS – 405/99

Ação- REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente- GONÇALO LIRA DE SOUSA

Advogado- MARCÍLIO NASCIMENTO COSTA OAB/TO 1110

Requerido- ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado- SEBASTIÃO ALVES MENDONÇA FILHO OAB/TO 409

FICA A PARTE REQUERIDA através deste INTIMADA para efetuar o pagamento das custas finais, nos autos acima mencionados, no valor de R\$ 3.092,30, junto à contadoria do fórum desta comarca.

AUTOS – 454/2001

Ação- REPARAÇÃO DE DANO MORAL C/ PEDIDO DE LIMINAR

Requerente- MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA

Advogado- GIOVANI MOURA RODRIGUES OAB/TO 732

Requerido- COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS-CELTINS

Advogado- LETÍCIA BITTENCOUT OAB/TO 2179-B

FICA A PARTE REQUERIDA através deste INTIMADA para efetuar o pagamento das custas finais, nos autos acima mencionados, no valor de R\$ 282,90, junto à contadoria do fórum desta comarca.

AUTOS – 255/99

Ação- REVISÃO DE CONTRATO C/ REDUÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E EXCLUSÃO DE ENCARGOS FINANC. C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITOS

Requerente- ANTENOR PINHEIRO QUEIROZ

Advogado- MARCÍLIO NASCIMENTO COSTA OAB/TO 1110

Requerido- BANCO DO BRASIL S.A

Advogado- RUDOLF SCHAITL OAB/TO 163-B

FICA A PARTE REQUERENTE através deste INTIMADA para efetuar o pagamento das custas finais, nos autos acima mencionados, no valor de R\$ 403,43, junto à contadoria do fórum desta comarca.

AUTOS- 2009.11.6449-4/0 (943/09)

AÇÃO – PREVIDENCIÁRIA

Requerente – IRAILDE SOUSA SANTOS

Advogado- GASPARE FERREIRA DE SOUSA OAB/TO 2893

Requerido- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS

FICA A PARTE AUTORA ATRAVÉS DESTA INTIMADA da r decisão a seguir: “...Como a exordial não veio assinada pela parte, assim como a procuração não soma poderes específicos para que o consulente decline a condição de miserabilidade da parte autora, resta indeferido o pedido de assistência judiciária, devendo a autora recolher custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição anteriormente perpetrada, nos moldes do art. 257 do CPC. – Após o cumprimento do que resta acima declinado, retorna-me os autos para as providências de estilo.- Intime-se”.

AUTOS Nº 2009.12.4594-0/0 OU 14/2010

Ação-ALIMENTOS

Requerente - H.L.C.S., rep. por S.C.A.C.

Advogada- POLLYANNA PRADO MACEDO SOARES OAB/MA 9055

Requerido – W.P.S.

ATRAVÉS DESTA FICA A ADVOGADA DA REQUERENTE intimada para comparecer a audiência de conciliação redesignada para o dia 18/05/2010, às 14:15 horas, no fórum desta comarca de Tocantinópolis-TO.

Juizado Especial Cível e Criminal**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS: 2010.0000.4858-3/0

Ação: DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E OBRIGAÇÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: LUIZA LOPES MOREIRA

Advogado: GIOVANI MOURA RODRIGUES

Requerido: BANCO GE CAPITAL S/A

Despacho: Intimem-se partes e advogados da audiência de Conciliação, designada para o dia 01/06/2010 às 14h45 no Fórum local desta Comarca. Tocantinópolis, 30 de abril de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.

AUTOS: 2010.0000.4860-5/0

Ação: DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C OBRIGAÇÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: FRANCISCO PEREIRA DE MIRANDA

Advogado: GIOVANI MOURA RODRIGUES

Requerido: BANCO BMG S/A

Despacho: Intimem-se partes e advogados da audiência de Conciliação, designada para o dia 01/06/2010 às 15h15 no Fórum local desta Comarca. Tocantinópolis, 30 de abril de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.

AUTOS: 2010.0000.4857-5/0

Ação: DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C OBRIGAÇÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: EVA ALVES DA SILVA

Advogado: GIOVANI MOURA RODRIGUES

Requerido: BANCO BMG S/A

Despacho: Intimem-se partes e advogados da audiência de Conciliação, designada para o dia 01/06/2010 às 15h00 no Fórum local desta Comarca. Tocantinópolis, 30 de abril de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.

WANDERLÂNDIA**Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

PROCESSO Nº: 2006.0006.4492-7

AÇÃO: MANUTENÇÃO DE POSSE.

REQUERENTE: NILSON BONÁDIO.

ADVOGADO: DR. JOAQUIM GONZAGA NETO OAB/TO 1317-A E DR. RENATO ALVES SOARES OAB/TO 4.319

REQUERIDO: MARIO JOSÉ FERREIRA.

ADVOGADOS: DR. JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA OAB/TO 546-A E DR. LUIZ OLINTO ROTOLI GARCIA DE OLIVEIRA OAB/TO 4520-A.

INTIMAÇÃO/DECISÃO: "... Diante do exposto, acolho o pedido de fls. 466, para DECLARAR A NULIDADE da audiência de justificação, e em consequência anular todos os atos subsequentes a ela. Designo o dia 20/05/2010 às 14:00 a realização da audiência de justificação. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite-se o requerido para comparecimento à citada audiência, com a advertência de que poderá apenas formular contraditas e reperguntas às testemunhas da parte autora, não sendo admitida a oiteiva, nessa oportunidade, das testemunhas do demandado, as quais serão ouvidas na fase instrutória, se for o caso. Deve constar ainda a advertência de que o prazo para contestar a ação começará a fluir da intimação do despacho que deferir ou não a liminar, nos termos do art. 930, § único, do Código de Processo Civil. Em caso de necessidade de intimação das testemunhas, as mesmas deverão ser arroladas em tempo hábil (art. 407, CPC). Intimem-se."

EDITAL PARA CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA ESCRIVANIA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, COM SEDE À PRAÇA ANTONIO NETO DAS FLORES, Nº 790, CENTRO, NA FORMA DA LEI, ETC... F A Z S A B E R a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de EXECUÇÃO FISCAL, autuada sob o nº 2009.0003.0279-6/0 (1362/2004), proposta pela Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor do Executado: JOSÉ BATISTA NEPOMUCENO, sendo o presente, para CITAR o Executado: JOSÉ BATISTA NEPOMUCENO, brasileiro, casado, com endereço incerto e não sabido; para os termos da ação supra mencionada, bem como, para efetuar o pagamento da quantia devida, no valor de R\$ 6.479,78(seis mil quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos), devidamente atualizada, proveniente de multas aplicadas no processos administrativos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Tudo em conformidade com o r. despacho exarado pelo MM. Juiz de Direito a seguir transcrito: "Cite-se a parte executada, por Edital, pelo prazo de 30(trinta) dias, na forma do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/1980. Wanderlândia-TO. 21 de agosto de 2008. Dr. José Carlos Tajra Reis Júnior– Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 01(uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local, com endereço na Praça Antonio Neto das Flores, nº 790, centro, Wanderlândia/TO. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos trinta dias do mês de Abril do ano de dois mil e dez, (30.04.2010). Eu, _ (Pedrina Moura de Alencar), Escrevente Judicial, que digitei e subscrevi.

EDITAL PARA CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA ESCRIVANIA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, COM SEDE À PRAÇA ANTONIO NETO DAS FLORES, Nº 790, CENTRO, NA FORMA DA LEI, ETC... F A Z S A B E R a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de EXECUÇÃO FISCAL, autuada sob o nº 2009.0003.0190-0/0 (099/2005), proposta pela Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor da Executada: ORGANIZAÇÕES SILVA LTDA, sendo o presente, para CITAR a Executada:

ORGANIZAÇÕES SILVA LTDA, inscrita no CNPJ nº 14.082.168/0008-74, com endereço à Rodovia BR. 226, Km 90, Wanderlândia/TO; e seu(s) sócio(s) solidários: IRON FERNANES DA SILVA, inscrito no CPF nº 020.596.221-15 e EDVÂNIA FERNANDES DA SILVA, inscrita no CPF nº 494.057.131-91; para os termos da ação supra mencionada, bem como, para efetuarem o pagamento da quantia devida, no valor de R\$ 4.461,50(quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), devidamente atualizada, representada pelas Certidões da Dívida Ativa nº A-561/2005, datada de 20/04/2005, extraída do Livro nº 561, da Secretaria da Fazenda Estadual, referente a ICMS e acessórios. Tudo em conformidade com o r. despacho exarado pelo MM. Juiz de Direito a seguir transcrito: "Cite-se a parte executada, bem como, seus sócios solidários, por Edital, pelo prazo de 30(trinta) dias, na forma do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/1980. Wanderlândia-TO. 21 de agosto de 2008. Dr. José Carlos Tajra Reis Júnior– Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 01(uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local, com endereço na Praça Antonio Neto das Flores, nº 790, centro, Wanderlândia/TO. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos trinta dias do mês de Abril do ano de dois mil e dez, (30.04.2010). Eu, (Pedrina Moura de Alencar), Escrevente Judicial, que digitei e subscrevi.

Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS DE AÇÃO PENAL N. 2010.0003.4462-0

Acusados: Rafael da Silva Soares e Leandro Gomes Barros

Advogados: Paulo Roberto da Silva e Loriney da Silveira Moraes

DECISÃO DE FLS. 147/149 - "I - DA DENÚNCIA...Diante do exposto, recebo a denúncia de folhas 02/05, uma vez que configura crime em tese e estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dando os acusados RAFAEL DA SILVA SOARES e LEANDRO GOMES BARROS como incurso na infração penal prevista no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro. Nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Como os acusados já constituíram advogado, os mesmos deverão ser intimados para o oferecimento da defesa no prazo acima assinalado...II- DA REPRESENTAÇÃO PELA PRISÃO PREVENTIVA...Diante do exposto, defiro em consonância com a promoção ministerial e, por considerar a presença dos pressupostos e fundamentos autorizadores da prisão cautelar, revelados pelo fumus boni iuris e periculum in mora, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de RAFAEL DA SILVA SOARES e LEANDRO GOMES BARROS, fazendo-o com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, a fim de garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal..."

AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA N. 2009.0013.2484-0

Intimado: Sérgio Roberto Ferrari Trovo

Advogado: Marcelo Cláudio Gomes (OAB/TO 955)

DESPACHO - FLS. 56 - "Intime-se o advogado que subscreveu a petição de fls. 51 para que junte os originais no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de desentranhamento e designação de nova data para realização da audiência, inclusive com a condução coercitiva do acusado."

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Junior, Juiz de Direito titular da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos os que o presente edital, com prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2009.0006.4355-0, que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o acusado ARNALDO DIAS ROCHA, nascido aos 27.04.1981, filho de Cursino Rocha e Maria Jorge Dias Rocha, atualmente em local incerto e não sabido, como incurso(s) nas sanções do artigo 147 e art. 331, ambos do Código Penal, e, conforme esteja(m) em lugar não sabido, como certifiquei o Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica CITADO pelo presente, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos fatos narrados na denúncia. Na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo intimações, quando necessário. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e uma via será publicada no diário da justiça do Estado.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Junior, Juiz de Direito titular da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos os que o presente edital, com prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2009.0012.8192-0, que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o acusado JHAIME LACERDA DOS SANTOS, nascido aos 20.11.1989, filho de Moisés de Lacerda Santos e Geneci Barbosa dos Santos, atualmente em local incerto e não sabido, como incurso(s) nas sanções do artigo 306 do Código de Trânsito e art. 209 do Código Penal, e, conforme esteja(m) em lugar não sabido, como certifiquei o Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica CITADO pelo presente, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos fatos narrados na denúncia. Na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo intimações, quando necessário. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e uma via será publicada no diário da justiça do Estado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA
Des. CARLOS SOUZA
Des. BERNARDINO LUZ
Desa. JACQUELINE ADORNO
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. AMADO CILTON (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL
DIRETOR ADMINISTRATIVO
ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR
DIRETOR FINANCEIRO
ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO
DIRETORA JUDICIÁRIA
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADORA INTERNA
MARINA PEREIRA JABUR

ESCOLA JUDICIÁRIA
MARIA LUIZA C. P. NASCIMENTO

Assessora de Imprensa

Divisão Diário da Justiça
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE
Chefe de Divisão

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13 às 18h.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007
Fone/Fax: (63)3218.4443
www.tjto.jus.br